



CVM

Comissão de Valores Mobiliários
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Decisões do Colegiado

1997

Selezione o Dia:

30/12/1997
19/12/1997
12/12/1997
05/12/1997
28/11/1997
20/11/1997
13/11/1997
05/11/1997
23/10/1997
16/10/1997
08/10/1997
01/10/1997
26/09/1997
25/09/1997
12/09/1997
03/09/1997
14/08/1997
07/08/1997
01/08/1997
24/07/1997
18/07/1997
04/07/1997
26/06/1997
20/06/1997
12/06/1997
05/06/1997
21/05/1997
19/05/1997
15/05/1997
07/05/1997
02/05/1997
25/04/1997
17/04/1997
09/04/1997
04/04/1997
26/03/1997
21/03/1997
14/03/1997
06/03/1997
28/02/1997
13/02/1997
30/01/1997
24/01/1997
22/01/1997
16/01/1997
13/01/1997

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 45 DE 30.12.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CEMIG - PROC. 97/3123

Reg. Nº 1452/97

Relator: DIB

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A respeito do pleito da CEMIG, objeto do recurso em questão, no sentido de que lhe fosse concedida autorização para efetuar a reversão dos efeitos da Correção Monetária Especial da Lei nº 8.200/91, o Colegiado decidiu editar ato normativo sobre a matéria, deliberando da seguinte forma:

- autorizar as companhias abertas, cujos ativos estejam comprovadamente acima do valor de mercado ou sejam superiores ao seu valor de recuperação através das suas operações futuras, a reverter o saldo existente da conta de reserva de capital relativa à correção monetária especial da Lei nº 8.200/91;
- a reserva de capital referida no item acima deverá ser revertida em contrapartida da respectiva conta do ativo permanente, até o montante da correção especial ainda não depreciada, amortizada ou exaurida, devendo a parcela remanescente ser transferida para a conta de lucros/prejuízos acumulados;
- alertar as companhias quanto à necessidade de divulgação dos efeitos relevantes decorrentes da aplicação do disposto nesta Deliberação, conforme previsto na Instrução CVM nº 31/84;
- aplicar os efeitos desta Deliberação ainda às demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.97.

REVERSÃO DOS EFEITOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA ESPECIAL - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Reg. nº 1503/97

Relatora: DIB

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

Trata-se de consulta da Companhia Estadual de Energia Elétrica-RS - CEEE sobre a possibilidade de reversão dos efeitos da Correção Monetária Especial da Lei nº 8.200/91, na forma estabelecida pela Deliberação CVM nº 202/96.

O Colegiado decidiu editar ato normativo sobre a matéria objeto do pleito da CEEE.

É a seguinte a deliberação do Colegiado:

- autorizar as companhias abertas, cujos ativos estejam comprovadamente acima do valor de mercado ou sejam superiores ao seu valor de recuperação através das suas operações futuras, a reverter o saldo existente da conta de reserva de capital relativa à correção monetária especial da Lei nº 8.200/91;
- a reserva de capital referida no item acima deverá ser revertida em contrapartida da respectiva conta do ativo permanente, até o montante da correção especial ainda não depreciada, amortizada ou exaurida, devendo a parcela remanescente ser transferida para a conta de lucros/prejuízos acumulados;
- alertar as companhias quanto à necessidade de divulgação dos efeitos relevantes decorrentes da aplicação do disposto nesta Deliberação, conforme previsto na Instrução CVM nº 31/84;
- aplicar os efeitos desta Deliberação ainda às demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.97.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - MESBLA TRUST DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO S/A - PROC. RJ 97/2993

Reg. Nº 1484/97

Relator: DJC

O Diretor-Relator informou tratar-se de Processo Administrativo de Rito Sumário instaurado em decorrência da inobservância dos procedimentos previstos no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, porquanto a Mesbla Trust de Recebíveis de Cartão de Crédito S.A., em 1994, 1995, 1996 e 1997, não prestou, nos prazos devidos, informações obrigatórias elencadas no art. 16 do citado texto regulamentar.

Analisada a defesa apresentada, a SEP concluiu que o acusado cometeu infração de natureza objetiva, prevista na Instrução CVM nº 251/96, e decidiu pela aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFIRs ao Sr. Anibal Faria Afonso, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado da companhia em tela.

Inconformado com a decisão da área técnica, o referido Diretor, devidamente representado, interpôs o presente Recurso.

Contudo, o voto apresentado pelo Diretor-Relator considerou este Recurso intempestivo. Assim sendo, na ausência de

uma das condições de admissibilidade do mesmo, ou seja, a tempestividade, o Relator deixou de conhecê-lo.

Em consequência, não sendo conhecido o Recurso, o Relator deixou também de apreciar o mérito das razões argüidas e votou pela manutenção da decisão da área técnica, ficando prejudicado o pleito do Recorrente relativo à restituição da importância correspondente à referida multa, recolhida ad cautelam, a título de depósito.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DOS AUMENTOS DE CAPITAL MEDIANTE SUBSCRIÇÃO PARTICULAR DE AÇÕES E SUBSCRIÇÕES PARTICULARES DOS DEMAIS VALORES MOBILIÁRIOS

Relator: SEP

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CVM, ESTABELECE COMPONENTES, SIGLAS E SUBORDINAÇÃO

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

BALANÇO SOCIAL - POSIÇÃO DA CVM

Também presente: Ricardo Gontijo (ASC)

O Colegiado comentou o resultado da audiência pública da minuta de instrução que estabelecia a obrigatoriedade de divulgação, por parte das empresas, de um conjunto de informações de natureza social e que apresentava um modelo de demonstrativo que se assemelhava ao modelo elaborado e distribuído pelo IBASE.

Diversos órgãos e pessoas se manifestaram no processo da audiência pública e expressiva parcela das entidades e empresas entendeu que a elaboração e divulgação do Balanço Social deveria refletir o grau de engajamento e comprometimento da empresa e de seus dirigentes, além de estimular outras empresas a seguirem o mesmo caminho. Não houve consenso, contudo, quanto à obrigatoriedade de divulgação do Balanço Social.

Em decorrência, a CVM, sensível a todos os argumentos apresentados, resolveu não emitir qualquer ato normativo obrigando a elaboração e a divulgação do Balanço Social. Resolveu, no entanto, devido à importância do assunto e ao crescente interesse dos investidores, transferir a discussão para o Congresso Nacional.

Nesse sentido, deverá propor a inclusão no anteprojeto de reformulação da Lei nº 6.404/76 de disposição estabelecendo que as sociedades por ações, bem como quaisquer outras empresas de grande porte, devem divulgar informações de natureza social, além da divulgação da Demonstração do Valor Adicionado.

O Colegiado determinou que essa posição da CVM seja divulgada através da imprensa.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 44 DE 19.12.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BNDESPAR - PROC. 97/3366

Reg. nº 1489/97

Relator: DRM

Também presentes: Antônio Carlos de Santana (SNC), Ronaldo Cândido da Silva (GNA), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Antônio Amboni (Assessor)

O Presidente manifestou-se impedido.

A BNDESPAR solicitou reconsideração da decisão da SEP, que determinou o refazimento das demonstrações financeiras de 31.12.96 para o fim de serem avaliadas pela equivalência patrimonial as participações em empresas coligadas e equiparadas, conforme dispõe o art. 1º da Instrução CVM nº 247/96.

O Diretor-Relator ressaltou, em seu voto, que a referida Instrução estabelece, no seu art. 5º, as hipóteses em que os investimentos devem ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial, que são: o investimento em cada controlada e o investimento relevante em cada coligada sobre cuja administração tenha influência ou de que participe com 20% ou mais do capital social.

Assim, em se tratando de empresa coligada, além da necessidade de se verificar a relevância do investimento, conforme definido no art. 4º da mesma Instrução, caberia examinar se a investidora exerce influência na administração ou se o investimento representa 20% do capital social.

Esclareceu o Diretor-Relator que, no caso em questão, o investimento da BNDESPAR na Eletrobrás é relevante em relação ao seu patrimônio líquido, mas representa apenas cerca de 15% do capital social da Eletrobrás, não estando sujeito, portanto, à avaliação pelo método de equivalência patrimonial.

O Diretor-Relator entendeu oportuno esclarecer, ainda, que pela Instrução CVM nº 1/78, que foi revogada pela Instrução CVM nº 247/96, a hipótese aqui analisada estaria sujeita à equivalência patrimonial, uma vez que o investimento era superior a 15% do patrimônio líquido da BNDESPAR.

Dessa forma, o Relator votou pelo acolhimento do recurso, por entender que a exigência da SEP não tem amparo legal.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 43 DE 12.12.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - SIFCO S/A - PROC. 97/2488

Reg. nº 1408/97

Relator: DJC

O presente recurso foi interposto por Sifco S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multas por atraso na entrega das Informações Anuais - IAN, referentes ao exercício de 1996 e das Informações Trimestrais - ITR, relativas ao primeiro trimestre de 1997.

No que diz respeito às Informações Anuais - IAN/96, a Recorrente alegou tê-las enviado dentro do prazo de até trinta dias após a realização da AGO, ocorrida em 14.05.97, tendo o formulário com a referida documentação sido postado em 11.06.97.

Quanto à multa por atraso no envio do 1º ITR/97, a Recorrente afirma que incorreu em apenas um dia de atraso, e não quatro, porquanto postou as citadas Informações em 16.05.97, sendo o prazo para entrega até 15.05.97.

Em despacho de 04.09.97, a SEP confirma que houve atraso na entrega do IAN/96, embora em decorrência do atraso na realização da AGO. Com relação à cominação imposta por atraso na apresentação do 1º ITR/97, a SEP manifestou-se por sua redução para um dia, considerando que a referida documentação foi postada no dia seguinte ao término do prazo correspondente.

No que tange ao pleito da Recorrente relativo ao cancelamento da multa referente ao IAN/96, o Diretor-Relator apresentou voto pelo acolhimento das razões do recurso, porquanto a realização da AGO a destempo não importa na inobservância da legislação vigente com relação ao envio daquelas informações, uma vez que o prazo para sua entrega começa a fluir da data da AGO.

Para evitar que atrasos ou a falta de realização da AGO ensejem a postergação da entrega do IAN, o Diretor-Relator entende ser necessária a alteração da Instrução 202/93, para que o prazo para a entrega dessas informações independa da realização daquela assembléia.

O Diretor-Relator também acolheu o pedido da Recorrente no que se refere à redução da multa cominatória imposta por atraso na entrega do 1º ITR/97, de quatro dias para um dia.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PARECER SOBRE APLICAÇÕES DE ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM FUNDOS DE INVESTIMENTO - MEMO/SDM/056/97

Reg. nº 1492/97

Relator: DRM

Também presente: Fábio Menkes (GDR)

A SDM submeteu à apreciação do Colegiado consulta formulada pela SUSEP, através do OF/SUSEP/COLEG/Nº 010/97, de 24.11.97, a respeito da administração de fundos de investimento financeiro por Entidades Abertas de Previdência Privada e por Sociedades Seguradoras.

A SUSEP considera que "... dado como são apropriadas as contribuições aos planos previdenciários abertos e constituídas as provisões técnicas pertinentes, pode-se concluir que a aquisição de quotas de fundo de investimento financeiro exclusivo pela Entidade Aberta de Previdência Privada será feita com recursos já ingressados em seu patrimônio, excluindo-a, s.m.j., de sujeição ao art. 23 da Lei nº 6.385, de 07/12/76."

Em resposta ao questionamento da SUSEP, e com base no MEMO/CVM/SDM/Nº 056/97, de 05.12.97, o Colegiado entendeu que não é necessário que a instituição administradora do fundo de investimento financeiro exclusivo ou a pessoa jurídica a quem, eventualmente, forem delegados poderes para administrar a carteira do fundo se submeta à autorização prévia da CVM, nos termos do disposto no art. 23 da citada lei.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - NAKATA S/A IND. E COM. - PROC. 97/3179

Reg. nº 1457/97

Relator: DJC

Também presentes: Antonio Carlos de Santana (SNC) e José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

Trata o presente processo de recurso interposto por Nakata S.A. Indústria e Comércio contra a determinação da SEP de refazimento das Informações Trimestrais - ITR, referentes a 30.06.97.

Conforme descrito nas notas explicativas nº 10 e 13 das ITR2, a companhia procedeu à contabilização como ajuste de exercício anterior de valores correspondentes a: 1) encargos incorridos sobre parcelamento do PIS e COFINS; 2) provisão para contingência trabalhista relativa ao exercício de 1996 e 3) provisão para dissídio do ano-base de 1996.

A SEP entendeu que tal procedimento estaria em desacordo com: a) o art. 186, § 1º, da Lei nº 6.404/76; b) o item 10 do Parecer de Orientação CVM nº 18/90 e c) o art. 184 da Lei nº 6.404/76.

Submetido o assunto à apreciação da SNC, manifestou-se essa área através do MEMO/CVM/SNC/GNC/Nº 105/97, de 04.11.97, concluindo dever ser mantida a determinação de refazimento das informações relativas ao 2º trimestre de 1997 da companhia, com a contabilização no resultado do exercício dos montantes equivocadamente classificados como ajuste de exercício anterior.

Acatando o entendimento das áreas técnicas, o Diretor-Relator apresentou voto pelo indeferimento do pedido de reforma da decisão da SEP, no qual cita fundamentos adotados pelo Colegiado em decisão de caso semelhante ao ora em exame.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - METALGRÁFICA IGUAÇU S.A. - PROC. 97/3393

Reg. nº 1482/97

Relator: DPM

A Metalgráfica Iguaçu S.A. interpôs recurso contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa devido ao atraso no envio da 2ª Informação Trimestral relativa ao exercício de 1997.

A companhia argumentou que "presta informação à CVM desde a sua criação", mas encaminhou a 2ª ITR/97 com alguns dias de atraso por falha da equipe.

O Diretor-Relator considerou que o recurso apresentado serviu mais como confissão de culpa do que propriamente de defesa e, por essa razão, votou no sentido de manter a multa aplicada pela área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 42 DE 05.12.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO PATRIMÔNIO S/A - PROC. 97/3456

Reg. nº 1471/97

Relatora: DIB

Também presente: Felix Arthur de Azevedo Garcia (GER)

O Presidente declarou-se impedido.

Trata, o presente processo, de recurso interposto pelo Banco Patrimônio de Investimento S.A. contra a decisão da SEP, que não aceitou duas cláusulas constantes da escritura de emissão de debêntures da BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

Com relação ao questionamento da SEP a respeito do fato de o principal das debêntures, no vencimento ou resgate, se dar, exclusivamente, por meio da entrega de ações, o Colegiado entendeu que não há, na legislação vigente, impedimento para que o resgate das debêntures se dê através do pagamento em espécie ou títulos, desde que devidamente estipulado pela emissora por ocasião da colocação do título, e desde que tal cláusula conste com clareza da escritura de emissão.

No que se refere ao valor das debêntures, o Colegiado considerou que os parâmetros fixados pela companhia emissora para sua determinação atendem à legislação societária em vigor, nos termos previstos no art. 59, I e seu § 1º. Adicionalmente, através do procedimento preconizado no item 26 do recurso deverá ser aditada a escritura de emissão.

Assim sendo, foi dado provimento ao recurso em questão.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - USINA SANTA BÁRBARA S.A. - PROC. 97/2907

Reg. nº 1472/97

Relator: DPM

O presente recurso foi interposto pelo Sr. Rubens Ometto Silveira Mello, Diretor de Relações com o Mercado da Usina Santa Bárbara S.A. Açúcar e Alcool, contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa de 1.500 UFIRs em decorrência do não envio à CVM, nos prazos devidos, das informações obrigatórias de 1994, 1995, 1996 e 1997, previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Tendo analisado os argumentos apresentados pela Recorrente, o Diretor-Relator votou no sentido de manter a decisão da SEP de multar o Diretor de Relações com o Mercado inadimplente, pelos motivos já justificados no julgamento administrativo de rito sumário.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO VOTORANTIM S.A. - PROC. 97/1879

Reg. nº 1431/97

Relator: DPM

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O presente processo teve início com a constatação, pela SIN, da falta do envio à CVM dos exemplares das informações fornecidas aos quotistas, relativas ao ano de 1996, do Fundo Mútuo Votorantim de Investimento em Ações - Carteira Livre.

Solicitada ao administrador do Fundo, Banco Votorantim S.A., e ao seu diretor responsável, Sr. Wilson Masao Kusuhara, a remessa de cópia do modelo de informações fornecidas aos quotistas, e na falta de resposta, foram os mesmos intimados a apresentar defesa escrita pela transgressão à alínea b do inciso II do art. 36 da Instrução CVM nº 215/94.

A Defesa do Banco Votorantim S.A. apresentou correspondência do administrador encaminhando à CVM cópia do referido modelo de informações, devidamente protocolada na Superintendência Regional de São Paulo, em 04.06.97.

Entretanto, devido a provável extravio ocorrido, não foi possível localizar a referida correspondência e seus anexos em nenhuma das Gerências desta Comissão.

Procedendo ao julgamento em rito sumário, a SIN, considerando que a Defesa comprovou o envio dos demonstrativos, decidiu pelo arquivamento do processo, observando, no entanto, que os modelos de informações enviados aos quotistas não atendiam à totalidade das exigências legais previstas. Por essa razão, os administradores seriam comunicados, por ofício, da necessidade de complementar as informações remetidas aos quotistas, de forma a atender integralmente ao disposto no inciso IV do art. 34 da Instrução CVM nº 215/94, bem como de observar o prazo para

envio à CVM dos referidos modelos.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acatar a decisão da SIN de arquivar o presente processo e de oficiar os administradores para complementar as informações aos quotistas determinando que o mesmo seja encaminhado em recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO DA BAHIA DE INVESTIMENTOS S.A. - PROC. 97/1853

Reg. nº 1437/97

Relator: DPM

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O processo em epígrafe teve início com a constatação, pela SIN, do não encaminhamento à CVM dos exemplares das informações fornecidas aos quotistas, relativas ao ano de 1996, dos Fundos Mútuos de Investimento em Ações - Carteira Livre, administrados pelo Banco da Bahia de Investimentos S/A.

A referida documentação foi solicitada e, na ausência de resposta, foram o Banco da Bahia de Investimentos S/A e o Sr. Carlos Antônio Guedes Valente, diretor responsável pela administração dos Fundos, intimados a apresentar defesa escrita pela transgressão à alínea b do inciso II do art. 36 da Instrução CVM nº 215/94.

A Defesa alegou que os documentos foram entregues à CVM através de correspondências datadas de 27.01.97 e 04.03.97, juntamente com as demonstrações financeiras de 31.12.96 e respectivos pareceres do auditor independente.

Examinando os argumentos da Defesa, a SIN constatou que os exemplares enviados aos quotistas não atendiam à totalidade das exigências previstas no inciso IV do art. 34 da Instrução CVM nº 215/94, porém achou por bem acatar as argumentações apresentadas, decidindo, no julgamento em rito sumário, pelo arquivamento do processo. Acrescentou, no entanto, que o administrador dos Fundos seria informado da necessidade de complementar as informações remetidas aos quotistas e de observar o prazo para envio da documentação.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acatar a decisão da SIN de arquivar o presente processo e de oficiar os administradores para complementar as informações aos quotistas determinando o seu encaminhamento em recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - THECA CTVM LTDA. - PROC. 96/0504

Reg. nº 1421/97

Relator: DRM

O Diretor João Laudo de Camargo informou que havia pedido vistas deste processo para verificar se os fatos nele relatados seriam semelhantes aos de outro processo em seu poder, tendo constatado, porém, não haver correlação entre os mesmos.

O recurso em questão foi interposto pela Theca Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e por seu diretor, Sr. Waldemar Lerro Júnior, contra a decisão da SMI, que lhes aplicou a pena de advertência em processo administrativo de rito sumário, por infração ao disposto no art. 11, item II, letras "a" e "b", da Instrução CVM nº 33/84.

Tendo analisado os argumentos da defesa, e apesar de haver refutado alguns deles, o Diretor-Relator apresentou voto pela absolvição dos acusados, "por entender que as falhas detectadas são justificáveis ante à realidade de nosso mercado, podendo ser creditadas a problemas de ordem técnico-administrativa".

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou o encaminhamento de recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA GER - ELETROPAULO S/A - PROC. 97/3776

Relator: GER

Também presente: Felix Arthur de Azevedo Garcia (GER)

O Colegiado entendeu cabível o procedimento pretendido pela ELETROPAULO Eletricidade de São Paulo S.A., para a homologação do aumento de capital ora em andamento, não tendo que obedecer aos procedimentos previstos no Parecer de Orientação CVM nº 08/81, uma vez que, conforme entendimento da Superintendente Jurídica, os casos de aumentos de capital em companhias de capital autorizado podem admitir uma flexibilidade não contemplada no Parecer de Orientação referido, e a CVM vem, há algum tempo, admitindo práticas que se afastam do entendimento ali expresso.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 41 DE 28.11.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A DE Nº 247/96 - MEMO/SNC/109/97

Reg. nº 1463/97

Relator: DJC

Também presentes: Fábio dos Santos Fonseca (GE1) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

O Colegiado decidiu, por maioria, não alterar a Instrução CVM nº 247/96 no que diz respeito à Reserva de Lucros a Realizar, tendo o Diretor Rogerio Martins manifestado voto discordante.

O Colegiado, por unanimidade, aprovou a alteração do art. 23 da mesma Instrução, de forma a permitir, em casos especiais e mediante prévia solicitação à CVM, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas das demonstrações contábeis consolidadas.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - UNITAS DTVM LTDA. - PROC. 95/3243

Reg. nº 1424/97

Relator: DPM

Trata o presente processo de recurso interposto pela Unitas DTVM Ltda., instituição administradora do Unitas - Fundo de Investimento Capital Estrangeiro, e pelo seu diretor responsável, Sr. Ricardo Penna de Azevedo, contra a decisão da SIN em processo de rito sumário, que lhes aplicou as penas de advertência e multa por irregularidades na administração da carteira do Fundo.

Tendo analisado o recurso, o Diretor-Relator apresentou voto, que foi acompanhado pelo Colegiado, mantendo as penalidades aplicadas pela área técnica à Unitas DTVM Ltda. e ao Sr. Ricardo Penna de Azevedo, quais sejam, de advertência, por infração ao inciso II do art. 42 do Regulamento Anexo II à Resolução CMN nº 1.289/87, de multa pecuniária de 3.000 UFIRs, por infração ao inciso VI do art. 44 do mesmo Regulamento e de multa pecuniária de 3.000 UFIRs, por infração ao inciso I do art. 11 da Instrução CVM nº 82/88.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BOAVISTA S/A CCVM - PROC. 96/0367

Reg. nº 1265/97

Relator: DPM

O Diretor-Relator informou que o presente procedimento instaurou-se de forma vinculada a outro, que teve como objeto a apuração de responsabilidade pelo ressarcimento de acionista da TELEBRÁS, cujas ações foram indevidamente alienadas.

Em reunião de 04.07.97, o Colegiado decidiu pela responsabilidade do Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo no caso, tendo ficado evidenciado que a Boavista S/A CCVM foi omissa ao elaborar a ficha cadastral do reclamante, descumprindo a obrigação de conhecer seu cliente.

Como decorrência, foi elaborado um Complemento ao Parecer CVM/GMN/008/97 recomendando a adoção de Processo Administrativo de Rito Sumário contra a citada corretora e o Sr. Fernando Mendes Pedroso, seu diretor responsável por operações em bolsa de valores e carteira própria, tendo a SMI decidido, após analisados os argumentos da defesa, pela aplicação da pena de advertência a ambos, por infração ao disposto no art. 1º, item I, alíneas a, b, d, e i, e parágrafo 1º, da Instrução CVM nº 33/84, e ao disposto no art. 12, inciso V, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.655/89, combinado com o item II do art. 1º da Instrução CVM nº 122/90.

O Diretor-Relator apresentou voto rejeitando os termos do presente Recurso e mantendo a decisão proferida pela SMI de ADVERTIR a Boavista S/A CCVM e o seu Diretor, Sr. Fernando Mendes Pedroso, pelos procedimentos irregulares identificados.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, à exceção do Diretor João Laudo de Camargo, que manifestou seu impedimento.

PLEITO DE DE ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 247/96 - CONSÓRCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTROS - PROC. 96/3552

Reg. nº 1096/96

Relatora: DIB

O Colegiado, acompanhando o entendimento expendido pelas áreas técnicas da CVM - SEP, SNC e SJU, e pelos seus próprios fundamentos, decidiu, por maioria, indeferir o pleito formulado pelo Consórcio Real Brasileiro de Administração S.A., Real S.A. - Participações e Administração e Banco Real de Investimento S.A..

O Diretor Rogerio Martins consignou que, filosoficamente, é contra a distribuição compulsória de lucros. Por esse motivo, manifestou-se favoravelmente ao pleito em questão.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 40 DE 20.11.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - INVESTEC - PROC. 97/2499

Reg. nº 1407/97

Relator: DRM

Também presente: Fábio dos Santos Fonseca (GE1)

O presente processo trata de recurso da Investec S/A contra a aplicação de multa por parte da SEP, em virtude de atraso na entrega das demonstrações financeiras de 1996.

A companhia alega, em seu recurso, que entregou dentro do prazo as Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs e as Demonstrações Financeiras - DFs com parecer dos auditores independentes em modelo utilizado para publicação, visto que não as tinham na forma de caderno de auditoria.

Tendo em vista que, embora apresentadas em modelo diferente ao exigido pela CVM, as informações foram entregues no prazo, e, na falta de previsão para a cobrança de multa nessa hipótese, o Diretor-Relator apresentou voto pelo acolhimento do recurso e conseqüente cancelamento da multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

PLEITO DO BANCO BMG S.A. - APLICAÇÃO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM QUOTAS DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS

Reg. nº 1459/97

Relator: DRM

O Banco BMG S.A. apresentou à CVM pleito no sentido de se examinar a possibilidade de as entidades fechadas de previdência privada aplicarem, até o montante de 100% do patrimônio líquido dos fundos de investimento imobiliário, os recursos garantidores de suas reservas técnicas, constituindo, portanto, fundos exclusivos imobiliários.

Tendo em vista que o assunto em questão é da competência da Superintendência de Previdência Complementar, o Colegiado determinou que a correspondência do Banco fosse encaminhada àquele órgão, para as providências cabíveis.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 13.11.1997

PARTICIPANTES:

- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS -PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**

PROJETO DE NEGOCIAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DE QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NO MERCOSUL

Reg. nº 1449/97

Relator: DPM

O Colegiado aprovou o Projeto para a Negociação de Quotas de Fundos de Investimento no Âmbito do Mercosul, que tem por objeto investimento em ativos emitidos por empresas ou governos dos países do Mercosul ou em produtos derivativos cujos ativos subjacentes sejam emitidos por empresas ou governos dos países do Mercosul e, no caso das mercadorias, produzidas na região.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - PROC. 97/1092

Reg. nº 1273/97

Relator: DPM

Também presentes: Fábio dos Santos Fonseca (SEP em exercício) e Sophia Alves Daniel (GE2)

Em reunião de 07.08.97, o Colegiado determinou o refazimento das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.96 da Transbrasil S/A Linhas Aéreas. Em 07.10.97, a empresa solicitou autorização para proceder as retificações determinadas na 2ª ITR de 1997, juntamente com um comunicado de Fato Relevante ou publicar as demonstrações financeiras de 31/12/96 retificadas, juntamente com a 2ª ITR de 1997.

O Diretor-Relator considerou a solicitação da companhia inoportuna, de vez que seu atendimento implicaria mais uma postergação à uma decisão proferida em última instância pelo Colegiado, há mais de 90 dias.

Desta forma, apresentou voto no sentido de determinar à SEP que a republicação seja efetuada no prazo máximo de cinco dias úteis, sob pena de aplicação de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO REAL S.A. - PROC. 97/0706

Reg. nº 1365/97

Relator: DRM/DIB

Trata o presente processo de recurso do Banco Real S.A. contra a decisão da SEP, que determinou que o Banco fornecesse a relação de seus acionistas com o nome e número de ações ao reclamante Oswaldo Cochrane Filho, dever esse expressamente previsto no artigo 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76, vigente à época do pedido, e pelo Parecer de Orientação CVM nº 30/97.

O Banco recorreu desta determinação, solicitando que, como pedido da mesma natureza fora submetido ao Poder Judiciário pela Horizonte Participações, fosse aguardado o pronunciamento definitivo do Judiciário a respeito do presente caso. Posteriormente, foi encaminhada cópia da decisão do Juiz da 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que julgou improcedente a ação movida pela Horizonte Participações.

O Diretor-Relator apresentou voto pelo indeferimento do recurso do Banco Real S.A., por entender que, pela redação da lei vigente à época da reclamação e, ainda, consoante manifestação da SJU às fls. 79 do processo, assiste ao reclamante o direito à sua pretensão, pois não havia qualquer exigência de justificativa para tal.

Tendo pedido vistas do processo, a Diretora Maria Isabel Bocater apresentou voto em que concorda com a decisão do Diretor-Relator.

Entende a Diretora que a alteração da Lei das S.A. não constitui fato modificativo do direito do autor, mas sim uma nova realidade jurídica. A Lei 9.457/97 trata, no seu entender, de direito material, e, portanto, há que se observar o princípio da irretroatividade da lei, expressamente previsto nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ainda, conforme dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, considera-se direito adquirido o direito que seu titular possa exercer quando da vigência de uma lei que expressamente o assegure. Portanto, o caso aludido não corresponde a uma expectativa de direito, mas a um direito adquirido, já que a lei que vigia quando do pedido de certidão era a Lei nº 6.404/76.

O Colegiado acompanhou os votos do Diretor-Relator e da Diretora Maria Isabel Bocater, sendo mantida, desta forma, a decisão da SEP.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TEKA - TECELAGEM KUENRICH S/A - PROC. 97/2823

Reg. nº 1432/97

Relator: DRM

Também presente: Fábio dos Santos Fonseca (SEP em exercício)

Trata-se de recurso de Teká - Tecelagem Kuehnrich S/A contra a decisão da SEP, que determinou o refazimento das Informações Trimestrais relativas ao segundo trimestre de 1997 da companhia, de forma a contemplar o estorno dos créditos lançados como receita não operacional, referentes a contribuições do Salário Educação e PIS e à constituição de provisão para perda dos créditos com pessoas ligadas (investimentos e mútuos).

Ao analisar o recurso, a área técnica manteve sua decisão de que os créditos fiscais devem ser estornados, por se tratarem de ativos contingentes, e que a provisão para perdas deve ser constituída, pela improbabilidade de recuperação nos investimentos e empréstimos com controladas.

O Diretor-Relator apresentou voto, que foi acompanhado pelo Colegiado, corroborando o entendimento da SEP, com o conseqüente indeferimento do recurso da companhia.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CIA. LORENZ - PROC. 97/2716

Reg. nº 1440/97

Relatora: DIB

Também presentes: Fábio dos Santos Fonseca (SEP em exercício) e Sophia Alves Daniel (GE2)

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da SEP, que determinou que a Companhia Lorenz procedesse à republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.96, por esta companhia aberta não ter elaborado demonstrações financeiras consolidadas, ter procedido a ajuste de exercício anterior diretamente ao Patrimônio Líquido, ter procedido à retenção indiscriminada de lucros, não ter constituído reserva prevista no estatuto e deixado de evidenciar em notas explicativas informações de caráter relevante.

A Diretora-Relatora, apesar de ter acolhido parcialmente as razões da companhia, entende que a questão da republicação ou não deve ser enfocada mediante a análise de todos os fatos que lhe dizem respeito, os quais, em conjunto, podem caracterizar a relevância dos desvios observados sobre as demonstrações financeiras da companhia.

No presente caso, essa análise conjunta deixa evidente que esses desvios não podem deixar de ser refletidos nas demonstrações financeiras da companhia, principalmente no que tange à elaboração e publicação de demonstrações financeiras consolidadas.

Desta forma, a Diretora-Relatora apresentou voto com a seguinte conclusão:

"Diante do exposto, considerando, ainda, o custo-benefício da veiculação dessas informações, tendo em vista estar próximo o fim do exercício de 1997, **VOTO** pela republicação das demonstrações financeiras elaboradas pela Companhia Lorenz para o exercício social findo em 31.12.96, incluindo as demonstrações financeiras consolidadas com a controlada Lorenz Florestal Ltda., bem como os ajustes e as notas explicativas necessários, quando da publicação das de 31.12.97, devendo este processo ser encaminhado à Superintendência de Relações com Empresas para comunicação da decisão ao recorrente."

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO SUL AMÉRICA S.A. - PROC. 97/3109

Reg. nº 1444/97

Relator: DJC

Também presentes: Fábio dos Santos Fonseca (SEP em exercício) e Sophia Alves Daniel (GE2)

Trata o presente processo de recurso contra decisão da SEP que não concedeu autorização para constituição e funcionamento do Fundo Maxxi - 1 de Investimento Imobiliário, administrado pelo Banco Sul América S.A., por entender que o citado Fundo não identificou o empreendimento imobiliário a ser desenvolvido.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acatar o pedido de constituição do citado Fundo, tendo em vista já ter sido autorizada a colocação pública de suas quotas, bem como já terem sido as mesmas totalmente vendidas.

O Diretor-Relator ressaltou, ainda, não ser admissível, à vista das exigências contidas na Instrução CVM nº 205/94, a constituição de fundos genéricos.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - COINVALORES DTVM LTDA. - PROC. 97/1858

Reg. nº 1436/97

Relatora: DIB

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O presente processo trata de recurso de ofício encaminhado pela SIN, em virtude de a área técnica ter absolvido a Coinvalores DTVM Ltda. e o Sr. Paulino Botelho Abreu Sampaio, da acusação de infração ao disposto no inciso II, b, do art. 36 da Instrução nº 215/94, por não ter enviado à CVM exemplares das informações fornecidas aos quotistas do Fundo Coinvalores Linear Fundo de Investimentos em Ações - Carteira Livre, relativas ao ano de 1996.

Ao apreciar as razões de defesa, a SIN entendeu que, embora os modelos de informações enviados junto com a defesa não atendessem à totalidade das determinações contidas no art. 34, inciso IV, da Instrução 215/94, decidiu pela absolvição dos acusados, considerando o fato de que o Fundo Coinvalores FMIA-CL esteve em atividade apenas nos últimos dias úteis do ano de 1996.

A Diretora-Relatora, ao examinar o presente recurso, verificou que não há como deixar de acatar os argumentos trazidos pela defesa. Considerou razoável a alegação de equívoco ocorrido na interpretação dos dispositivos normativos aplicáveis ao caso, assim como entendeu que o fato de ter sido o Ofício-Circular remetido à pessoa que não mais

estava vinculada à administração do Fundo não poderia ser desprezado.

Ademais, considerou que o fato de o fundo ter funcionado, efetivamente, apenas durante os três últimos dias do ano de 1996, é justificativa relevante para a decisão, no presente caso.

Desta forma, apresentou voto pela manutenção da decisão da SIN, no sentido de absolver os acusados, ressaltando, porém, que deverá ser oferecido recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA RETORNO ÀS ATIVIDADES - TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CTVM - PROC. 94/0235

Reg. nº 538/94

Relatores: DRM

Conforme determinado em reunião de 03.09.97, o SMI encaminhou ofício ao Sr. Armando Braga Rodrigues Pires Filho, Diretor-Presidente da Tamoyo Investimentos S/A CTVM, solicitando que se manifestasse, no prazo de dez dias, quanto ao interesse na manutenção de seu pleito junto à CVM.

Tendo em vista não ter havido manifestação do interessado após decorrido o prazo concedido, o Diretor-Relator apresentou voto pelo arquivamento do presente processo, sem apreciação do mérito.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA ASSINVEST ASSESSORIA LTDA. - PROC. 97/1539

Reg. nº 1460/97

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - ESCALA S/C AUDITORES INDEPENDENTES - PROC. 97/2988

Reg. nº 1454/97

Relator: DPM

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

Trata-se de recurso apresentado por Escala S/C Auditores Independentes contra a decisão da SNC, que cancelou o registro do auditor por não ter o mesmo cumprido o disposto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução 216/94, ou seja, não possuir pelo menos metade dos sócios registrados como responsáveis técnicos da sociedade na CVM.

Alega o recorrente não ter condições de fazer prova junto à CVM da experiência profissional de um dos sócios, em virtude da extinção da empresa onde o mesmo desempenhou a função de auditor, informando que pretende obter pronunciamento da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, objetivando a comprovação da atividade de auditoria do referido sócio. Alega, ainda, que tal cancelamento constitui violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, uma vez que o registro foi anterior à vigência da Instrução CVM nº 216/94.

Após analisar o recurso, a SNC manteve sua decisão por entender que a Instrução 216/94 assegurou aos auditores o prazo de dezoito meses para se adaptarem à determinação da CVM mas, apesar das sucessivas cobranças e prorrogações concedidas, o auditor não conseguiu enquadrar-se, não restando outra alternativa que não o cancelamento do registro da sociedade.

Ao examinar o processo, o Diretor-Relator entendeu que a violação ao artigo da Constituição Federal não ocorreu, já que o assunto não trata de alteração produzida por Lei, mas de uma simples atualização de Ato Administrativo Normativo.

Com relação a ter o recorrente considerado seu registro na CVM como um direito adquirido, tendo em vista ter sido concedido sob a vigência da Instrução 04/78, não podendo, assim, ser cancelado por ato normativo baixado posteriormente (Instrução 216/94), o Relator entendeu que, para ocorrer o direito adquirido pleiteado, seria necessário constar da Instrução 04/78 uma previsão desta condição, o que, definitivamente, não ocorreu.

Desta forma, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão da SNC, que cancelou o registro de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, Escala S/C Auditores Independentes na CVM.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE DECISÃO-CONJUNTA CVM/BACEN QUE REVOGA A DE Nº 002/95, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO OU INCORPORAÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - CARTEIRA LIVRE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO OU EM FUNDOS DE APLICAÇÃO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Reg. nº 1467/97

Relator: SIN

O Colegiado aprovou a minuta de Decisão-Conjunta em epígrafe.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA O LIMITE PREVISTO NO ART. 3º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 10/80.

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 38 DE 05.11.1997

PARTICIPANTES:

- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - CIMPOR-CIMENTOS DE PORTUGAL, SGPS, S/A - PROC. 97/2393

Reg. nº 1385/97

Relator: DPM

Também presente: Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (GEO)

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pela CIMPOR -Cimentos de Portugal, SGPS, S.A. contra a decisão da GEO, no processo de oferta pública de compra das ações dos acionistas minoritários da Cia. de Cimento do São Francisco - CISAFA.

A CIMPOR adquiriu o controle acionário da CISAFA em 08.01.97, através da compra direta e indireta de 99,97% do seu capital ordinário.

Examinando o Edital da Oferta Pública, a GEO, através do Ofício CVM/GEO/Nº 053/97, de 15.05.97, determinou que fosse alterado o preço de oferta, devido ao sobrepreço atribuído às ações preferenciais adquiridas dos alienantes do controle.

Protesta a companhia, inicialmente, pela tempestividade do recurso, já que o Ofício foi firmado unicamente pela GEO, quando a Deliberação CVM nº 202/96 dispõe em seus incisos I e II que das decisões dos Superintendentes cabe recurso ao Colegiado no prazo de 15 dias.

Prosseguindo, a companhia alega que a determinação de alterar o preço não foi justificada pela GEO.

Em 18.08.97, foi publicado o Edital de Oferta Pública no jornal Gazeta Mercantil, apresentando no seu item 1.3 o preço de compra das ações ordinárias da CISAFA no valor de R\$3,01 por ação, conforme determinado pela GEO, porém inscrevendo no seu item 5.6 a discordância do Ofertante quanto ao preço determinado, além da informação a respeito do recurso apresentado ao Colegiado da CVM, que possibilitaria a alteração deste preço para R\$2,82 por ação, como na proposta inicial.

O Diretor-Relator manifestou concordância com a GEO no que diz respeito ao preço de Oferta Pública, ressaltando que a justificativa técnica detalhada encontrava-se na Comunicação Interna/ADC/004A/97, de 08.05.97, e poderia ter sido apresentada aos Recorrentes, caso solicitada.

Concluiu o Relator seu voto no sentido de:

"a) aceitar o Recurso como tempestivo, em benefício dos Recorrentes, em função das dúvidas suscitadas, e encaminhar à Superintendência Geral uma solicitação de alteração do texto da Deliberação CVM nº 202/96 com vistas a normatizar de forma mais explícita uma prática antiga e usual e evitar futuras alegações de incompetência de função, como as apresentadas;

b) negar provimento ao Recurso com relação ao preço de oferta aos minoritários, por inexistência de objeto, face à não ocorrência de aceitantes na Oferta Pública de Compra de Ações Ordinárias da Companhia de Cimento São Francisco-CISAFA, conforme correspondência encaminhada pela Geral do Comércio S/A CCVM de 23/09/97."

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TELEBAHIA - PROC. 97/2444

Reg. nº 1393/97

Relator: DRM

O presente processo trata de recurso interposto pela Telebahia S.A. contra a aplicação de multa devido ao atraso no envio do Formulário de Informações Anuais - IAN, referente ao exercício social de 1996.

Verificou-se, neste caso, que a companhia entregou o disquete com o Formulário no prazo legal, tendo o mesmo sido rejeitado pelo Sistema de Recebimento de Informações Eletrônicas por se tratar do disquete de back up em vez do disquete de informação.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acolher o recurso, suspendendo a multa aplicada, visto que a empresa enviou o IAN em disquete e em relatório dentro do prazo legal, não infringindo, assim, o art. 16, IV, da Instrução CVM nº 202/93, e considerando que o erro no disquete, que ocasionou o atraso, se deu por se tratar de um procedimento operacional novo para a companhia.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE - PROC. 97/2509

Reg. nº 1397/97

Relator: DRM

O recurso em questão foi interposto pelo Banco do Estado de Sergipe S.A. contra a aplicação de multa por atraso no envio do Formulário de Informações Anuais - IAN do exercício social de 1996.

A empresa alegou que entregou o disquete dentro do prazo determinado, porém, por um lapso, o disquete chegou à CVM vazio. Acrescentou que foi comunicada do erro dois dias depois do término legal do prazo para envio do IAN, o que comprometeu o saneamento do problema em tempo hábil.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acolher o recurso da companhia e suspender a multa aplicada, por considerar que o envio das informações foi feito dentro do prazo legal e o erro material involuntário ocorrido sanado imediatamente.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - BAMERINDUS SEGUROS - PROC. 97/2651

Reg. nº 1410/97

Relator: DPM

A Bamerindus Companhia de Seguros interpôs recurso contra a aplicação de multa diária de 69,20 UFIRs pelo atraso no envio da 1ª Informação Trimestral - ITR de 1997.

A companhia solicitou prorrogação do prazo para entrega da 1ª ITR/97, findo em 15.05.97, até que fossem definidos os reais valores a serem contabilizados em seu balanço patrimonial, em decorrência da venda da participação acionária detida pela companhia nas subsidiárias. O preço de venda seria definido até o dia 26.09.97.

Argumentou a companhia que, dada a incerteza dos números e a impossibilidade de o balanço patrimonial retratar a sua real situação, a divulgação desse balanço traria mais prejuízos aos investidores do que a sua não divulgação, principalmente em virtude do processo de Oferta Pública em andamento. Acrescentou, ainda, ter divulgado os Fatos Relevantes que se fizeram necessários.

O Diretor-Relator exarou despacho à SNC, a fim de que essa área opine se a situação em questão justificaria uma excepcionalidade à regra de sempre haver divulgação das demonstrações financeiras, bem como se manifeste sobre o argumento da companhia de que a informação que pudesse ocorrer antes da data de 27.09.97 seria provisória e sujeita a grandes mutações, com a possibilidade de, mesmo ressaltada por nota explicativa, levar o investidor a cometer erro na avaliação da sua situação presente e futura.

O Colegiado concordou com a diligência solicitada pelo Diretor-Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - WALPIRES S/A CCTVM - PROC. SP 96/0079

Reg. nº 1425/97

Relator: DRM

Trata-se de recurso da Walpires S/A CCTVM contra a decisão da SMI nos autos da reclamação do investidor Antonio Ademar Venturoli, cliente da corretora, perante o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo, na qual solicita o ressarcimento de prejuízos decorrentes da venda de diversas ações sem a sua autorização.

O Conselho de Administração da BOVESPA julgou procedente a reclamação formulada pelo referido investidor, tendo a SMI decidido pela manutenção dessa decisão.

O Diretor-Relator apresentou voto mantendo a decisão da BOVESPA, que foi referendada pela SMI, indeferindo, em consequência, o presente recurso, por ter ficado caracterizado o uso inadequado de numerário e de valores mobiliários, conforme previsto na alínea "b", item I, do artigo 41 da Resolução Nº 1.656/89.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 23 E 24.10.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI - ALFEU JOSÉ SMANIOTTO - PROC. 96/1581

Reg. nº 1111/96

Relator: DRM

A Exata S.A. CTVM interpôs recurso contra a decisão da SMI, que concluiu ser o Fundo de Garantia da BVRJ responsável pelo ressarcimento ao Sr. Alfeu José Smaniotto de 100.000 ações ON da CSN.

O Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da SMI, determinando, por conseguinte, que o Reclamante, Sr. Alfeu José Smaniotto, seja ressarcido das 100.000 ações ON da CSN reclamadas com todos os direitos, conforme estabelecido no artigo 44, § 1º, letra "a", da Resolução CMN nº 1.656/89.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - VICUNHA NORDESTE S/A E TEXTÍLIA S/A - PROC.97/1938

Reg. nº 1386/97

Relator: DRM

Também presente: Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (GEO)

Trata-se de recurso de Fibrasil Têxtil S.A. (nova razão social de Hering do Nordeste S/A - Malhas) contra a decisão da SEP, que comunicou aos novos acionistas controladores da empresa o entendimento no sentido de ter ocorrido alienação onerosa de controle acionário da companhia, com incidência do disposto no art. 254 da Lei nº 6.404/76, vigente à época em que ocorreram os negócios que resultaram na transferência do controle, devendo, assim, ser efetivada oferta pública de compra de ações ordinárias pertencentes aos acionistas minoritários. A Textília S.A. igualmente apresentou recurso contra o entendimento da SEP de que seria aplicável o art. 254 da mencionada lei à transação pela qual sociedades integrantes do chamado "Grupo Vicunha" adquiriram o controle de Fibrasil Têxtil S.A..

O Diretor-Relator considerou infundadas as alegações apresentadas pelas companhias, tendo, por essa razão, apresentado voto pelo indeferimento dos recursos, mantendo, em consequência, a decisão da SEP. Manifestou, ainda, sua concordância com o entendimento de que as operações deveriam ser analisadas em seu conjunto, já que tanto a Vicunha Nordeste como a Textília, embora distintas enquanto pessoas jurídicas, são controladas pelas famílias Rabinovich e Steinbruch, conforme devidamente documentado no processo.

O Colegiado, por maioria, acompanhou o voto do Relator, tendo o Diretor João Laudo de Camargo apresentado voto no sentido de dar provimento aos recursos.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - SANTANA TÊXTIL S/A - PROC. 97/2686

Reg. nº 1414/97

Relator: DJC

Trata, o presente processo, de recurso interposto por Santana Têxtil S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Informações Anuais - IAN, referentes ao exercício de 1996.

O Diretor-Relator esclareceu que houve uma interpretação errônea por parte da Recorrente, que considerou que o Ofício encaminhado pela GER, que mencionava, exclusivamente, a negativa de prorrogação do prazo de distribuição primária de debêntures, estaria informando-a sobre o seu cancelamento de registro. Ficou confirmado, inclusive, que a companhia não entrou com pedido de cancelamento de registro.

A SEP propôs o indeferimento do recurso, porquanto as citadas Informações são devidas, ressaltando que a Recorrente não enviou a referida documentação no prazo regulamentar por entender que está desobrigada de atualizar seu registro, em razão de não ter colocado valor mobiliário junto ao público.

Entendendo que tal fato não exige a companhia de atualizar seu registro, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão recorrida e, em consequência, a multa cominatória aplicada.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ELÉTRON PNSC-S/A - PROC. 97/2500

Reg. nº 1422/97

Relator: DJC

Trata-se de recurso interposto por Elétron PNSC S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Informações Trimestrais - ITR, relativas ao segundo trimestre de 1997.

O Diretor-Relator informou que, inicialmente, o pleito de isenção da multa foi formulado pelo escritório de auditoria e contabilidade responsável pela escrituração contábil da Recorrente.

Informada de que o signatário de tal pedido não era seu legítimo representante, a companhia protocolizou o recurso ora em análise, com o mesmo teor.

A companhia alegou que não teve tempo hábil para atender às exigências regulamentares porque recebeu registro de capital aberto no dia 13.08.97, às 16:00h, sendo o término do prazo para a entrega da 2ª ITR/97 no dia 15.08.97.

Apesar de a Recorrente ter entregue a referida documentação em 19.08.97, com quatro dias de atraso, portanto, mas considerando que o prazo era realmente exíguo e que houve relativa presteza por parte da companhia, o Diretor-Relator apresentou voto pelo acolhimento do recurso.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDER À AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE PRÓPRIA EMISSÃO - CRT-CIA. RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - PROC. 97/3102

Reg. nº 1443/97

Relator: DRM

A CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações solicita autorização para proceder à aquisição de ações de própria emissão, visto se tratar de operação que requer tratamento excepcional, em face dos dispositivos constantes da Instrução CVM nº 10/80, estando, assim, sujeita à prévia manifestação da CVM a negociação pretendida.

Analisando as alegações da CRT, e pela situação da empresa, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de conceder a excepcionalidade solicitada, aceitando os pedidos da empresa conforme listados no item 5 do MEMO/GEO/Nº 158/97, de 16.10.97, desde que atendidas as sugestões feitas pela GEO no item 7 do mesmo memorando e que sejam observadas as disposições contidas nos artigos 10 e 11 da Instrução CVM nº 10/80.

O Relator acrescentou que deverão ser definidos: "(i) prazo para que os promitentes compradores se manifestem quanto ao interesse ou não de receber as ações; (ii) destinação dada a eventual sobra de ações em tesouraria; e (iii) em que prazo essas providências ocorrerão."

O voto do Relator foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A AUSTRALIAN SECURITIES COMMISSION - ASC - PROC. 97/3186

Reg. nº 1447/97

Relator: SRI

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI)

Por solicitação da SRI, contida no MEMO/SRI/Nº 102/97, de 17.10.97, a SJU manifestou concordância com os termos do Memorando de Entendimento em epígrafe, através do MEMO/GJ-2/Nº 222/97, de 21.10.97.

O Colegiado aprovou o texto final do documento a ser assinado entre a Australian Securities Commission - ASC e a CVM.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA DO REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 6.385/76 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL- MEMO/GER/044/97

Reg. nº 1450/97

Relator: SGE

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 16.10.1997

PARTICIPANTES:

- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO DESTAK S.A. - PROC. 97/2027

Reg. nº 1395/97

Relatora: DIB

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O presente processo trata de recurso interposto pelo Banco Destak S.A. contra a decisão da SEP, no sentido de que as disposições contidas no art. 9º, § 3º, da Instrução CVM nº 260/97, que limita os custos totais da distribuição pública em 10% do montante da distribuição registrada, devem constar do contrato de distribuição da emissão cujo registro fosse concedido após a vigência dessa Instrução, mesmo que esse contrato tenha sido firmado em data anterior.

Apesar das opiniões exaradas pela SJU e pela SEP, a Diretora-Relatora, reconhecendo as dificuldades em torno da questão da aplicabilidade dos efeitos da supracitada Instrução da CVM em contratos firmados em data anterior a sua vigência, concluiu que, celebrado o contrato e trazido a registro nesta Autarquia, deveria prevalecer a norma vigente ao tempo em que foi solicitado tal registro.

Lembrou a Relatora, em seu voto, que a regra que aqui se discute diz respeito a limite de comissão e que no momento em que o registro foi solicitado inexistia qualquer limitação imposta pela CVM, tratando-se, assim, de cláusula contratual livremente pactuada, sobre a qual não incidia qualquer regra da CVM.

A Relatora concluiu, então, que o contrato de intermediação apresentado originalmente a CVM no processo de obtenção de registro para distribuição pública de Certificados de Investimento Audiovisual não havia que ser modificado, devendo a ele se aplicar a regulamentação vigente na data do pedido de registro.

Diante do exposto, votou a Relatora no sentido de que seja dado provimento ao recurso interposto pelo Banco Destak S.A., tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - SERRANA S/A - PROC. 97/1297

Reg. nº 1294/97

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Sophia Alves Daniel (GE2) e Armando Martins Paiva Junior (Analista GE2)

Trata, o presente processo, de recurso interposto pela companhia Serrana S.A. contra a exigência da SEP de alteração do item 6 do quadro 14 do IAN/95, para reconhecimento do direito de voto das ações preferenciais por não pagamento de dividendos.

O Diretor-Relator apresentou voto no qual manifesta o entendimento de que, como ocorre no caso em questão, existe a hipótese de ações preferenciais possuírem apenas a vantagem de prioridade no reembolso de capital, sem prioridade no recebimento de dividendos fixos ou mínimos. Assim, conclui não haver aquisição do direito de voto por parte das ações preferenciais, cuja exclusiva vantagem seja a prioridade no reembolso de capital, no caso de não pagamento dos dividendos mínimos fixados pelo art. 202 da Lei nº 6.404/76.

Por essa razão, votou o Relator pelo acolhimento do presente recurso, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN - RITO SUMÁRIO - BANORTE CVMC S/A

Reg. 1396/97

Relator: DPM

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto por Banorte CVMC S.A. contra a decisão da SIN em processo de rito sumário, que lhe aplicou multa por atraso na remessa dos demonstrativos contábeis dos meses de agosto/96 a maio/97 e dos Pareceres do Auditor Independente, relativos aos semestres findos em setembro/96 e março/97, do Banorte-Fundo de Conversão Capital Estrangeiro-Áreas Incentivadas.

A recorrente alegou que a administração do referido Fundo era exercida provisoriamente pela corretora, que desde julho/96 vinha solicitando a transferência dessa responsabilidade para outro grupo financeiro, o que só se concretizou em 01.08.97. Alegou, além disso, que houve desencontro de informações em virtude da centralização, em São Paulo, das atividades administrativas, apesar de sua sede estar situada em Recife.

O Diretor-Relator observou, em seu voto, que a razão para o atraso no envio das informações obrigatórias dentro dos prazos estabelecidos pelo art. 51 da Instrução CVM nº 227/94 deveu-se ao fato de o Administrador do Fundo se considerar provisório na função.

Embora registrando que tal fato não exime o administrador de suas responsabilidades, o Diretor-Relator, levando em consideração a situação de precariedade administrativa por que passava a recorrente, votou no sentido de reformar a multa aplicada à Banorte CVMC S.A. para a pena de advertência.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 35 DE 08.10.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

CONSULTA DO BNDESPAR RELATIVA A PEDIDO DE REGISTRO COMO COMPANHIA ABERTA - PROC. 97/2258

Reg. nº 1367/97

Relatora: DIB

A BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, companhia controlada integral de uma empresa pública, o BNDES, formulou consulta à CVM quanto à eventual mudança de seu Estatuto Social, em decorrência da necessidade de abrir o seu capital para a realização, no mercado internacional, de uma operação que consiste, basicamente, na colocação de títulos de sua emissão, lastreados por ações ordinárias integrantes do capital social das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.

A SJU manifestou-se através do MEMO/GJ2/Nº 141/97 no sentido de que não há irregularidade no procedimento adotado pela BNDESPAR, tendo em vista que, por se tratar de subsidiária integral de empresa pública, a instituição possui características próprias e é regida pelas regras da Lei nº 6.404/76 e pela legislação especial a ela aplicável.

Ressaltou, ainda, a SJU, que a realização da operação de colocação pública de valores mobiliários deverá ser submetida à prévia anuência do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 30 do Estatuto Social da instituição, aprovado pelo Decreto nº 1.150, de 30.05.94.

Concordando com o posicionamento da SJU, a SEP pronunciou-se através do MEMO/GE2/Nº 084/97, acrescentando que a autorização constante do art. 8º da Lei nº 5.662/71 elidiria o conflito porventura existente com a legislação societária.

Acatando o entendimento das duas Superintendências, a Diretora-Relatora concluiu não haver óbices estatutários para o procedimento a ser implementado pela BNDESPAR, destacando que o Estatuto Social aprovado pelo Decreto nº 104/91 foi alterado pelo Decreto nº 1.150/94, que adicionou-lhe o art. 30, onde está previsto que deverá ser obtida prévia autorização do Ministro da Fazenda para a colocação pública de valores mobiliários de sua emissão.

A Relatora ressaltou, ainda, em seu voto, "que a norma complementar ao objeto social constante da alínea b do art. 5º do estatuto da BNDESPAR, que contempla a "garantia de subscrição de ações ou de debêntures conversíveis em ações ou de bônus de subscrição" deve ser interpretada com restrições, não se aplicando à subscrição pública porquanto essa instituição não integra o sistema de distribuição de valores mobiliários previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76."

Além disso, acrescentou a Relatora: "Não é por demais lembrar, outrossim, tendo em vista o disposto no art. 4º, "e", do Estatuto da BNDESPAR, que na hipótese de essa instituição pretender administrar, profissionalmente, carteira de valores mobiliários de terceiros deverá obter a autorização desta Autarquia, conforme previsto no art. 2º da Instrução CVM nº 82/88."

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, determinando o encaminhamento do presente processo à SEP, a fim de que esta comunique à BNDESPAR o entendimento desta Autarquia.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA DO REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 6.385/76 - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL - MEMO/GER/040/97

Reg. nº 1434/97

Relator: SGE

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA DO REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 6.385/76 - COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS - MEMO/GER/041/97

Reg. nº 1435/97

Relator: SGE

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA DO REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 6.385/76 - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES - CEMAT

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA DO REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 6.385/76 - COMPANHIA CENTRO-OESTE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, com a ressalva de que somente seja publicada após a concessão, pela CVM, do registro de companhia aberta.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA DO REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 6.385/76 -

COMPANHIA NORTE-NORDESTE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, com a ressalva de que somente seja publicada após a concessão, pela CVM, do registro de companhia aberta.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 01.10.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - LIASA - LIGAS DE ALUMÍNIO S/A - PROC. 96/2617

Reg. nº 1235/97

Relator: DRM

O Diretor-Relator expôs que os acionistas da LIASA tomaram as seguintes decisões, em assembléia geral extraordinária realizada em 29.09.95:

- alteração do estatuto social para permitir a apuração de balanços patrimoniais em meses intermediários ao do exercício social, dispondo inclusive sobre dividendos intermediários;
- aprovação do balanço patrimonial intermediário apurado em 31.07.95;
- aumento do capital social mediante a capitalização do saldo remanescente do valor em 31.12.94 da reserva de correção monetária após a capitalização ocorrida na AGO de 04.05.95 e de outras reservas disponíveis em 31.07.95; e
- redução do capital social mediante a compensação dos prejuízos acumulados até o balanço intermediário apurado em 31.07.95.

Em assembléia geral ordinária realizada em 08.07.96, a empresa decidiu aprovar a distribuição de dividendos a serem pagos por conta de lucros acumulados a partir de 18.12.96.

Após a manifestação da SJU e SNC, e considerando que a reserva de correção monetária do capital constituída e o resultado negativo existente no momento do levantamento do balanço intermediário não poderiam ser considerados para efeito de aumento ou redução do capital, visto tratar-se de resultados parciais, a SEP determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.95, solicitando que a companhia estornasse os lançamentos efetuados por conta dos referidos procedimentos, bem como convocasse AGE para re-ratificar as decisões da AGE de 29.09.95 e da AGO de 08.07.96.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs o recurso ora em análise.

Apreciadas as razões do recurso, e entendendo haver suporte doutrinário a favor da companhia, o Diretor-Relator apresentou voto através do qual fundamenta sua decisão de acolhimento do presente recurso, revogando, em consequência, a decisão da SEP.

O Colegiado, por maioria, acompanhou o voto do Relator, à exceção do Presidente, que, embora não questionando a legalidade de cada um dos atos societários de per si, entendeu que a operação no seu todo foi lesiva ao interesse dos acionistas minoritários.

REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES - BARBOSA, MÜSSNICH & ARAGÃO ADVOGADOS - PROC. 97/2435

Reg. nº 1378/97

Relator: DRM

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

O Diretor-Relator informou tratar-se de consulta feita pelo escritório de advocacia em epígrafe, representando o Banco Axial S.A., a respeito da possibilidade de empresa detentora dos direitos à exploração de um parque aquático em Brasília, com a marca Wet'n Wild, emitir debêntures, tomando como base para remuneração o lucro operacional da companhia.

A SEP manifestou-se favoravelmente ao entendimento externado pelo consulente, tendo em vista que a área já vem adotando essa posição desde a época

da introdução do prêmio para as debêntures para ajuste de rentabilidade, da remuneração atrelada a preço de commodities, como celulose e/ou energia elétrica e de outras formas de remuneração variáveis.

A SJU, entretanto, manifestou entendimento contrário, por entender que a lei não contempla hipótese de debêntures com participação no resultado operacional.

O Diretor-Relator entendeu, contudo, que o fato de a empresa adotar como base de cálculo o lucro operacional para a remuneração das debêntures que pretende emitir não contraria o previsto no art. 56 da Lei nº 6.404/76. Isto porque a fórmula escolhida resultará em pagamento de juros variáveis, hipótese nele contemplada.

O Relator apresentou, portanto, voto favorável à consulta em questão, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

10. RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - RURAL LEASING S/A - PROC. 97/2476

Reg. nº 1388/97

Relatora: DIB

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

A Rural Leasing S.A. Arrendamento Mercantil interpôs recurso contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Informações Anuais relativas ao exercício social de 1996.

Alegou a recorrente que as referidas Informações foram protocolizadas na CVM em 30.05.97, dentro, portanto, do prazo legal.

Entretanto, tendo em vista que as Informações, enviadas em disquete em 30.05.97, não foram corretamente preenchidas, não sendo aceitas pelo sistema, a CVM solicitou que essas fossem novamente apresentadas num prazo de cinco dias úteis.

A Diretora-Relatora considerou entregues tempestivamente as Informações Anuais/96, por entender que o mero equívoco no preenchimento não deve levar à imposição de pena de multa por atraso em sua entrega, a qual efetivamente se deu em 30.05.97, tratando-se, o desvio apontado, de simples erro material.

Assim sendo, a Relatora votou no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando a multa aplicada.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MASTER S/A - PROC. 97/2507

Reg. nº 1400/97

Relatora: DIB

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

A Companhia Master S.A. Tecidos Plásticos interpôs recurso contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Informações Trimestrais relativas ao primeiro trimestre do exercício social de 1997.

A recorrente alegou que obteve faturamento consolidado durante o exercício anterior inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), e que estaria, assim, dispensada da apresentação das informações trimestrais.

A Diretora-Relatora considerou improcedente a alegação da recorrente de que estaria dispensada da apresentação das referidas informações em virtude de seu faturamento bruto consolidado, uma vez que o art. 1º, II, a, da Instrução CVM nº 245/96 apenas dispensa, nesse caso, a apresentação periódica das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs, previstas no art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 202/93.

Tendo em vista que a companhia efetivamente descumpriu o prazo estabelecido no art. 1º, V, da Instrução CVM nº 245/96, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da decisão proferida pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MICROTEC S.A. - PROC. 97/2637

Reg. nº 1409/97

Relatora: DIB

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

A Microtec Sistemas Indústria e Comércio S.A. interpôs recurso contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Informações Anuais relativas ao exercício social de 1996.

Alegou a recorrente que o atraso se deu em virtude da dificuldade em operar, pela primeira vez, o novo programa, dificuldade essa encontrada também por outras empresas.

Considerando que os argumentos trazidos não são suficientes para excluir a companhia da responsabilidade prevista no art. 16, IV, da Instrução CVM nº 202/93, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da decisão proferida pela SEP.

O voto da Relatora foi acompanhado pelo Colegiado.

CONSULTA DA COMISSÃO DE INQUÉRITO RELATIVA À CONCESSÃO DE VISTAS AOS AUTOS POR PARTE DE PESSOAS CONVIDADAS A PRESTAR DEPOIMENTO EM INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS - MEMO/SFI/037/97

Reg. nº 1416/97

Relator: DRM

Em face do questionamento de pessoas convidadas a prestar depoimento em inquérito administrativo, a Comissão encarregada da condução do IA CVM nº 22/96 submete à apreciação do Colegiado três aspectos: o acesso aos autos a pessoas não indiciadas, o direito de ampla defesa e a hipótese de recurso ante a manutenção da decisão da Comissão de exigir os depoimentos.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que sejam mantidos os procedimentos que vêm sendo adotados pela CVM, enquanto permanecerem as atuais normas.

Com relação ao pedido de recurso, o Relator ressaltou que não existe nenhuma previsão a esse respeito contra as decisões da Comissão de Inquérito. O que pode ocorrer, quando muito, acrescentou o Relator, é que eventuais excessos cometidos sejam examinados na oportunidade do julgamento do inquérito.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO FIBRA S.A. - PROC. 97/1929

Reg. nº 1341/97

Relatora: DIB

A Diretora-Relatora informou tratar-se de recurso interposto pelo Banco Fibra S.A. contra a decisão da SIN no sentido de que é vedado à carteira organizada sob o regime do Anexo IV da Resolução CMN nº 1.289/87 adquirir debêntures não conversíveis em ações e com direito apenas à participação nos lucros, de emissão de empresa de leasing vinculada ao requerente, que também a administra.

Entende a SIN que o art. 3º da Resolução CMN nº 2.034/93 veda a aquisição de debêntures com participação nos lucros, emitidas por companhias de leasing ou sociedades de propósito específico, e que a edição da Resolução CMN nº 2.384/97 fortaleceu sua opinião. Essa posição também estaria consubstanciada na decisão tomada pelo Colegiado em [06.03.97](#).

Analisando as alegações apresentadas pela recorrente e examinando a legislação pertinente, a Diretora-Relatora concluiu que não há dispositivos que vedem, de forma objetiva, a realização de operações dessa espécie, embora possa ter sido esta a intenção quando da edição da Resolução 2.384/97.

Assim sendo, a Relatora, concordando com a fundamentação apresentada no Parecer da recorrente, votou no sentido de dar provimento ao recurso, por entender que aplicações em debêntures dessa natureza não se caracterizam como papéis de renda fixa.

A Relatora foi voto vencido, tendo o Colegiado votado, por maioria, pelo indeferimento do recurso, em consonância com a decisão proferida pela área técnica, pelos seus próprios fundamentos.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A SECURITIES & FUTURES COMMISSION DE TAIWAN (SFC)

Reg. nº 1427/97

Relator: SRI

Acatando a proposta da SRI, constante do MEMO/SRI/Nº 092/97, de 30.09.97, o Colegiado aprovou o texto final do documento em epígrafe, a ser assinado entre a Securities & Futures Commission de Taiwan - SFC e a CVM.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 26.09.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - PROC. 97/2025

Reg. nº 1368/97

Relator: DPM

Tendo sido detectados desvios compreendendo a constituição insuficiente de provisão para créditos de liquidação duvidosa e a sub-avaliação do passivo atuarial do Banco de Crédito Real S.A. - CREDIREAL, a SEP determinou a republicação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.96, por entender que tais demonstrações não retrataram fidedignamente a situação patrimonial, econômica e financeira do Banco, decisão contra a qual foi interposto o presente recurso.

O CREDIREAL mencionou, em suas alegações, o Protocolo de Acordo assinado, em 26.09.96, entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Minas Gerais para a reestruturação do Banco, com vistas a facilitar o seu processo de privatização.

Analizando o recurso, o Diretor-Relator apresentou voto no qual concorda tecnicamente com o entendimento da SEP de que as DFs do CREDIREAL de 31.12.96 não retrataram fidedignamente os aspectos patrimoniais, econômicos e financeiros do Banco, porque o referido Acordo de reestruturação e capitalização, apesar de vigorar no exercício de 1996, só veio a concretizar-se em 1997.

O Relator acrescentou que, no caso, o Banco deveria ter agido de forma mais conservadora na constituição das provisões citadas, como meio de se prevenir contra a eventualidade de o Acordo econômico/político deixar de ser efetivado.

Contudo, por entender pouco prático o efeito de se republicar as referidas DFs, o Relator votou no sentido de dar acolhimento ao recurso, tendo em vista que:

"a) o CREDIREAL atual é **absolutamente distinto** do Banco de 31.12.96, em função das profundas alterações ocorridas com a reestruturação e a transformação societária de 07.08.97, que privatizou e transferiu o controle acionário do Estado de Minas Gerais para a Cia de Investimentos Latino Americana;

b) as despesas e/ou dívidas correspondentes aos valores não provisionados foram devidamente transferidas para o BDMG, ou para o Estado de Minas Gerais antes da privatização, desaparecendo assim, o fato gerador da presente decisão de republicação."

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SV ENGENHARIA S.A. - PROC. 97/1350

Reg. nº 1278/97

Relator: DJC

Trata-se de recurso interposto pela SV Engenharia S.A. (nova denominação da Sade Vigesa S.A.) contra a decisão da SEP de aplicação de multas por atraso na entrega das Informações Trimestrais (ITRs), referentes ao exercício de 1996.

A Recorrente alega que deixou de cumprir os prazos regulamentares para a remessa das referidas Informações à CVM por motivo de transferência de sua sede social, bem como em razão da venda de parte significativa da Sade Vigesa S.A. para o grupo Inepar, ocorrida em 1996.

Considerando que os argumentos trazidos pela Recorrente não são suficientes para eximi-la de sua responsabilidade e não obstam a tipificação da infração, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão recorrida e, em consequência, as multas cominatórias aplicadas pela área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - HOTÉIS OTHON - PROC. 97/1552

Reg. nº 1298/97

Relator: DJC

O presente recurso foi interposto por Hotéis Othon S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multas por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs e Demonstrações Financeiras - DFs, referentes ao exercício de 1996.

No que diz respeito às DFPs, independentemente das razões de defesa apresentadas pela Recorrente, o Diretor-Relator votou pelo deferimento do recurso, tendo em vista que a companhia se enquadra na regra de exceção prevista no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Instrução CVM nº 245/96.

Quanto às DFs/96, verificou-se que houve interpretação equivocada das normas legais em vigor, tendo o Relator votado, à vista da antijuridicidade da conduta da recorrente, que decorre do não acatamento da regulamentação vigente sobre a matéria, pelo indeferimento do recurso e conseqüente manutenção da multa cominatória imposta pela área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE - PROC. 97/1592

Reg. nº 1312/97

Relator: DJC

A Companhia Thermas do Rio Quente interpôs recurso contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs, referentes ao exercício de 1996.

A Recorrente afirma ter enviado, por sedex, no dia 03.04.97, as Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFs/96, um disquete e as Demonstrações Financeiras - DFs/96, razão por que não concorda com a cobrança de multa por atraso na entrega das DFs.

Quanto à multa relativa ao atraso no envio das DFs/96, embora a Recorrente nada tenha pleiteado a esse respeito, o Diretor-Relator, concordando com o entendimento da SEP de que a multa é indevida, votou pelo seu cancelamento, já que a companhia não estava obrigada a apresentar tais informações, por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Instrução CVM nº 245/96.

Com relação ao atraso na entrega das DFs/96, tendo em vista que a companhia efetivamente descumpriu o prazo legal para entrega dessas demonstrações, o Diretor-Relator, diante da antijuridicidade da conduta da Recorrente, que decorre do não acatamento da regulamentação vigente sobre a matéria, votou pela manutenção da multa cominatória aplicada pela área técnica.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - FRANGOSUL S/A - PROC. 97/1738

Reg. nº 1315/97

Relator: DJC

O recurso em questão foi interposto por Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs, referentes ao exercício de 1996.

A Recorrente alegou que as peças contábeis, componentes das Demonstrações Financeiras mencionadas na Instrução CVM nº 202/93, já tinham sido apresentadas quando da entrega das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFs 2. Segundo seu entendimento, estando as DFs incluídas em processo eletrônico e acompanhadas de cópia escrita, seria desnecessário apresentar caderno anexo contendo as mesmas informações.

A respeito do pleito da Recorrente de que essa matéria seja revista pela CVM, manifestou-se o Diretor-Relator no sentido de que, independentemente da entrega de qualquer outro documento, a remessa das DFs continua obrigatória, por força do art. 16, inciso I, alíneas "a" e "b", da Instrução CVM nº 202/93, cujas disposições permanecem inalteradas.

Acrescentou o Relator que a Deliberação CVM nº 210/97 apenas tornou obrigatória a apresentação das DFs, IANs e ITRs por meio magnético, em nada interferindo na obrigação contida no supracitado mandamento regulamentar.

Assim, uma vez que a companhia descumpriu o prazo legal para entrega das DFs/96, o Relator apresentou voto pela manutenção da decisão recorrida e, em conseqüência, da multa cominatória aplicada pela área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - NOVOSINOS S/A DTVM - PROC. 97/1625

Reg. nº 1319/97

Relator: DJC

Trata-se de recurso interposto por Novosinos S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários contra a decisão da SEP de aplicação de multas por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs e Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFs, referentes ao exercício de 1996.

No que diz respeito às Demonstrações Financeiras - DFs/96, a Recorrente afirma tê-las enviado em 14.03.97, dentro do prazo previsto pela Instrução CVM nº 202/93. Contudo, a SEP assevera que estas somente foram recebidas pela CVM em 14.04.97, não havendo evidências de que tenham sido postadas em 14.03.97.

Dessa forma, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu fazer prova de que a remessa tenha efetivamente ocorrido na data que mencionou, o Diretor-Relator apresentou voto pelo indeferimento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da multa cominatória imposta pela área técnica.

Quanto às DFs/96, o Relator manifestou-se pelo cancelamento da multa, conforme entendimento da SEP, considerando que a Recorrente estava dispensada de apresentá-lo, por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Instrução CVM nº 245/96.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - PROC. 97/1652

Reg. nº 1327/97

Relator: DJC

O presente recurso foi interposto por SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais contra a decisão da SEP de aplicação de multas por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs e Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs, referentes ao exercício de 1996.

A Recorrente, escudando-se em correspondência protocolizada em Brasília, em 31.03.97, alega ter enviado, tempestivamente, as informações previstas na Instrução CVM nº 202/93. Contudo, os documentos recebidos pelo protocolo - Rio, em 02.04.97, no caso as DFPs, estavam incompletos, razão por que não foram registrados no formulário de Recepção de Informações - RI.

O SEP, em despacho datado de 02.07.97, confirmando que as DFs e DFPs foram entregues fora do prazo, propôs o indeferimento do recurso e manutenção das multas.

Assim, tendo havido interpretação equivocada por parte da Recorrente a respeito da regulamentação vigente e o seu não acatamento, o Diretor-Relator votou no sentido de manter a decisão recorrida e, em consequência, as multas cominatórias aplicadas pela área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. - PROC. 97/1850

Reg. nº 1334/97

Relator: DJC

Trata-se de recurso interposto por Caiuá - Serviços de Eletricidade S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs, referentes ao exercício de 1996.

A Recorrente diz ter havido equívoco por parte da CVM, uma vez que entregou, no prazo, disquete com os Formulários Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs, o Relatório da Administração e parecer dos Auditores Independentes, de 1996, contendo todas as informações exigidas pelo inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Além de requerer a reconsideração da cominação imposta, a Recorrente protesta contra seu valor, que considera abusivo.

A SEP, em despacho de 09.07.97, propôs o indeferimento do recurso e a manutenção da multa, porquanto a companhia descumpriu o prazo de entrega das DFs/96.

Ressaltando que, independentemente da apresentação de qualquer outro documento, a remessa das DFs continua obrigatória por força do supracitado mandamento regulamentar, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão recorrida e, em consequência, a multa cominatória aplicada pela área técnica.

Quanto ao valor da cominação imposta, o Relator deixou consignado que este encontra respaldo na regulamentação vigente, nos termos do art. 18 da mencionada Instrução CVM nº 202/93, que prevê, expressamente, multa cominatória diária para a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, na forma dos artigos 13, 16 e 17 do mesmo diploma regulamentar.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - METALÚRGICA SCHULZ S.A. - PROC. 97/2009

Reg. nº 1346/97

Relator: DJC

O recurso em questão foi interposto por Metalúrgica Schulz S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs, referentes ao exercício de 1996.

O Diretor-Relator registrou, inicialmente, que, embora o presente processo tenha sido instaurado com base em correspondência da companhia objetivando atacar decisão da SEP, que lhe impusera multa por atraso no envio das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs, também relativas ao exercício de 1996, ficou devidamente esclarecido, conforme despacho de 21.07.97 que essa questão já havia sido solucionada em outro processo, tendo sido deferido o pleito da sociedade, por enquadrar-se nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "a", da Instrução CVM nº 245/96.

No mesmo despacho, o SEP afirmou referir-se o presente feito às Demonstrações Financeiras - DFs/96, confirmando sua obrigatoriedade, bem como a entrega fora do prazo regulamentar, pelo que propôs indeferir o recurso e manter a multa.

À vista da antijuridicidade da conduta da Recorrente, que decorre do não acatamento da regulamentação vigente sobre a matéria, ou seja, Instrução CVM nº 202/93, art. 16, inciso I, alíneas "a" e "b", o Diretor-Relator votou no sentido de manter a decisão recorrida e, em consequência, a multa cominatória aplicada pela área técnica, referente às DFs/96.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - DOMINIUM PAR S.A. - PROC. 97/2440

Reg. nº 1379/97

Relator: DJC

Trata, o presente processo, de recurso interposto pela Dominion Par S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Informações Trimestrais - ITRs, referentes ao primeiro trimestre de 1997.

A Recorrente, alegando que, nos termos do art. 1º, inciso V, da Instrução CVM nº 245/96, é permitida a entrega das Informações Trimestrais até sessenta dias após o final do trimestre, para as companhias cujo faturamento bruto consolidado no exercício anterior seja inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), diz ter enviado aquelas relativas ao primeiro trimestre de 1997, tempestivamente, em 28.05.97, anexando, inclusive, comprovante de seu faturamento.

Em despacho de 25.08.97, a SEP ressaltou que a Recorrente é companhia registrada no mercado de balcão não organizado, manifestando-se, portanto, pela manutenção da multa aplicada. Observou, ainda, que o disposto no art. 1º, inciso V, da Instrução CVM nº 245/96 dirige-se às companhias de bolsa ou de balcão organizado.

Tendo em vista que a Recorrente, não sendo companhia aberta de bolsa ou de balcão organizado, não pode beneficiar-se da citada norma regulamentar de exceção, que prevê maior prazo para entrega das Informações Trimestrais, o Diretor-Relator, acatando o posicionamento da SEP, votou no sentido de manter a decisão recorrida e, em consequência, a multa cominatória imposta pela área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A CHINA SECURITIES REGULATORY COMMISSION

Reg. nº 1405/97

Relator: SRI

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI)

Acatando a proposta da SRI, constante do MEMO/SRI/Nº 087/97, de 15.09.97, o Colegiado aprovou o texto final do documento em epígrafe, a ser assinado entre a China Securities Regulatory Commission - CSRC e a CVM.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A SECURITIES COMMISSION DA MALÁSIA

Reg. nº 1406/97

Relator: SRI

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI)

Acatando a proposta da SRI, constante do MEMO/SRI/Nº 085/97, de 12.09.97, o Colegiado aprovou o texto final do documento em epígrafe, a ser assinado entre a Securities Commission da Malásia e a CVM.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO CONSOLIDANDO OS CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DE ÓRGÃO EQUIVALENTE A CVM, PARA FINS DO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO 169/92

Reg. nº 1384/97

Relator: DRM

Foi aprovada a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CONDOMÍNIO VILLAGE S.A. - PROC. 97/2479

Reg. nº 1387/97

Relator: DJC

O presente recurso foi interposto pela Condominium Village S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Informações Trimestrais - ITRs, referentes ao primeiro trimestre de 1997.

A Recorrente alega ter remetido as mencionadas Informações Trimestrais dentro da data limite, pelo que pleiteia o cancelamento da multa pecuniária imposta, devolvendo o respectivo aviso de cobrança.

Em despacho datado de 26.08.97, a GE2 observou que a sociedade teria se confundido com o enquadramento da Instrução CVM nº 245/96 e confirmou que a Recorrente, sendo companhia de mercado de balcão não organizado, tinha o prazo de quarenta e cinco dias, após o encerramento do trimestre, para o envio das Informações Trimestrais. Assim sendo, a SEP propôs o indeferimento do recurso.

À vista da antijuridicidade da conduta da Recorrente, que decorre do não acatamento da regulamentação vigente sobre a matéria ora em exame, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão recorrida e, conseqüentemente, a multa cominatória aplicada pela área técnica.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE - PROC. 97/2497

Reg. nº 1394/97

Relator: DJC

Trata-se de recurso interposto pela Companhia Industrial Itaunense contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Informações Trimestrais - ITRs, referentes ao primeiro trimestre de 1997.

A Recorrente alega dificuldades financeiras, mas reconhece a legitimidade da cominação que lhe foi imposta. Solicita que lhe seja perdoada a multa pecuniária e que lhe seja concedido prazo excepcional para apresentação da documentação relativa ao segundo trimestre de 1997.

A SEP, conforme despacho datado de 02.09.97, entende que, tecnicamente, não há como se acolher o presente recurso, manifestando-se pelo seu indeferimento, embora sejam notórias as dificuldades por que passa o setor têxtil

no país.

Considerando que inexistente qualquer norma legal ou regulamentar que autorize o perdão de multas cominatórias aplicadas pela CVM, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão recorrida e, conseqüentemente,

da multa aplicada pela área técnica, por atraso na entrega das Informações Trimestrais do primeiro trimestre de 1997.

Quanto ao pedido de extensão do prazo para a entrega das Informações Trimestrais relativas ao segundo trimestre de 1997, deixa também, o Relator, de atender ao pleito da companhia, dada a inexistência de expressa previsão legal ou regulamentar que a autorize.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TOP SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - PROC. 97/2611

Reg. nº 1399/97

Relator: DJC

O recurso em questão foi interposto por Top Shopping Empreendimentos e Participações S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega das Informações Anuais - IANs, referentes ao exercício de 1996.

A Recorrente, alegando motivos alheios à sua vontade e em razão de não ter registrado receitas operacionais, pleiteia isenção da multa cominatória.

A SEP, em despacho de 08.09.97, manifestou-se pelo indeferimento do recurso, ressaltando que a Recorrente admitiu o atraso, apenas justificando-o.

À vista da antijuridicidade da conduta da Recorrente, que decorre do não acatamento da regulamentação vigente sobre a matéria, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão recorrida e, em conseqüência, a multa cominatória aplicada pela área técnica.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 25.09.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

AUMENTO DE CAPITAL DE SUBSIDIÁRIAS DA TELEBRÁS

Por solicitação da Telebrás, o Colegiado examinou a matéria referente às providências a serem implementadas pelas sociedades controladas daquela companhia no que se refere ao aumento de capital para entrega das ações correspondentes aos créditos de cada promitente-assinante, dentro do plano de autofinanciamento do Sistema Brasileiro de Telefonia, bem como quanto à adequação dos procedimentos contábeis decorrentes.

O Colegiado ratificou o entendimento manifestado através do OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 183/97, de 27.06.97, de que as disposições da lei societária relativas à deliberação para proceder ao aumento de capital estão sendo observadas.

No tocante aos procedimentos contábeis descritos na correspondência da Telebrás CT.1000/835/97, de 22 do corrente, o Colegiado, após ouvir as áreas técnicas, concluiu estarem sendo observadas as disposições legais pertinentes, assim como a boa técnica contábil aplicável.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 31 DE 12.09.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - BB BANCO DE INVESTIMENTOS S.A. - PROC. 96/1093

Reg. nº 980/96

Relator: DJC

O BB - Banco de Investimentos S.A., inconformado com a decisão tomada pelo Colegiado em reunião realizada em 19.05.97, relativa a sua participação na Oferta Pública de compra de ações de emissão da EMBRAER, apresentou pedido de reconsideração daquela decisão.

Tendo analisado os fundamentos de tal pedido, o Diretor-Relator votou no sentido de manter a decisão anteriormente tomada, que excluiu o BBI como destinatário da Oferta Pública.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - PROC. 97/2047

Reg. nº 1347/97

Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

O recurso em questão foi interposto pelo Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa por atraso no envio das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs relativas ao exercício social de 1996.

A recorrente alegou que o atraso se deu em virtude de todo o processo de reestruturação da instituição, que culminou com a aprovação de uma emenda constitucional que autoriza a privatização do banco.

A Diretora-Relatora entendeu que os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para isentá-la da multa, por considerar que "uma instituição com "status" de companhia aberta tem o dever de divulgar as informações pertinentes não só para os acionistas minoritários, mas também para o mercado de valores mobiliários, como um todo, dentro dos prazos legais."

Por essa razão, votou no sentido de manter a decisão da área técnica de aplicação de multa por atraso na entrega das DFPs/96.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO BRADESCO S/A PROC. 97/2565

Reg. nº 1392/97

Relator: SGE

O Banco Bradesco S.A. interpôs recurso contra a decisão da SEP de não aceitar a taxa de fiscalização recolhida quando da análise do processo anterior de emissão de debêntures conversíveis de Ferronorte S.A., que foi desconsiderado devido ao não cumprimento das exigências dentro do prazo previsto no art. 11 da Instrução CVM nº 13/80. O Banco solicita dispensa de novo recolhimento da taxa, alegando dificuldades na montagem da operação.

Com fundamento em manifestação anterior da área jurídica da CVM em situação semelhante a que ora se apresenta, exarada no Despacho ao MEMO/GJ-2/Nº 307/96, de 06.11.96, no sentido de que a taxa é devida uma vez que houve o efetivo e regular exercício do poder de polícia desta Autarquia, o Colegiado decidiu manter a decisão proferida pela área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO CHASE MANHATTAN S/A - PROC. 97/0024

Reg. nº 1222/97

Relator: DPM

O Banco Chase Manhattan S.A. interpôs recurso contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras relativas aos semestres encerrados em 30.06.95, 31.12.95 e 30.06.96 do Fundo NorChem-Guararapes de Investimento Imobiliário, administrado por aquele banco, por conta, dentre outras irregularidades, de reavaliação de ativo permanente indevida e distribuição incorreta de resultados.

Tendo em vista que o inciso IX do art. 10 da Instrução CVM nº 205/94, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Imobiliário, prevê que o Regulamento do Fundo deverá dispor sobre a política de distribuição de rendimentos e resultados, entende o Diretor-Relator que, neste caso, os Fundos poderiam distribuir suas disponibilidades de forma subdividida em:

- a) distribuição de resultados: oriunda do lucro líquido apurado na Demonstração do Resultado do exercício; e
- b) distribuição de rendimentos: proveniente dos valores constantes do Fluxo de Caixa que não tenham sido incluídos

na distribuição de resultados.

Segundo o Diretor-Relator, "esta forma de distribuição referendaria a prática atual dos Fundos de Investimento Imobiliário e estaria de acordo com a filosofia de se considerar o mesmo como um investimento de longo prazo, mas finito, onde ao final da sua vida útil, por força da depreciação, se teria um valor residual ou próximo de zero, não havendo, portanto, problema em se distribuir parte do seu patrimônio, desde que esta distribuição não interfira na sua continuidade".

O Diretor-Relator acrescenta que a nova forma de distribuição de disponibilidades dos Fundos de Investimento Imobiliário deverá constar de Nota Explicativa específica, que explique adequadamente a proveniência dos seus valores.

No que se refere à questão da reavaliação de imóveis, o Colegiado, em reunião realizada em 07.08.97, achou por bem aguardar o pronunciamento da Secretaria de Previdência Complementar, pelo fato de os maiores investidores de Fundos de Investimento Imobiliário serem as Entidades de Previdência Complementar.

Após reunir-se com o Coordenador Geral da Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação da Secretaria de Previdência Complementar, a SNC emitiu o MEMO/SNC/Nº 083/97, de 20.08.97, que sintetiza a manifestação daquele órgão.

Assim sendo, o Diretor-Relator conclui seu voto no sentido de que:

1º) as reavaliações registradas e seus efeitos sejam mantidos completamente, devendo-se apenas ter o cuidado de sempre praticá-la nos termos do art. 8º, do § 3º do art. 182 e do § 2º do art. 187, todos da Lei nº 6404/76;

2º) seja decidida, através da Assembléia Geral de quotistas, a adaptação do Regulamento do Fundo à possibilidade de distribuição de rendimentos que não tenham sido incluídos na distribuição de resultados, os quais deverão constar de Nota Explicativa específica, conforme já mencionado anteriormente. Além disso, que seja decidida a validação dos resultados já distribuídos, além da adoção da reavaliação nos termos acima estabelecidos;

3º) seja desconsiderada a decisão de republicação das demonstrações financeiras do Fundo NorChem-Guararapes de Investimento Imobiliário;

4º) o relatório da instituição administradora em 31.12.96 conste do conjunto de demonstrações financeiras a serem apresentadas no mesmo período, por se tratar de informação obrigatória;

5º) as informações complementares relativas aos gastos com a taxa de administração nos semestres encerrados em 30.06.95, 31.12.95 e 30.06.96 sejam apresentadas em nota explicativa específica às DFs do Fundo de 31.12.96;

6º) o administrador do Fundo, na ocorrência de efeitos relevantes, e tendo em vista o objetivo de melhor informar, poderá utilizar-se, inclusive de forma retroativa, da faculdade permitida no art. 1º da Instrução CVM nº 248/96, relativa à elaboração de demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante, desde que o faça concomitantemente com as demonstrações em moeda corrente e se utilize do indexador mais apropriado, de acordo com o disposto no item "d" do Parecer de Orientação CVM nº 29/96; e

7º) o processo relativo à 3ª emissão de quotas do Fundo deve prosseguir, imediatamente após a divulgação desta decisão do Colegiado aos interessados.

O voto do Relator foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado, exceto quanto ao aspecto da reavaliação, a respeito do qual a Diretora Isabel Bocater segue a opinião da SEP e da SNC.

ENQUADRAMENTO DE FUNDOS CARTEIRA LIVRE - MEMO/SIN/083/97 - MINUTA DE DELIBERAÇÃO

Reg. nº 1401/97

Relator: SIN

Também presentes: Ana Maria da França Martins Brito (SIN) e Luiz Américo de Mendonça Ramos (GII)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação que autoriza a transformação ou incorporação de Fundos Mútuos de Investimento em Ações - Carteira Livre e Fundos Mútuos de Investimento em Quotas de Fundos Mútuos de Investimento em Ações em Fundos de Investimento Financeiro ou em Fundos de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimento, nas condições que especifica.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE AUTORIZA A BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO A REALIZAR O LEILÃO DE ARRENDAMENTO DO TERMINAL DE CONTAINERES - TECON 1 - DO PORTO DE SANTOS

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 03.09.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO BAMERINDUS - PROCS. 96/4573 E 97/0144

Reg. nº 1139/96

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Nelson Tales Moretzsohn (Assessor)

O SNC relatou o resultado do contato mantido com a Secretaria de Previdência Complementar - SPC, na pessoa do Sr. Antônio Fernando Gazzoni, Coordenador Geral da Coordenadoria de Acompanhamento e Avaliação. A manifestação do Sr. Gazzoni a respeito do posicionamento da SPC relativamente à forma de avaliação e registro contábil, pelo Fundos de Pensão, dos investimentos em cotas de fundos imobiliários está sintetizada no Memo/SNC/Nº 083, de 20.08.97.

O recurso em questão foi interposto pelo Fundo de Investimento Imobiliário Bamerindus - Via Parque Shopping contra a determinação da SEP de republicação das demonstrações financeiras referentes aos períodos findos em 31.12.95 e 30.06.96. A decisão da SEP foi baseada nos seguintes aspectos:

- os imóveis constantes do ativo permanente foram reavaliados contrariando o disposto no item II do art. 3º da Instrução CVM nº 206/94, que determina que as aplicações em imóveis para renda sejam avaliadas pelo custo;

- foram distribuídos rendimentos aos quotistas sem que houvesse lucro líquido em montante suficiente que suportasse a distribuição efetuada, contrariando assim o disposto no art. 189 da Lei nº 6.404/76.

O Diretor-Relator apresentou voto dando provimento ao recurso, "uma vez que os rendimentos distribuídos atenderam ao disposto no regulamento de operações do Fundo em questão, e por não haver regra em nosso ordenamento jurídico que vede a realização de reavaliação dos bens imóveis integrantes dos fundos imobiliários, procedimento este permitido pela Lei nº 6.404/76."

Acrescentou o Relator, em seu voto:

"No entanto, em se verificando qualquer procedimento ou critério que não seja adequado na realização das reavaliações, entendo que esta CVM deverá editar o competente ato normativo regulando a matéria."

O Colegiado, por maioria, acompanhou o voto do Relator, tendo a Diretora Maria Isabel Bocater votado contrariamente com relação ao aspecto da reavaliação, entendendo, contudo, que, se prevalecesse seu voto, poder-se-ia dificultar a captação de recursos junto às entidades fechadas de previdência privada, fato este que representaria uma séria restrição ao desenvolvimento da indústria de fundos imobiliários.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN - SANTA FÉ PORTFOLIOS LTDA. - PROC. 97/1913

Reg. nº 1343/97

Relator: DPM

O recurso foi interposto por Santa Fé Portfolios Ltda., administrador do Aquarius - Fundo Mútuo de Investimento em Ações Carteira Livre - FMIA-CL, contra a decisão da SIN, que determinou fosse regularizada a situação do Fundo, tendo em vista que a análise de suas demonstrações financeiras teria revelado a realização de operações de "swap" pelo administrador, não previstas no art. 50 da Instrução CVM nº 215/94, com a redação dada pela Instrução CVM nº 237/95.

Tendo analisado a operação, o Diretor-Relator expôs, em seu voto, as razões pelas quais concordava com o administrador no sentido de que a parcela da carteira da renda fixa do Fundo, objeto da operação de swap, não foi alterada pela mesma, não ocorrendo mudança de posição, alavancagem ou acréscimo de risco, tendo-se, apenas, logrado a obtenção de um outro investimento para o mesmo papel.

Concordou, outrossim, "que o prazo futuro da operação decorre do fato de que qualquer título de renda fixa tem necessariamente uma data de vencimento também futura. Não se confunde, entretanto, com uma operação no mercado futuro de taxa de juros, porque o título, que estava já na carteira, continua com o mesmo vencimento numa data futura - como é de natureza de qualquer título de renda fixa - tendo ocorrido apenas uma mudança de indexador."

Assim sendo, o Relator votou no sentido de atender ao presente recurso, quanto à pertinência das operações realizadas, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A COMMISSION DES OPÉRATIONS DE BOURSE DA FRANÇA - PROC. 97/0062

Reg. nº 1360/97

Relator: DRM

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI)

Tendo sido respondidas, através do MEMO/SRI/Nº 077/97, de 20.08.97, as questões levantadas pelo Colegiado, em reunião de 14.08.97, foi aprovado o texto final do documento em epígrafe, que deverá ser assinado pelas duas partes no próximo mês de outubro.

Após a celebração com a autoridade francesa, os termos do MOU deverão ser publicados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, conforme disposto no Artigo 10 do documento e com base no MEMO/GJ1/Nº 278/95 e na Portaria nº 50, de 25.06.93, da Imprensa Nacional.

O Colegiado solicitou que a SRI verificasse se todos os termos de MOU já assinados com outros países foram publicados obedecendo a mesma norma.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA - ERON BRASÍLIA HOTEL - PROC. 97/1695

Reg. nº 1310/97

Relator: DRM

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pela Brasil Central de Hotéis e Turismo S/A contra a aplicação de multa, por parte da SEP, em virtude de atraso na entrega das Demonstrações Financeiras de 1996, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A companhia alega entender que o valor da multa cobrada fora indevido e envia xerox do boleto bancário e do protocolo de entrega das DFPs, com data de 11.04.97, que diz se tratar do comprovante de entrega das DFs.

Tendo sido comprovado que os documentos devidos pela companhia foram efetivamente entregues com atraso e que está correta a quantia cobrada pela CVM, o Diretor-Relator votou no sentido de indeferir o recurso e manter a multa relativa ao atraso no envio das DFs de 1996, conforme decidido pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA - QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. - PROC. 97/1838

Reg. nº 1333/97

Relator: DRM

Este processo trata de recurso da Química Geral do Nordeste S/A contra a aplicação de multa, por parte da SEP, em virtude de atraso na entrega das Demonstrações Financeiras de 1996, o que infringe o disposto no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A companhia alega, em seu recurso, que as referidas DFs foram entregues à CVM em 31.03.97, sem atraso, portanto. Contudo, a companhia não comprova o envio.

Ao analisar o Sistema de Recepção de Informações Obrigatórias, verificou-se que as DFs tiveram entrada em 12.05.97 e que houve a entrada das DFPs em 01.04.97, o que levou à conclusão de que a recorrente deve ter confundido os documentos.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de indeferir o recurso da companhia e manter a multa aplicada pela SEP, por entender que os argumentos descritos no recurso não são suficientes para reformar a decisão recorrida.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA - COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - PROC. 97/1847

Reg. nº 1352/97

Relator: DRM

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pela Companhia Docas de Imbituba S/A contra a aplicação de multa, por parte da SEP, em virtude do atraso no envio das Demonstrações Financeiras de 1996 e das Demonstrações Financeiras Padronizadas do mesmo ano.

No seu recurso, a companhia alegou que o atraso foi involuntário e ocorreu devido a problemas apresentados no novo sistema de processamento de dados implantado na companhia.

Analisando a questão relativa ao atraso no envio das DFs, o Diretor-Relator considerou que os argumentos da recorrente não foram suficientes para reformar a decisão da área técnica, visto que a infração ao estabelecido no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93 de fato ocorreu.

Quanto às DFPs, verificou-se que tal demonstrativo não era devido em razão da dispensa dada pela alínea "a" do inciso I do art. 1º da Instrução CVM nº 245/96.

Assim, o Relator votou pelo indeferimento do recurso da companhia no que concerne ao atraso das DFs e pelo deferimento do recurso relativamente às DFPs, mantendo a decisão tomada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA RETORNO ÀS ATIVIDADES - TAMOYO INVESTIMENTOS S/A CTVM - PROC. 94/0235

Reg. nº 538/94

Relatores: DRM/DJC

A Tamoyo Investimentos S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários requereu à CVM, através de correspondência datada de 26.01.94, autorização para retornar às suas atividades econômicas, pois, de acordo com seu entendimento, o Banco Central do Brasil, cumpridas algumas exigências, teria acolhido a ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 17.12.90, que deliberara a cessação da liquidação ordinária e o retorno às atividades de sociedade corretora de valores mobiliários.

A Corretora, em razão do conhecido "Caso Nahas", ainda possui pendência judicial com a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

O Colegiado decidiu, preliminarmente, que seja encaminhado, pela SMI, um ofício ao Sr. Armando Braga Rodrigues Pires Filho, Diretor-Presidente eleito na mencionada Assembléia, e inabilitado por três anos pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, conforme publicação no Diário Oficial de 18.03.94, solicitando que este manifeste seu interesse a respeito do pleito acima, sendo estabelecido um prazo para a resposta.

O assunto deverá retornar à pauta, após decorrido tal prazo.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - AGENDA CCVM LTDA. - PROC. SP 96/0014

Reg. nº 1266/97

Relator: DJC

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pela Agenda CCVM Ltda. e seu diretor responsável pelas operações de bolsa, Sr. Luis Antonio Sales de Mello, contra a decisão da SMI, que lhes aplicou a multa de 1.500 UFIRs em processo de rito sumário, por infração aos arts. 2º e 10 da Instrução CVM nº 220/94.

Analizadas as razões da defesa, o Diretor-Relator considerou que os argumentos apresentados no recurso não foram suficientes para reformar a decisão recorrida, tendo votado pela manutenção da decisão da área técnica, pelos seus próprios fundamentos.

Adicionalmente, o Relator solicitou que ficasse consignado nesta Ata que estava sendo anexada ao presente processo nota acerca da necessidade de se rever a forma como a Instrução CVM nº 220/94 tem sido aplicada.

Com relação ao recurso ora em análise, o Colegiado acompanhou o voto do Relator pela manutenção da decisão da área técnica.

Quanto às ponderações feitas pelo Relator, consubstanciadas na referida Nota, o Colegiado entendeu oportuna uma avaliação da efetividade do desempenho das bolsas no processo de auto-regulação.

Relativamente ao caso em questão, o Colegiado determinou que a SMI realize uma verificação específica na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro para saber como o procedimento de supervisão alcançou as atividades da Agenda CCVM Ltda. e que providências foram tomadas por aquela Bolsa, para a adequada implantação do sistema de auto-regulação de que trata a Instrução CVM nº 220/94, devendo ser encaminhado, ao Colegiado, relatório sobre a verificação em questão.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - R.J. & NISHIMORI S/C - AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBEIS - PROC. 96/2043

Reg. nº 1179/97

Relator: DJC

Trata o presente processo de recurso intempestivo apresentado pela RJ & Nishimori S/C - Auditores Independentes, Consultoria e Assessoria Contábeis e seu responsável técnico contra a decisão da SNC, que lhes aplicou a pena de advertência por infração de natureza objetiva capitulada no art. 20 da Instrução CVM nº 216/94.

Apesar de não conhecer do recurso, por intempestivo, o Diretor-Relator examinou, em seu voto, as inúmeras questões suscitadas na peça recursal, tendo concluído que os argumentos do recurso não foram suficientes para a reforma da decisão recorrida.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator pela manutenção da decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA - MS-MORAES E SANT'ANA AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C - PROC. 97/1275

Reg. nº 1272/97

Relator: DJC

O Diretor-Relator informou que a MS - Moraes e Sant'Ana Auditoria, Consultoria e Serviços Contábeis S/C foi punida com multa cominatória no valor de 968,80 UFIRs, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 216/94, por infração ao art. 22 da mesma Instrução, visto que a Sociedade alterou o seu contrato social, em função de mudança de endereço, registrou a alteração no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 12.03.97, mas somente informou à CVM em 25.04.97, contando-se 14 dias de atraso.

Analizando o processo e os argumentos apresentados no recurso, o Relator entendeu que a recorrente tomou, primeiramente, as providências necessárias para a legalização do novo endereço, para então, de posse de todos os documentos, remetê-los à CVM, o que foi feito juntamente com as informações periódicas exigidas pelo art. 20 da Instrução acima mencionada. Dessa forma, o Relator não vislumbrou irregularidade no procedimento em análise.

Em vista do exposto, apresentou voto favorável ao acolhimento do recurso e ao cancelamento da multa imposta à recorrente.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - SANTA CATARINA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S/A - INVESC - PROCS. 97/2028 E 97/1661

Reg. nº 1316/97

Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

Os processos em epígrafe tratam de recurso interposto por Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Demonstrações Financeiras Padronizadas de 1996 - DFPs (Processo RJ97/1661) e Demonstrações Financeiras do mesmo ano - DFs (Processo RJ97/2028).

A Diretora-Relatora verificou que a recorrente apresentou idênticas defesas, em ambos os processos, confundindo-se em seus argumentos e deixando de justificar o atraso na entrega das DFPs/96. Além disso, a recorrente mencionou estar anexando comprovante da entrega das DFs/96, que não foi localizado, apesar de formalmente solicitado.

Assim, considerando que as alegações apresentadas não foram acompanhadas de comprovação, a Relatora votou pela manutenção das multas aplicadas à empresa por atraso no envio das DFPs/96 e DFs/96.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE AÇÕES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, POR PARTE DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 6.385/76 - DIFERENCIAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Reg. nº 1300/97

Relatora: SJU

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, que determina a imediata suspensão das atividades de compra, venda e intermediação de valores mobiliários da Diferencial S/A Empreendimentos e Participações e de seu representante legal, e sujeita os mesmos à multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso não seja observada a presente determinação.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 14.08.1997

PARTICIPANTES:

- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS -PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - TELEBRÁS - PROC. 97/1145

Reg. nº 1267/97

Relatora: DIB

O presente recurso foi interposto pela TELEBRÁS e algumas de suas controladas contra a determinação da SEP de alteração da composição do Conselho Fiscal dessas empresas.

A fim de que fosse observado o disposto no § 2º do art. 162 da Lei nº 6.404/76, a SEP determinou à companhia a substituição de membros do seu Conselho Fiscal e de suas controladas e coligadas que sejam empregados de empresas integrantes do grupo TELEBRÁS.

A companhia alegou, em seu recurso, não proceder a referência a empresas integrantes do grupo TELEBRÁS, tendo em vista que a TELEBRÁS e suas controladas não se enquadram na definição do art. 265 da Lei nº 6.404/76.

A Diretora-Relatora manifestou o entendimento de que a lei, ao referir-se a grupo, não se limita apenas ao grupo de direito, previsto no art. 265, mas também ao de fato. Tal entendimento já havia sido anteriormente manifestado pela área jurídica da CVM.

Quanto ao fundamento da restrição legal contida no § 2º do art. 162 da lei societária, ressaltou a Relatora que o legislador, ao elaborar esse dispositivo, almejou atribuir aos membros do Conselho Fiscal um mínimo de independência com relação aos controladores da companhia. Seria, portanto, incoerente admitir-se a hipótese ora tratada.

A Relatora acrescentou que, ao examinar as atas das Assembléias Gerais Ordinárias realizadas nas companhias abertas integrantes do Sistema TELEBRÁS para a eleição dos membros dos Conselhos Fiscais com mandato até 1998, excetuando-se a TELEST, que não encaminhou cópia da AGO, verificou, de imediato, que a interpretação contida no Parecer de Orientação CVM nº 19/90 não foi seguida pela maioria dessas empresas nas eleições de 1997.

A Relatora se referiu, ainda, em seu voto, ao número de conselheiros eleitos nas diversas companhias, tendo verificado que foram eleitas quatro pessoas como titulares e igual número como suplentes, indevidamente, contrariando o disposto no § 1º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, que expressa com clareza que o referido órgão "será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros (...)". No seu entender, e com fundamento no que dispõe o art. 161, § 4º, alíneas a e b, da Lei nº 6.404/76, jamais poderiam ser eleitas quatro pessoas como membros efetivos ou suplentes do Conselho Fiscal, não só em virtude do que prevê a lei, como também devido ao ônus desnecessário acarretado às empresas.

Foi feita menção aos Processos CVM nºs RJ97/1288 e RJ97/1318 a respeito de reclamações de acionistas preferencialistas minoritários, relativas às eleições de 1997 na TELEMIG e na TELERJ, onde os acionistas controladores teriam utilizado suas ações preferenciais para, na votação em separado, elegerem membros desses Conselhos, em desrespeito ao art. 161, § 4º, alínea a, da mencionada lei.

Pelo exposto, a Relatora votou pelo não provimento dos recursos interpostos, entendendo que a SEP deverá comunicar às companhias abertas controladas pela TELEBRÁS que a composição atual de seus Conselhos Fiscais não está de acordo com as disposições legais pertinentes e que deverão corrigir os desvios apontados dentro de um prazo, acordado pelo Colegiado, de 30 (trinta) dias.

O voto da Relatora foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

Com relação aos processos acima referidos sobre reclamações de acionistas, a GIO deverá comunicar aos reclamantes a presente decisão.

PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE MULTA APLICADA EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - GARANCE TEXTILE - PROC. 95/4538

Reg. nº 1226/97

Relatora: DIB

A SEP aplicou a pena de multa de 3.000 UFIRs ao Sr. Gil Magalhães Picanço, ex-Diretor de Relações com o Mercado da empresa Garance Textile S.A., sucessora das empresas Calfat S.A. e Têxtil Gabriel Calfat S.A., por atraso no envio das informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, relativas ao exercício social findo em 31.12.94.

Tendo em vista ter sido verificado que o referido senhor não mais ocupava o cargo de Diretor daquela companhia desde 14.10.94, ocasião em que foi arquivada na JUCESP correspondência notificando a Garance Textile de sua renúncia, anteriormente às datas em que seriam devidas as informações, a SEP propõe o cancelamento da penalidade aplicada.

A Diretora-Relatora proferiu voto no sentido de cancelamento da pena de multa aplicada ao Sr. Gil Magalhães Picanço, por entender que ao referido senhor não cabia responsabilidade pelo atraso no envio daquelas informações.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou que o original do presente processo fosse enviado ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, em decorrência da necessária interposição de recurso de ofício.

Quanto à questão suscitada no Despacho anexo ao MEMO/CVM/GJ-2/Nº 320/96, de 20.12.96, relativamente à existência ou não de ato societário investindo o Sr. Antonio Diamantino Rodrigues no cargo de Diretor da Garance Textile, após o arquivamento de sua renúncia na JUCESP, em 14.10.94, determinou o Colegiado que a SEP esclareça essa situação, devendo ser constituído outro processo com cópia integral dos autos deste rito sumário.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - PROC. 96/4481

Reg. nº 1255/97

Relator: DRM

A Oxiteno S.A. Indústria e Comércio interpôs recurso contra a decisão da SEP, que determinou a suspensão da distribuição de ações de própria emissão, mantidas em tesouraria, aos acionistas da companhia, como bonificação especial, e divulgação do fato ao mercado, tendo em vista estar a deliberação da companhia em desacordo com o disposto nos artigos 1º e 9º da Instrução CVM nº 10/80.

Embora tenha sido acatada e cumprida a determinação da CVM, a empresa, inconformada, interpôs o recurso ora em análise.

Após examinar o processo e os argumentos apresentados pela recorrente, o Diretor-Relator considerou restar comprovado que não houve prejuízo para a companhia, para o acionista ou para o mercado, tendo, portanto, sido respeitado o contido na Nota Explicativa CVM nº 16/80.

Dessa forma, e com base no que dispõe o art. 23 da Instrução CVM nº 10/80, o Relator votou no sentido de dar provimento ao recurso, ficando a companhia autorizada, em caráter excepcional e somente para essa oportunidade, a prosseguir com a pretendida bonificação aos seus acionistas.

Quanto à questão da eventual abertura de inquérito administrativo, entendeu o Relator que não existem justificativas para a adoção de tal medida extrema, uma vez que a companhia obedeceu plenamente às ordens da CVM e sustou a pretendida operação.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - S.A. CONFECÇÕES BRASILEIRAS - SABRA - PROC. 97/1837

Reg. nº 1353/97

Relatora: DIB

O presente processo trata de recurso da S.A. Confecções Brasileiras - SABRA contra a aplicação de multa por atraso na apresentação das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs e Demonstrações Financeiras - DFs, relativas ao exercício social de 1996.

A SEP propôs o cancelamento da multa aplicada por atraso na entrega das DFPs/96, por entender que a companhia estaria enquadrada no art. 1º, item I, alínea a, da Instrução CVM nº 245/96, e a manutenção da multa relativa ao não envio das DFs/96, porquanto estas são devidas e foram recebidas com atraso.

A Diretora-Relatora votou pelo cancelamento da multa relativa às DFPs/96 e pela manutenção da multa por atraso na entrega das DFs/96, conforme entendimento da SEP.

O voto da Relatora foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - METALON INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. - PROC. 97/2048

Reg. nº 1355/97

Relator: DPM

A Metalon Indústrias Reunidas S.A. encaminhou à CVM, com atraso, as Demonstrações Financeiras - DFs/96, as Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs/96, o Formulário IAN, não tendo sido recebida ainda a Ata da AGO.

Após receber a comunicação de multa correspondente aos atrasos verificados, a companhia recorreu com relação às DFs e ao IAN.

Analisado o recurso, a SEP, com a concordância do SGE, propôs a manutenção das multas aplicadas e o indeferimento do recurso, em função do atraso contínuo observado na entrega das informações obrigatórias por parte daquela companhia.

Examinando a argumentação da recorrente, o Diretor-Relator votou no sentido de manter as multas aplicadas, com exceção daquela relativa ao Formulário IAN, tendo em vista que a companhia o entregou dentro do prazo, mas apenas se equivocou no preenchimento, na capa do formulário, do exercício social a que se referia.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DO FUNDO 157 DO BANCO BOAVISTA - PROCS. 96/2207 E 96/1933

Reg. nº 1331/97

Relatora: DIB

Também presente: Luiz Américo de Mendonça Barros (SIN, em exercício)

O Colegiado determinou que a SIN encaminhe ofício ao Banco Boavista S.A. solicitando informações sobre os

procedimentos adotados para a comunicação aos quotistas a respeito da liquidação do Fundo 157.

A ATUAÇÃO DE COMPANHIA HIPOTECÁRIA COMO ADMINISTRADOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Reg. nº 1369/97

Relator: DPM

O Colegiado considerou que as companhias hipotecárias estão aptas a administrar Fundos de Investimento Imobiliário. Apesar de o parágrafo único do art. 11 da Instrução CVM nº 205, de 14.01.94, não contemplar, explicitamente, as companhias hipotecárias, a Resolução CMN nº 2.122, de 30.11.94, que é posterior, prevê que tais sociedades podem operar dependendo do registro previsto naquela Instrução da CVM, cumpridas as demais exigências.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE REGULAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe, que altera o item II da Deliberação CVM nº 205/96, incluindo o nome do Sr. Marcos Deccache como membro da referida Comissão Consultiva.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 07.08.1997

PARTICIPANTES:

- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS -PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**

FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO - PROC. 97/0856

Reg. nº 1332/97

Relator: DPM

O Colegiado analisou o Relatório da inspeção realizada junto ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, por solicitação do SGE, com vistas a destacar os principais elementos dos ativos constantes da demonstração do Balanço Patrimonial do Fundo, capazes de serem utilizados para fazer face ao potencial de demanda existente, representado pelos processos administrativos e judiciais envolvendo aquele Fundo.

Por determinação do Colegiado, a SMI deverá enviar ofício às Bolsas solicitando que estabeleçam o valor do limite mínimo do Fundo de Garantia e apresentem à CVM as justificativas para tal dentro de um prazo de trinta dias.

Também foi determinado à SMI que, sob a supervisão do SGE, oficie às Bolsas com o objetivo de verificar se os ativos nos quais estão aplicados os recursos de seus Fundos de Garantia atendem à Resolução CMN nº 1.656/89.

No caso de haver desenquadramento, foi determinado que a SMI solicitasse explicações às Bolsas, bem como justificativa para tais investimentos.

O SGE ficou encarregado de acompanhar o assunto e reapresentá-lo dentro de trinta dias.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - PROC. 97/1092

Reg. nº 1273/97

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

A Transbrasil S.A. Linhas Aéreas interpôs recurso contra a determinação da SEP de refazimento das suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.96.

A determinação da SEP deveu-se à constatação de irregularidades relacionadas ao não provisionamento do imposto de renda e da contribuição social, e à contabilização indevida de uma cobrança litigiosa entre a companhia e a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, sendo ambas devidamente ressalvadas no Parecer do Auditor Independente.

O entendimento da SEP foi corroborado pela SNC através do MEMO/CVM/SNC/GNC/nº 041/97, de 14.04.97.

Analisando o recurso apresentado pela companhia, o Diretor-Relator acatou o posicionamento da SEP, que foi respaldado no que dispõe o item 6 do Parecer de Orientação CVM nº 15/87, relativo a Ativo Contingente, e reforçado pela opinião do auditor independente, que incluiu em seu parecer ressalva quanto aos dois procedimentos adotados.

Além disso, o Relator ressaltou, em seu voto, que a posição da CVM, especificada no Parecer de Orientação acima mencionado e no art. 177 da Lei nº 6.404/76, deveria prevalecer sobre o entendimento da administração e dos consultores jurídicos da companhia acerca dos fatos e das normas profissionais vigentes, que receberam interpretação parcial e distorcida.

Por essa razão, e pelos fundamentos contidos no MEMO/GE2/nº 061/97, de 20.05.97, o Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão da SEP de refazimento das demonstrações financeiras da companhia, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.96.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - MESBLA S.A. - PROC. 96/4225

Reg. nº 1283/97

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

O presente recurso foi interposto pela Mesbla S.A. contra a decisão da SEP, que verificou que, segundo a Nota Explicativa nº 15, não havia sido constituída provisão decorrente de multa moratória incidente sobre os tributos vencidos e não pagos, bem como constatou a ocorrência de algumas incorreções. Por essa razão, a SEP determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.95 da companhia.

Analisadas as alegações da empresa, o Diretor-Relator considerou razoável a postura adotada pelos administradores da Mesbla que, apesar de não terem provisionado o valor relativo à multa, fizeram constar tal fato das Notas Explicativas, dando amplo conhecimento ao mercado, inclusive do valor envolvido. Entendeu, ainda, que a exigência da CVM seria rigorosa demais, onerando e dificultando a recuperação de uma empresa concordatária, que vem merecendo um tratamento mais favorável por parte da Justiça.

Quanto aos demais ajustes, reconhecidos pela empresa, o Relator concluiu que, por si só, também não justificam a

republicação das demonstrações financeiras.

Dessa forma, e por considerar suficiente a transparência dada no presente caso, o Relator votou pelo acolhimento do recurso, reformando, por conseguinte, a decisão da área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - SONDOTÉCNICA S/A - PROC. 97/1543

Reg. nº 1293/97

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

A Sondotécnica S.A. apresentou recurso contra a aplicação de multa, pela SEP, devido ao atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs do exercício social findo em 31.12.96, o que contraria o disposto no art. 16, inciso I, letra "a", da Instrução CVM nº 202/93.

A empresa alegou, em seu recurso, ter enviado, tempestivamente, os documentos. Porém, constatou-se que o recurso se referiu às Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs e não às mencionadas acima.

Dessa forma, o Diretor-Relator votou no sentido de manter a multa aplicada pela SEP, indeferindo o recurso, uma vez que o pedido da recorrente não corresponde ao objeto deste processo.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - GIANNINI S.A. - PROC. 97/1559

Reg. nº 1297/97

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

O presente processo trata de recurso interposto pela Giannini S.A. contra a aplicação de multa por parte da SEP, em virtude do atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs de 1996 e das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs do mesmo ano.

Com relação às DFPs, a SEP propôs o cancelamento da multa, porquanto este demonstrativo não seria devido, conforme o que dispõe a alínea "a" do inciso I do art. 1º da Instrução CVM nº 245/96.

Quanto às DFs, a recorrente alega que as enviou em 05.05.97, com um atraso de apenas seis dias.

A esse respeito, o Diretor-Relator ressaltou que, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, o prazo para o envio dessas demonstrações findou em 31.03.97. Assim, o tempo de atraso não foi de apenas seis dias, como alegou a recorrente, e sim de 35 (trinta e cinco) dias.

Em vista do exposto, o Relator votou pela manutenção da multa aplicada pela SEP relativa ao atraso no envio das DFs do exercício social findo em 31.12.96 e pela anulação da multa com relação às DFPs.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - JARAGUÁ FABRIL S/A - PROC. 97/1593

Reg. nº 1314/97

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

O presente recurso foi interposto por Jaraguá Fabril S.A. contra a aplicação de multa por parte da SEP, devido ao atraso na entrega das Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 31.12.96.

A companhia alegou que deixou de enviar as DFs por ter enviado as DFPs/96 em 17.03.97 e considerar que as informações contidas nesse documento supriam os dados das referidas DFs.

A SEP propôs o indeferimento do recurso, visto que a empresa realmente atrasou o envio das DFs.

O Diretor-Relator considerou que os argumentos apresentados pela companhia não foram suficientes para reformar a decisão recorrida e, por essa razão, votou no sentido de indeferir o recurso, mantendo a decisão da área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - ELEVADORES SUR - PROC. 97/1735

Reg. nº 1318/97

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

Este processo trata de recurso da Elevadores Súr S.A. contra a aplicação de multa pela SEP, tendo em vista que houve atraso no envio das Demonstrações Financeiras - DFs do exercício social de 1996.

A companhia alegou que não procede a aplicação de multa com relação ao atraso na entrega das DFs/96, uma vez que esses documentos foram enviados à CVM em 17.02.97.

Entretanto, a SEP verificou que o material que a empresa alega ter enviado não se trata das DFs/96 e sim das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs do mesmo exercício social, essas entregues no prazo. A companhia

efetivamente atrasou a entrega das DFs, infringindo o disposto no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Assim, o Diretor-Relator votou pela manutenção da multa aplicada pela SEP, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - PANATLÂNTICA S/A - PROC. 97/1603

Reg. nº 1326/97

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

Trata, o presente processo, de recurso da Panatlântica S.A. contra a aplicação de multa por parte da SEP, em virtude de atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs de 1996, que foram protocolizadas na CVM em 04.07.97.

No recurso, a companhia alegou discordar da multa aplicada, visto que enviou as Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs de 1996 em 21.03.97. Porém, a multa aplicada pela área técnica foi em relação a não entrega das DFs, diferindo, nesse caso, o objeto da defesa daquilo o que foi proposto pela SEP.

De acordo como o estabelecido no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, o prazo para o envio das citadas demonstrações findou em 31.03.97.

Dessa forma, acatando a decisão da área técnica, o Diretor-Relator votou no sentido de indeferir o recurso da companhia, mantendo a multa aplicada relativa ao atraso no envio das DFs do exercício social de 1996.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - PRIMUS CVC S.A. - PROC. 96/4258

Reg. nº 1237/97

Relatora: DIB

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

Trata-se de recurso da Primus Corretora de Valores e Câmbio S.A. e do Sr. Paulo Cesar Rodrigues Pinho da Silva contra a decisão da SIN, em processo de rito sumário, que lhes aplicou, individualmente, pena de multa equivalente a 1.500 UFIRs, por infração ao art. 11, inciso I, da Instrução CVM nº 82/88.

A SIN verificou que o Banco Primus S.A. teria atuado na qualidade de comitente vendedor na contraparte de investidor estrangeiro, BR Fund Ltd., que atua no Brasil nos termos do Anexo IV da Resolução CMN nº 1.289/87, em operações realizadas no mês de setembro de 1996 na BVRJ e BOVESPA, envolvendo ações PN de emissão da SIFCO.

A Diretora-Relatora ressaltou que, no caso, apesar de não ter existido, anteriormente à execução das operações sob análise, autorização escrita para que o administrador ou o Banco Primus pudessem atuar, direta ou indiretamente, na contraparte das operações do Fundo, afirmaram os recorrentes que a autorização para realizar as operações foi previamente obtida. Trouxeram os recorrentes aos autos documentos em que o Conselho Diretor da Carpa Investments Ltd., principal acionista e administrador do investidor BR Fund Ltd., aprovou a realização das negociações realizadas no mês de setembro, onde o citado banco atuou na contraparte.

Analizadas as razões de defesa sustentadas pelos recorrentes, a Diretora-Relatora entendeu que a conduta indesejável que a norma pretende coibir não teria ocorrido e que a exceção prevista na Instrução CVM nº 231/95 poderia ser aplicada a este caso.

Assim sendo, a Relatora apresentou voto dando provimento ao presente recurso.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora, devendo ser interposto recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO BMG S.A. - PROC. 97/0841

Reg. nº 1282/97

Relator: DPM

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O Banco BMG S.A., administrador do Fundo BMG FMIA-CL Hedge, e o Sr. João Batista de Abreu, seu diretor-responsável, interpuseram recurso contra a decisão da SIN, que lhes aplicou, individualmente, a pena de multa de 3.000 UFIRs, em virtude do não fornecimento aos investidores, no prazo legal, de exemplar do Regulamento do Fundo, descumprindo o disposto no "caput" e no parágrafo único do art. 32 da Instrução CVM nº 215/94.

Examinando o processo, o Diretor-Relator constatou que a irregularidade praticada estava devidamente comprovada nos autos e, por essa razão, apresentou voto pela manutenção da decisão promulgada pela SIN, no sentido da aplicação de multa de 3.000 UFIRs a cada um dos defendentes.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO BANDEIRANTES S.A. - PROC. 96/4025

Reg. nº 1336/97

Relator: DPM

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O Banco Bandeirantes de Investimentos S.A. e seu Diretor responsável junto à CVM, Sr. Manoel Cristóvão Carvalhal

Gomes, interpuseram recurso contra a decisão da SIN em processo de rito sumário, que aplicou a pena de multa individual no valor de 3.000 UFIRs, por transgressão ao disposto no parágrafo único do art. 27 da Instrução CVM nº 215/94, quando do pagamento do resgate do Fundo Bandeirantes DL 157.

O processo originou-se de reclamação apresentada pelo investidor do referido Fundo, Sr. Attilio Matheus Prince Comodo, relativa ao atraso no pagamento do resgate de suas quotas, solicitado em 08.10.96 e pendente de pagamento até a data da reclamação, em 24.10.96.

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Instrução CVM nº 215/94, o atraso deveria ser punido com multa de 20% sobre o valor do resgate.

Em seu recurso, os recorrentes apresentaram diversas alegações e documentos e se comprometeram a ressarcir financeiramente o investidor pelo prejuízo sofrido em decorrência de extravio fortuito de sua solicitação de 08.10.96, procurando se beneficiar, com isso, da nova redação imposta pela Lei nº 9.457/97 ao § 5º, incisos I e II, do art. 11 da Lei nº 6.385/76, que prevê a possibilidade de a CVM suspender o procedimento administrativo se o acusado se obrigar a "corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos".

Analisando o processo, o Diretor-Relator entendeu corretas as considerações apresentadas pela SIN, porém considerou mais justo e coerente uma decisão que refletisse a jurisprudência firmada pelo Colegiado e que atendesse ao apelo solicitado e previsto na nova lei.

Assim, votou o Relator no sentido de se propor aos acusados que efetuem o pagamento ao investidor Attilio Matheus Prince Comodo da multa de 20%, atualizada, sobre o valor de resgate devido em 09.10.96, como determinado no parágrafo único do art. 27 da Instrução CVM nº 215/94, além do valor da indenização proposto no recurso.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, que providenciará a convocação dos defendentes para comparecerem à CVM a fim de discutir as condições para o termo de compromisso.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 26 DE 01.08.1997

PARTICIPANTES:

- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS -PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN - BANCO ABN AMRO S.A. - PROC 97/1147

Reg. nº 1252/97

Relator: DPM

Também presente: Jairo Corrêa de Sá (Gerente GIE)

O Banco ABN AMRO S.A. interpôs recurso contra a decisão da SIN, que exigiu a apresentação de um Parecer de Auditoria comprovando a qualificação como investidor institucional estrangeiro de Opportunity Fund, participante da conta coletiva - Anexo IV - ABN AMRO BANK NV.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de acolher o presente Recurso, tendo em vista jurisprudência firmada anteriormente pelo Colegiado a esse respeito e após ter analisado o aditamento ao Recurso, apresentado em nome do Opportunity Asset Management Ltd, gestor do Opportunity Fund, através do qual o Fundo assume o compromisso de inserir, nos boletins de subscrição, prospectos e demais documentos relacionados à oferta pública de quotas do Opportunity Fund, regra advertindo os subscritores/adquirentes de que, nos termos do que está previsto na legislação brasileira, é vedada a subscrição/aquisição de quotas por pessoas físicas ou jurídicas residentes no País. O Fundo também atesta, neste recurso, que "atende plenamente os requisitos estabelecidos na regulamentação vigente em nosso país a ele aplicável."

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, tendo sido reformada, conseqüentemente, a decisão da SIN.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE ACERCA DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS A TERMO DE ENERGIA ELÉTRICA (CTEE)

Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Schnabl G. M. Garbayo (SDM), Milton Ferreira D´Araújo (SEP) e Felix Arthur Castilho de A. Garcia (GER)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe e decidiu propor ao Ministro de Estado da Fazenda que seja fixada em 0,30% (trinta centésimos por cento) a alíquota cobrada por esta Comissão para registro de emissão de certificados representativos de contratos mercantis de compra e venda a termo de energia elétrica.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PROC. 97/1501

Reg. nº 1292/97

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

Analisando os motivos do atraso no encaminhamento das DF's de 1996 e do 1º ITR/97, o Diretor-Relator concluiu que o recorrente de fato encaminhou a documentação em tempo hábil, tendo ocorrido, tão somente, problemas de recepção e processamento por parte da CVM, que resultaram no atraso verificado.

Assim sendo, o Relator votou pelo deferimento do pedido de isenção da multa aplicada, tendo sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - CAIXA DE ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL S/A - PROC. 97/1562

Reg. nº 1295/97

Relatora: DIB

A Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S.A. - CADIP interpôs recurso contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na apresentação das Demonstrações Financeiras e Demonstrações Financeiras Padronizadas relativas ao exercício social de 1996.

A recorrente alegou que o atraso se deu em virtude da demora na elaboração das demonstrações financeiras auditadas do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, instituição coligada, que serviriam de base para cálculo de sua equivalência patrimonial. Esclareceu, ainda, que a demora foi motivada pela implementação parcial do plano de reestruturação do Sistema Financeiro do Estado do Rio Grande do Sul.

Acatando a manifestação da área técnica, a Diretora-Relatora entendeu que as alegações apresentadas não são suficientes para afastar a aplicação da multa. Por essa razão, votou pela manutenção da decisão proferida pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - SOBRAL INVICTA S.A. - PROC. 97/1535

Reg. nº 1296/97

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

A Sobral Invicta S.A. apresentou recurso contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa por atraso no envio das Demonstrações Financeiras da companhia, relativas ao exercício social encerrado em 1996.

A recorrente justificou o atraso como decorrência de um lapso da contabilidade.

Considerando tal alegação inaceitável, o Diretor-Relator votou no sentido de manter a multa aplicada pela SEP, tendo sido acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - FERRONORTE S/A - PROC. 97/1558

Reg. nº 1299/97

Relatora: DIB

Trata-se de recurso de Ferronorte S.A. Ferrovias Norte Brasil contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na apresentação das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs e Demonstrações Financeiras - DFs, relativas ao exercício social de 1996.

Com relação às DFPs/96, a Diretora-Relatora ratificou a decisão da SEP de cancelamento da multa, tendo em vista que a companhia, por encontrar-se em fase pré-operacional, está dispensada da apresentação desses demonstrativos, conforme o disposto no art. 1º, I, alínea "a", da Instrução CVM nº 245/96.

Quanto à solicitação de não aplicação de multa por atraso na entrega das DFs/96, a Diretora-Relatora considerou que não procedem as justificativas da companhia de que a entrega tempestiva da ITR e da IAN a escusaria dessa obrigação. Assim sendo, votou no sentido de manter a aplicação de multa por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras de 1996.

O voto da Relatora foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU - PROC. 97/0186

Reg. nº 1309/97

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

O presente recurso foi interposto pelo Diretor de Relações com o Mercado da Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu contra a decisão da SEP, em processo de rito sumário, que lhe aplicou multa devido ao não encaminhamento, nos prazos fixados, das informações periódicas previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, correspondentes a 1995 e 1996.

O acusado alegou, em sua defesa, que o atraso deveu-se à grave situação econômico-financeira em que se encontra a empresa, causada pela crise por que passa o setor têxtil. Entretanto, a companhia reconheceu o atraso com relação às informações de 1996, confirmando, porém, o encaminhamento das informações relativas a 1995.

Não tendo sido aceitas as razões de defesa, a SEP aplicou ao DRM da companhia multa no valor de 3.000 UFIR's.

No recurso interposto ao Colegiado, o recorrente argumentou que, em relação ao exercício de 1995, os atos foram praticados e comunicados à CVM. Por essa razão, requer a revisão da apenação.

Considerando o atendimento parcial verificado, o Diretor-Relator votou no sentido de reduzir a multa aplicada de 3.000 UFIR's para 1.500 UFIR's, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado, à exceção do Diretor João Laudo de Camargo, que acompanhou a proposta da área técnica.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - PROC. 97/1696

Reg. nº 1311/97

Relatora: DIB

A Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ interpôs recurso contra a aplicação, pela SEP, de multa por atraso na apresentação das Demonstrações Financeiras - DFs relativas ao exercício social de 1996.

A recorrente alegou que enviou à CVM, tempestivamente, as informações relativas às Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs/96, e que estaria dispensada da entrega de todos os demais demonstrativos previstos na Instrução CVM nº 202/93, tendo em vista a ampla interpretação da Deliberação CVM nº 210/97.

Acatando a decisão da área técnica, a Diretora-Relatora votou pelo indeferimento do recurso e manutenção da multa aplicada por atraso na entrega das DFs/96, porquanto a Deliberação CVM nº 210/97 não interfere na obrigação contida no art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 202/93.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora, declarando-se impedido o Diretor João Laudo de Camargo.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - TECNOSOLO S/A - PROC. 97/1544

Reg. nº 1313/97

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

O presente recurso foi interposto por Tecnosolo S.A. contra a decisão da SEP de aplicação de multas por atraso no envio das Demonstrações Financeiras - DFs e das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs, relativas ao exercício social de 1996.

Com relação às DFPs, a área técnica se manifestou no sentido do cancelamento da multa, em função do que dispõe a

alínea "a" do inciso I do art. 1º da Instrução CVM nº 245/96.

Quanto às DFs, ficou constatado um atraso de 10 dias na sua entrega, corretamente identificado pela SEP.

Assim sendo, o Diretor-Relator apresentou voto mantendo a decisão da área técnica no sentido de deferir o recurso com relação às DFPs e indeferi-lo no que diz respeito às DFs.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES - PROC. 97/1743

Reg. nº 1317/97

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

A Companhia Industrial Cataguases apresentou recurso contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multas por atraso no envio das Demonstrações Financeiras - DFs e das Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs, relativas ao exercício social de 1996.

No que se refere às DFPs, a área técnica, acatando as razões da defesa, se manifestou pelo deferimento do recurso, tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 1º da Instrução CVM nº 245/96.

Com relação às DFs, a SEP propôs o indeferimento do recurso, uma vez que não procede a alegação da recorrente de que nenhuma das demonstrações seria devida, de acordo com o mencionado dispositivo legal.

Dessa forma, e em conformidade com a decisão da área técnica, o Diretor-Relator votou no sentido de ratificar a anulação da multa aplicada com relação ao atraso no envio da DFP e manter a multa decorrente do não envio das DFs, visto que permanece a obrigação prevista no inciso I do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93, a qual não foi reformada pela Instrução CVM nº 245/96.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - ELETROSILEX S/A - PROC. 97/1739

Reg. nº 1320/97

Relatora: DIB

A Eletrosilex S.A. interpôs recurso contra a decisão da SEP, em virtude da aplicação de multa por atraso na entrega das Demonstrações Financeiras - DFs e Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs relativas ao exercício social de 1996.

A empresa referiu-se, também, à multa por atraso na apresentação da 1ª ITR/97, não obstante a cobrança dessa multa ainda não ter sido efetuada.

A recorrente alegou que o atraso se deu devido a uma greve portuária, posto que a empresa exportadora não pôde receber, na época prevista, o montante relativo à exportação de seus produtos, o que levou ao inadimplemento perante o auditor independente, e conseqüente atraso na elaboração de seu parecer.

Quanto às DFPs/96, a SEP propôs o cancelamento da pena de multa, visto que a empresa se enquadra na alínea "a" do inciso I do art. 1º da Instrução CVM nº 245/96.

No que concerne à não aplicação de multa por atraso na entrega das DFs/96 e da 1ª ITR/97, a Diretora-Relatora entendeu serem insuficientes as alegações apresentadas no recurso, ainda mais porque o auditor não poderia ter deixado de entregar seu parecer por falta de pagamento.

Por conseguinte, votou, a Relatora, pela manutenção da decisão proferida pela área técnica, no sentido de aplicar multa pelo atraso na entrega das DFs/96 e da 1ª ITR/97 e cancelar a das DFPs/96.

O voto da Relatora foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - AÇOPALMA S/A - PROC. 97/1793

Reg. nº 1325/97

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

A Açopalma S.A. apresentou recurso contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multas por atraso no encaminhamento das Demonstrações Financeiras - DFs/96 e Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFPs/96, previsto na Instrução CVM nº 202/93.

Em sua defesa, a companhia alegou que se encontra em fase pré-operacional e que sofreu uma pane no sistema de informática, comprometendo as informações armazenadas em seu banco de dados.

A alegação de força maior apresentada pela companhia, bem como os argumentos relacionados às dificuldades administrativas da fase pré-operacional, foram considerados improcedentes pelo Diretor-Relator, que votou pela manutenção das multas cominatórias aplicadas pela SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 25 DE 24.07.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - PROC. 96/4656

Reg. nº 1152/97

Relatora: DIB

Também presentes: Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (GEO), Jacob Isaacc Bires Junior (Analista GEO) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A United Indústria e Comércio Ltda. interpôs recurso ao Colegiado da CVM contra a decisão proferida pela SEP, alegando que não poderia ser considerado no preço a ser ofertado aos minoritários o valor do passivo de ACTISA, que incluía dívidas de responsabilidade exclusiva da empresa.

A Diretora-Relatora apresentou voto corroborando a decisão da GEO, no sentido de que o valor do ativo adquirido - o controle da Casa Anglo - não se resume aos R\$ 23.150 mil a serem entregues à alienante do controle. Entretanto, discorda da área técnica quanto ao argumento utilizado para consubstanciar esta decisão. Entendeu, concordando com a Recorrente, que a alienação do controle de ACTISA não desobrigou a Sra. Cosette Alves da dívida decorrente de emissão de debêntures junto ao BNDESPAR, porquanto esta seria de responsabilidade da empresa emissora.

Justifica a Diretora-Relatora que, pela moderna teoria de finanças, um ativo vale o montante representado pelo fluxo líquido de caixa que dele se espera, trazido a valor presente, tendo esta fundamentação sido acolhida pelo Colegiado desta Comissão, em passado recente, quando se discutiu o Caso Perdigão.

Dessa forma, concluiu a Relatora que a aplicação deste conceito, no caso vertente, resultaria no valor de R\$ 378,93 por lote mil ações, a ser ofertado aos acionistas minoritários de Casa Anglo, e que o mesmo poderá ser pago a prazo nos mesmos termos e proporção constantes da cláusula 2.2 do contrato de alienação de controle.

Finalizou ressaltando que esta Autarquia tem defendido e aplicado, ao longo do tempo, a tese de que, nos casos de alienação indireta de controle, há que se observar o disposto no artigo 254 da Lei nº 6.404/76.

O Diretor João Laudo de Camargo apresentou, em separado, voto do qual consta a seguinte conclusão:

"Na ausência, no instrumento de compra e venda do controle acionário da Casa Anglo, de qualquer elemento que possa informar ou justificar a fixação desse valor a maior a que fariam jus os acionistas minoritários, entendemos que o tratamento igualitário a ser a esses últimos dispensado deva ser o seguinte: à medida em que o crédito do BNDESPAR antes referido for sendo pago -- importando na diminuição ou eliminação do ônus de natureza real a que estão sujeitas as ações objeto do controle do controle da Casa Anglo --, proporcionalmente, tais valores deverão ser pagos também aos acionistas minoritários."

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora-Relatora.

SISTEMAS DE CÁLCULO DE MARGENS DE GARANTIA - BOVESPA/BVRJ

Reg. nº 1344/97

Relator: SMI

Também presentes: Luiz Fernando Júlio (SMI) e Roberto Sobral Pinto Ribeiro (Analista GMA-RJ)

A SMI discorreu sobre os sistemas de controle de garantias que as Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e de São Paulo (RADAR na BVRJ e CM-TIMS na BOVESPA) adotaram, baseadas nos conceitos desenvolvidos sobre políticas de administração de risco das bolsas americanas, para empréstimo de ações e posições em aberto dos chamados mercados de derivativos, a fim de minimizar o risco de inadimplência dos comitentes que carregam posições nas operações de "hedge" e especulativas.

Diante da nova realidade do mercado, o Colegiado decidiu rever a legislação da CVM que regula a administração e a permissão à negociação dos direitos sobre ações, assim como o controle das garantias dos mercados de derivativos, tendo, desta forma, determinado à SMI que apresente minuta de Instrução que atualize o texto da Instrução CVM 120/90.

A SMI deverá, adicionalmente, agendar reuniões com as citadas Bolsas para que promovam uma demonstração de ambos os sistemas ao Colegiado da CVM.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 24 DE 18.07.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR

PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO CRITÉRIO PARA RECONHECIMENTO DE ÓRGÃO REGULADOR PELA CVM - MEMO/SIN/GIE/011/97

Reg. nº 1291/97

Relator: SIN/SRI

Também presente: Henri Eduard S. Kistler (SRI, em exercício)

A SIN solicitou o posicionamento da SRI acerca da possibilidade da Federal Banking Commission (FBC), da Suíça, vir a ser reconhecida pela CVM como órgão regulador para fins do disposto na Instrução CVM nº 169/92, que determina que serão reconhecidos aqueles que aderiram, ou venham a aderir, formalmente, à Resolução nº 1 da IOSCO sobre Cooperação e Assistência Recíproca.

A SRI manifestou o entendimento de que a Federal Banking Commission poderia ser reconhecida pela CVM como órgão regulador, tendo em vista esta ter assinado a "Self Evaluation Pursuant to Resolution on Commitment To Basic IOSCO Principles Of High Regulatory Standards and Mutual Cooperation and Assistance" ("Auto-Avaliação"), que substituirá, para todos os efeitos, a citada Resolução da IOSCO. A área técnica sugeriu encaminhar, posteriormente, proposta de Deliberação atualizando o critério de reconhecimento de órgão regulador para fins da Instrução 169/92, incluindo, além dos que tenham assinado MOUs com a CVM, aqueles que tenham firmado a referida Auto-Avaliação.

O Colegiado acompanhou o entendimento da área técnica, tendo determinado que fosse encaminhada, para apreciação do Colegiado, a minuta de Deliberação sugerida.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO BOZANO SIMONSEN - PROC. 95/4251

Reg. nº 1259/97

Relatora: DIB

A Diretora-Relatora informou que o presente inquérito administrativo de rito sumário foi instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade do Banco Bozano, Simonsen S.A. e do Sr. Geoffrey Langlands, que teriam adquirido valores mobiliários de renda fixa para as carteiras de Anexo IV por eles administradas, o que estaria vedado pela Resolução CMN nº 2.034, de 17.12.93.

Os recorrentes argumentaram que a aquisição de debêntures para as carteiras anteriormente referidas de fato ocorreu, mas em data anterior à de publicação da citada Resolução. Além disso, esclareceram que as negociações com debêntures apontadas no processo como tendo sido realizadas em desacordo com a legislação, por supostamente representarem compra de títulos, foram, na realidade, operações de venda de debêntures pelos investidores e compra pelo emissor das notas de negociação desses títulos, no caso, o Banco Bozano, Simonsen S.A. ou a Bozano, Simonsen S.A. DTVM.

Após analisar as razões de defesa, a SIN decidiu absolver os recorrentes.

Por todo o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica, no sentido de absolver os acusados, ressaltando que deverá ser oferecido recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora.

PRIVATIZAÇÃO DA CEG: CONSULTAS DA BVRJ E BANCO ABN AMRO S/A

Reg. nº 1330/97

Relator: SIN

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

A SIN informou ter recebido e respondido à consulta da BVRJ acerca da possibilidade de um clube de investimento de empregados da CEG vir a vender em bolsa ações da referida empresa fechada. O Colegiado ratificou o entendimento da área técnica, no sentido de, excepcionalmente, ser autorizada a alienação daquelas ações pelo clube de investimento, em bolsa de valores, sendo que, no caso de a empresa ainda não ter obtido o registro de companhia aberta, a alienação deverá se dar através de leilão especial, obedecidas as devidas formalidades e divulgação.

Adicionalmente, a SIN informou ter recebido consulta do Banco Abn Amro S.A., administrador do Fundo de Investimento em Ações Abn Amro Index Fund Carteira Livre, sobre a possibilidade de o referido fundo vir a participar do processo de privatização da CEG e da RIOGÁS, o que não é permitido pela Instrução CVM nº 241/96, por serem empresas fechadas.

Por entender que a legislação em vigor poderia ser aperfeiçoada, a SIN apresentou ao Colegiado minuta de Instrução que regula a participação de fundos carteira livre em programas de privatização, permitindo que esses fundos possam adquirir ações de empresas fechadas, desde que conste do edital de privatização a obrigatoriedade do adquirente do controle promover o registro da companhia na CVM, dentro de um prazo determinado. Introduziu-se, ainda, a possibilidade de aqueles fundos participarem de programas estaduais ou municipais, anteriormente restrita ao

Programa Nacional de Desestatização.

A referida minuta de Instrução foi aprovada pelo Colegiado.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION DA TAILÂNDIA

Reg. nº 1324/97

Relator: SRI

Também presente: Henri Eduard S. Kistler (SRI, em exercício)

O Colegiado aprovou o texto do documento a ser assinado entre a Securities and Exchange Commission da Tailândia e a CVM.

PRINCÍPIOS COSRA SOBRE SUPERVISÃO DE AUDITORES INDEPENDENTES

Reg. nº 1280/97

Relator: DJC

O Colegiado aprovou, de forma definitiva, o documento Princípios COSRA sobre Supervisão de Auditores Independentes, que havia sido aprovado durante a realização da 6ª Reunião Anual do COSRA, ocorrida no último mês de junho, em Santiago do Chile.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A DE Nº 92/88

Reg. nº 1288/97

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 04.07.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - AUDIPEC AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/C - PROC. 97/0065

Reg. nº 1199/97

Relator: DRM

Trata-se de recurso contra a decisão da SNC, em processo administrativo de rito sumário, que aplicou à Audipeç Auditoria e Perícia Contábil S/C a pena de multa, pela emissão de relatório de revisão limitada, relativo às ITR'S de 30.06.96 da João Fortes Engenharia S/A, por profissional não cadastrado nesta Comissão como responsável técnico da sociedade de auditoria.

Considerando a inexistência de prejuízo a pessoas, ou ao mercado, e o fato de que o ocorrido caracterizou-se mais como um equívoco de interpretação normativa do que um comportamento inadequado, o Diretor-Relator apresentou voto pela absolvição da Audipeç Auditoria e Perícia Contábil S/C e da pessoa de seu sócio, concordando com a tese da defesa de erro involuntário, visto a intenção do agente de propor sua inscrição como técnico responsável e o fato de preencher todos os requisitos legais necessários para a consumação de sua inscrição como tal, em época anterior ao fato caracterizado como infração.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, determinando recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - BOVESPA - PROC. 96/0367

Reg. nº 1265/97

Relator: DRM

Trata-se de reclamação efetuada pelo Sr. José Mário Bittencourt da Silva contra o Fundo de Garantia da Bovespa, em virtude de terem sido negociadas, sem sua ordem, ações de emissão da Telebrás, de sua propriedade.

Alega, resumidamente, a Bovespa, que por não ser o reclamante cliente da Boavista S.A. CCVM não lhe caberia o ressarcimento pleiteado nos termos do art. 41 e seguintes da Resolução CMN nº 1656/89.

O Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da Bovespa, por não preencher o reclamante o requisito de admissibilidade, condição primeira para se verificar o cabimento do pleito perante o Fundo de Garantia, importando, em consequência, na reforma da decisão da SMI.

Discutido o assunto, a Diretora Maria Isabel Bocater votou contrariamente a esta posição, ressaltando que este caso, à semelhança de outros apreciados por esta CVM, evidencia que a Corretora foi omissa ao elaborar a ficha cadastral do referido senhor, descumprindo a obrigação de conhecer seu cliente (v. Memo/GJL/nº 129/85). Caso a corretora tivesse obedecido aos ditames do artigo 1º, item I, alíneas a, b, d e i e parágrafo terceiro da Instrução CVM nº 33/84, teria percebido que se tratava de procuração falsa. Contribuiu, assim, para o dano sofrido pelo recorrido.

A Diretora ressaltou, ainda, que o caso se enquadra no art. 41, I, "d" da Resolução CMN nº 1.656/89, lembrando que esse dispositivo foi inserido na Resolução após a CVM ter decidido, em favor dos reclamantes, casos semelhantes a este. Entendeu-se, à época, que a Resolução nº 922 já contemplava, implicitamente, a responsabilidade do Fundo de Garantia e das corretoras em situações da espécie ora tratada, e ao editar-se a Resolução 1.656/89 inseriu-se o dispositivo acima referido, que expressamente prevê a hipótese de ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto da Diretora, sendo mantida, desta forma, a decisão da área técnica, fundamentada nos Pareceres/CVM/GMN/Nºs 001 e 008/97, de de 06.01 e 23.04.97, no sentido de que o Fundo de Garantia da Bovespa é responsável pelo ressarcimento ao reclamante.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - CORRETORA NACIONAL DE FUNDOS PÚBLICOS - PROC. SP 97/0029

Reg. nº 1268/97

Relator: DRM

Trata-se de recurso da Corretora Nacional de Fundos Públicos contra a decisão da SMI, que determinou o ressarcimento de prejuízos causados pela citada corretora à cliente Aparecida Nunes Herlanin.

O Diretor-Relator manifestou entendimento de que houve prejuízo, ainda que pequeno, em decorrência de a ordem não ter sido executada no dia em que foi dada, por culpa da corretora, o que se caracteriza como inexecução ou infiel execução de ordem. Assim, apresentou voto pela manutenção da decisão da SMI, negando, em consequência, provimento ao recurso.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A DE Nº 215/94, FACULTANDO AOS FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO E FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO - CARTEIRA LIVRE A APLICAÇÃO EM "DEPOSITARY RECEIPTS"

Reg. nº 1303/97

Relator: SDM

Também presentes: Elizabeth Schnabl G. M. Garbayo (SDM) e Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN - BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - PROC. 97/1090

Reg. nº 1257/97

Relator: DRM

Trata-se de recurso do Banco de Crédito Nacional S/A contra a decisão da SIN que determinou a exclusão da posição de debêntures com participação nos lucros emitidas pela Itamarati Leasing Arrendamento Mercantil S/A da carteira do investidor estrangeiro (Anexo IV), Greenefield International Bank Ltd., por estar em desacordo com o artigo 3º da Resolução CMN nº 2.034/93.

A Resolução CMN nº 2.384, de 22.05.97, estabeleceu que a vedação, na aquisição de valores mobiliários de renda fixa, não se aplica às debêntures conversíveis em ações de distribuição pública, desde que sejam de emissão de companhias abertas que não as sociedades de arrendamento mercantil e as sociedades de objeto exclusivo de que trata a Resolução CMN nº 2.026/93. Estabeleceu, ainda, que as debêntures conversíveis em ações que não atendam a essas condições poderão permanecer nas respectivas carteiras até o seu vencimento ou utilização.

No caso, as debêntures são de emissão de sociedade de arrendamento mercantil e não conversíveis em ações, o que significa que não poderão permanecer na carteira do investidor. Ocorre que as debêntures foram adquiridas seguindo orientação da CVM, que entendia, na época, que a vedação se restringia à aquisição de valores mobiliários de renda fixa, dentre os quais não se incluíam as debêntures com participação exclusiva nos lucros.

Dessa forma, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão da SIN, mas concedendo um prazo de dois anos para que a posição das debêntures de emissão da Itamarati Leasing seja excluída da carteira do investidor.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 26.06.1997

PARTICIPANTES:

- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**

AUMENTO DE CAPITAL DE SUBSIDIÁRIAS DA TELEBRÁS

Por solicitação da Telebrás, o Colegiado analisou a matéria referente ao aumento de capital de suas subsidiárias, no corrente exercício, tendo concluído que as disposições da lei societária relativas à deliberação para proceder ao aumento de capital estão sendo observadas.

Quanto à questão referente aos contratos com os promitentes-assinantes em planos de expansão de serviços telefônicos, o Colegiado entendeu que não tem competência legal para analisar a questão e, portanto, não examinará essa matéria. A Diretora Isabel Bocater discordou, por entender que a CVM também tem competência para, a nível administrativo, examinar o assunto.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 21 DE 20.06.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA DELIBERAÇÃO 66/88

Reg. nº 1213/97

Relator: DRM

Também presente: Elizabeth Garbayo (SDM)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - AQUARIUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - PROC. 97/0688

Reg. nº 1214/97

Relator: DIB

Trata-se de recurso interposto pela Aquarius Empreendimentos e Participações Ltda., administradora do São Conrado Fashion Mall, contra o entendimento proferido pela SEP no sentido de que não é possível a integralização de quotas de fundo imobiliário mediante a utilização de bens avaliados pelo valor contábil, pois estaria contrariando o disposto no § 1º do art. 5º da Instrução CVM nº 205/94, que estabelece que a integralização em bens e direitos deverá ser feita com base em laudo de avaliação.

A Diretora-Relatora discorreu sobre a matéria ressaltando que, embora o Fundo Imobiliário não seja uma sociedade por ações, aplica-se, quando de sua constituição, o disposto no art. 8º, § 4º da Lei nº 6.404/76, já que este dispositivo, ao vedar a incorporação de bem ao capital social por valor superior ao de mercado, evita, no caso dos fundos, que a valorização excessiva de imóveis a eles vertidos venha a causar dano aos subscritores que integralizarem suas quotas em dinheiro. Disse, ainda, que apesar desta vedação, o legislador não explicitou no texto legal que a incorporação não possa ser feita por valor inferior ao avaliado.

Comentou, também, que não se aplica aos fundos, dada as suas próprias características, a constituição de créditos em favor do subscritor em decorrência de estimativa a maior de bens conferidos para integralização.

Finalizou com o entendimento de que, no caso dos fundos, a instituição administradora poderá aceitar a conferência dos bens por valor inferior ao do laudo de avaliação somente na hipótese de o subscritor declarar esse valor, antecipadamente, como a sua estimativa para esses bens.

De todo o exposto, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de que poderá ser utilizado valor inferior ao do laudo de avaliação apresentado somente quando houver estimativa prévia, por escrito, por parte do subscritor que estiver conferindo os bens, documento este a ser encaminhado à CVM para a obtenção do registro do fundo, a par do laudo de avaliação.

O voto da Relatora foi integralmente acompanhado pelo Colegiado.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - BOVESPA - PROC. SP 96/0008

Reg. nº 872/96

Relator: DRM

O Diretor-Relator apresentou voto em que manifesta seu entendimento de que todas as questões levantadas no pedido de revisão já foram devidamente analisadas e levadas em conta por ocasião do julgamento do recurso, em reunião do Colegiado de 28.02.97.

Acrescenta ainda que, quando as ordens não são fielmente cumpridas, até por erro, o investidor tem direito ao ressarcimento de eventual prejuízo, justificando-se, com muito mais razão, a sua reparação no presente caso, quando ocorreu infidelidade em seu grau máximo. Esclareceu, também, que a finalidade precípua do Fundo de Garantia é a de justamente ressarcir prejuízos em decorrência da atuação dos intermediários e de seus prepostos.

Quanto aos valores a compensar, entende o Diretor-Relator tratar-se de problema de liquidação, cabendo à Bolsa exigir dos Reclamantes a declaração ou a prova dos valores recebidos para que sejam compensados.

Ante o exposto, e consoante entendimento manifestado pela SJU através do Memo/CVM/GJ-2/Nº 098/97, o Diretor-Relator votou pelo indeferimento do pedido de revisão, por considerá-lo incabível nos termos da Deliberação CVM nº 202/96.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - MIGUEL RENDY-AUDITOR INDEPENDENTE-PESSOA FÍSICA - PROC. 97/0873

Reg. nº 1260/97

Relator: DPM

O Diretor-Relator informou que o presente inquérito administrativo de rito sumário foi instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade do Sr. Miguel Rendy, Auditor Independente-Pessoa Física, em relação ao descumprimento ao art. 26 da Instrução 216/94, ou seja, encaminhar informação obrigatória à CVM através de papel timbrado em nome de M.Rendy - Auditores e Consultores S/C Ltda., que não possui registro nesta Autarquia.

Após analisar as razões de defesa, a SNC, considerando que o auditor reconheceu o erro cometido, fazendo a reapresentação de informações periódicas dentro do padrão estabelecido pela Instrução CVM nº 216/94, e que não possui clientes fiscalizados por esta Autarquia, decidiu absolver o recorrente.

O Diretor-Relator, concordando com a posição da SNC, votou pela absolvição do acusado.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - COTEMINAS - PROC. 97/1020

Reg. nº 1263/97

Relatora: DIB

Trata-se de recurso contra a decisão da SEP que determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.96 da COTEMINAS Companhia de Tecidos Norte de Minas, pela não observância do disposto nas Deliberações CVM nºs 183/95 e 206/96, no que se refere aos procedimentos contábeis a serem utilizados por ocasião da reversão da reserva de reavaliação constituída antes de 01.07.95.

A companhia alega, em seu recurso, que o procedimento adotado foi correto, tendo consistido na utilização dos saldos de encerramento do exercício social de 1996 para proceder à reversão da reserva de reavaliação. Informam, também, que a parcela de reavaliação de ativos que afetou o resultado do exercício social findo em 31.12.96 foi considerada na determinação da base de cálculo dos dividendos creditados aos acionistas que, por conseguinte, não tiveram prejuízo com o procedimento adotado.

A Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de não acolhimento da proposta da SEP, porquanto não é sensato impingir à companhia elevados gastos com o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras, tendo em vista a imaterialidade dos possíveis ajustes contábeis dos valores envolvidos, considerando-se, ainda, que os seus acionistas não foram prejudicados na distribuição dos dividendos obrigatórios. Ademais, prossegue em seu voto, o procedimento adotado foi explicitado pela administração da companhia na nota explicativa nº 08, anexa às demonstrações financeiras, tendo sido, também, objeto de menção no parecer de auditoria emitido sobre as citadas demonstrações.

Por todo o exposto, o Colegiado acompanhou o voto da Relatora pelo acolhimento do recurso da companhia.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - ÁGORA CTVM LTDA. - PROC. 97/0741

Reg. nº 1236/97

Relator: DJC

A Ágora Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição administradora do Fundo de Investimento Imobiliário Janiss I, interpôs recurso contra a decisão da SEP, que negou autorização para a constituição e funcionamento do Fundo, uma vez que a integralização da subscrição, feita através de bem imóvel, foi efetuada por valor diferente do valor constante do laudo de avaliação, contrariando o disposto no § 1º do artigo 5º da Instrução CVM nº 205/94.

Discutida a matéria, o Colegiado entendeu que o valor do laudo, para efeito de integralização de subscrição, deve ser considerado como teto ou valor máximo pelo qual pode ser feita a integralização das quotas do fundo, não existindo restrição à integralização por valor inferior ao referido laudo.

Assim sendo, o Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator no sentido de deferir o presente recurso.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 20 DE 12.06.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E A DIVULGAÇÃO, PELAS COMPANHIAS ABERTAS, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO BALANÇO SOCIAL - AUDIÊNCIA PÚBLICA

Relator: SNC

O Colegiado aprovou a minuta de instrução em epígrafe, deliberando submetê-la à audiência pública até o dia 15.08.97.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 19 DE 05.06.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - DIJON S/A - PROC. 97/0726

Reg. nº 1264/97

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

A Dijon S.A. apresentou recurso contra a decisão da SEP que determinou o estorno da reavaliação efetuada no ativo intangível representado pela marca Dijon, por estar em desacordo com o item 14 da Deliberação CVM nº 183/95, que só prevê a reavaliação de bens tangíveis do ativo imobilizado.

Acatando a manifestação contida no Memo/GE2/054/97, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica, determinando o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.96 da companhia.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA DO REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 6.385/76 - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA - PROC. 97/1286

Reg. nº 1270/97

Relator: SGE

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC - CONSULTAUD AUDITORES E CONTADORES S/C - PROC. 97/0623

Reg. nº 1232/97

Relator: DPM

A Consultaud Auditores e Contadores S/C apresentou recurso contra a decisão da SNC que cancelou seu registro de Auditor Independente-Pessoa Jurídica em função do não atendimento ao disposto no § 1º do artigo 34 da Instrução CVM nº 216/94, que assegurou a manutenção do registro dos auditores independentes anteriormente registrados na CVM, desde que se adaptassem à exigência estabelecida no artigo 5º, inciso VI, da mesma Instrução, no prazo de 18 meses.

Baseado na manifestação da área técnica, contida no Memo/GNA/032/97, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção do cancelamento de registro de Auditor Independente da sociedade.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO - PAES MENDONÇA S/A - PROC. 96/4316

Reg. nº 1144/97

Relator: PTE

Também presentes: Felix Arthur Castilho de A. Garcia (GER), Sophia Alves Daniel (GE2) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado de 06.03.97, que determinou a republicação das demonstrações financeiras para os exercícios sociais findos em 31.12.94 e 31.12.95 da empresa Paes Mendonça S.A..

Na referida reunião foi apreciado recurso interposto pela companhia contra decisão da SEP, porquanto as demonstrações financeiras de 31.12.95 contemplavam lançamentos contábeis extemporâneos efetuados na rubrica "Lucros Acumulados", a título de ajustes de exercícios anteriores, e as de 31.12.94 refletiam, indevidamente, reavaliação de ativo imobilizado que não fora aprovada em assembléia geral.

A apreciação do referido recurso ensejou o acolhimento parcial de suas razões de defesa, quanto aos ajustes efetuados, tendo sido aprovada, ainda, sugestão da SNC no sentido de que fossem republicadas as demonstrações financeiras de 31.12.94 e 31.12.95 em conjunto com as de 31.12.96, contemplando as alterações discriminadas na ata da reunião do Colegiado nº 08/97, acostada às fls. 213 do processo.

A pedido da Diretora-Relatora Isabel Bocater, que encontra-se de férias, o Presidente relatou o assunto, tendo manifestado entendimento de que não há amparo normativo que justifique o acolhimento desse segundo recurso. Com efeito, a Deliberação CVM nº 202/96, instrumento que estabelece as normas de conduta a serem obedecidas nas circunstâncias, dispõe que, ao julgamento do recurso nela previsto, não se aplicam as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 6.385/76, ou seja, esgota-se no âmbito deste Colegiado a esfera recursal, já tendo sido, essa mesma questão, objeto de apreciação e julgamento na reunião de Colegiado de 06.03.97.

Ademais, conforme salientado no Memo/GE-2/Nº 050/97, de 06.05.97, não se verifica nesse pedido qualquer fato novo que possa ensejar a modificação da decisão exarada anteriormente por este Colegiado.

Dessa forma, o Relator apresentou voto pelo não acolhimento do pedido formulado, determinando que a SEP notifique, de imediato, a companhia.

O voto do Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - FUNDO CAMPINAS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - PROC. 97/0380

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D´Araújo (SEP), Felix Arthur Castilho de A. Garcia (GER) e Sophia Alves Daniel (GE2)

A totalidade dos quotistas do Fundo Campinas de Investimento Imobiliário, com a concordância do Banco Financeiro e Industrial de Investimento S.A., administrador do Fundo, apresentou recurso contra a decisão da SEP que havia indeferido o pedido de autorização para a constituição e funcionamento do citado Fundo.

Os recorrentes informaram que, após obtida a necessária autorização da CVM para a distribuição das quotas do Fundo, procederam à sua efetiva colocação, sem garantia de acesso e com utilização de critério diferenciado, sendo efetivamente subscritas e integralizadas todas essas quotas, a maioria pelo próprio proprietário do terreno que servia de base para o empreendimento, para integralização mediante conferência desse terreno ao Fundo, prática essa bastante comum em nosso mercado.

Assim, os recorrentes solicitam que a decisão da área técnica seja revista, tendo em vista que todos os trâmites previstos na legislação para a colocação de fundos dessa espécie foram seguidos.

A SEP, em função dos argumentos contidos no recurso e considerando, também, o precedente que a quase totalidade dos projetos, dos fundos constituídos, o foram na mesma situação deste, e, ainda, dado o potencial efeito negativo que a manutenção desta decisão pode exercer sobre o empreendimento imobiliário, decidiu reformá-la, submetendo-a ao SGE, e solicitando manifestação urgente do Colegiado sobre a revisão da mesma.

O Colegiado, por ter ficado sensível aos argumentos dos reclamantes, por estar ciente dos problemas que o cancelamento do citado registro poderia causar ao mercado imobiliário da região de Campinas, com possíveis reflexos na atividade de fundo imobiliário a nível nacional e, ainda, tendo em vista a posição favorável da área técnica, corroborada, também, pelo SGE, decidiu ratificar a decisão do SEP sobre o presente recurso, devendo o mesmo analisar se as demais disposições contidas na Instrução CVM nº 205/94, referentes à autorização para constituição e funcionamento do Fundo, estão atendidas.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 18 DE 21.05.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA CONSOLIDADA DE EMPRESAS ESTATAIS

Reg. nº 1261/97

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A - PROC. 96/4461

Reg. nº 1238/97

Relator: DPM

A SIN aplicou a penalidade de advertência ao Banco Francês e Brasileiro S.A., instituição administradora da carteira do Credit Lyonnais Uruguay, e ao Sr. Paulo Alberto Schibuola, diretor responsável pela administração da carteira, por descumprimento ao inciso II do artigo 3º da Resolução CMN nº 2034, de 17.12.93.

Inconformados com a decisão, os interessados interpuseram o presente recurso.

Os argumentos apresentados pelos recorrentes foram considerados improcedentes pelo Diretor-Relator, que votou pela manutenção da decisão da área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 19.05.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - SIOM S.A. - PROC. 95/4641

Reg. nº 1203/97

Relator: DRM

O presente recurso foi apresentado pelo Síndico da Massa Falida da Siom S.A. - Indústria de Instrumentos de Ótica e Mecânica contra a decisão da SEP, que lhe aplicou pena de multa devido ao atraso na prestação de informações previstas no § 2º do item VIII do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Após o recebimento da intimação, o Síndico enviou à CVM sua defesa e os principais fatos administrativos verificados, por semestre, envolvendo a massa falida. Alegou que, apesar do cuidado que teve para a administração da massa falida, onde procurou seguir a legislação sobre falência, o não envio das informações a que se refere a citada Instrução ocorreu mais por desconhecimento da norma, que não chegou ao seu conhecimento em tempo hábil, do que por omissão voluntária ou por dolo. Acrescentou, ainda, que, visto que a falência da Siom S.A. foi amplamente divulgada nos veículos de comunicação, acreditava que a falta das informações não teria trazido prejuízo nas operações de bolsas de valores.

O recorrente, ao apresentar o recurso, enviou também as informações semestrais previstas na referida Instrução.

O Diretor-Relator votou no sentido de convolar a pena de multa pecuniária de 1.000 (hum mil) UFIRs aplicada pela SEP em pena de advertência, vistas as razões da defesa do recorrente.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA A CRIAÇÃO DE UM FUNDO DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES - CAPITAL ESTRANGEIRO - MEMO/SIN/039/97

Reg. nº 1248/97

Relator: SIN/SDM

Também presente: Elizabeth S. Gonçalves Moreira Garbayo (SDM)

O Colegiado aprovou a minuta de Resolução em epígrafe, que será submetida ao CMN/COMOC.

MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AS APLICAÇÕES DAS CARTEIRAS DOS INVESTIDORES ESTRANGEIROS NOS TERMOS DO SEU ANEXO IV - ALTERA A RESOLUÇÃO CMN Nº 1289/87 - MEMO/SIN/039/97

Reg. nº 1251/97

Relator: SIN/SDM

Também presente: Elizabeth S. Gonçalves Moreira Garbayo (SDM)

O Colegiado aprovou a minuta de Resolução em epígrafe, que será submetida ao CMN/COMOC.

MINUTA DE DECISÃO-CONJUNTA CVM/MINC QUE TRATA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA DISTRIBUIÇÃO JUNTO AO PÚBLICO DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO EM OBRAS AUDIOVISUAIS - MEMO/SGE/038/97

Reg. nº 1258/97

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Decisão-Conjunta em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - PROC 96/1931

Reg. nº 0980/96

Relator: DJC

Em requerimento, o Bozano Simonsen Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, a Fundação Telebrás de Seguridade Social - SISTEL e a Fundação CESP solicitam que seja considerado o Banco do Brasil de Investimentos S.A. - BBI, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., como integrante do antigo grupo controlador liderado pela União Federal, ficando, portanto, vedada sua participação na oferta pública de compra das ações ordinárias pertencentes aos acionistas minoritários, decorrente da alienação de controle acionário da EMBRAER, ocorrida através do leilão de privatização realizado em 07.12.94.

O Colegiado decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, excluindo o BBI como destinatário da oferta pública.

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 15.05.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSUMA MARTINS - DIRETOR

MERCADO BRASILEIRO DE BALCÃO - MBB

Dentre as atribuições que a Lei nº 6.385/76 conferiu à Comissão de Valores Mobiliários, consta a de promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, abrangidos os mercados de bolsa e de balcão.

A Instrução CVM nº 243/96, que regulamentou o mercado de balcão organizado, teve por objetivo propiciar um sistema nacional eficiente e, portanto, com baixos custos de transação, para os negócios com ações emitidas por companhias abertas de balcão, que de outro modo continuariam a apresentar transparência e liquidez nulas. Adicionalmente, buscou-se atingir uma capilaridade nacional, pela aglutinação do maior número possível de intermediários participantes do sistema, operado por entidade independente que congregasse uma variada gama de instituições de mercado.

Observando-se a evolução do mercado de bolsas de valores, que se pautou em regras de livre concorrência, verifica-se que ocorreu uma concentração dos negócios em um único grande centro de liquidez, possivelmente em razão do próprio tamanho do mercado.

A aprovação do MBB, cujo sistema de negociação depende da maior bolsa do País, acarretaria reforço da hegemonia hoje existente, em detrimento da competição entre centros de liquidez. Esse reforço também se evidencia pelo fato de ser essa bolsa, diretamente, titular de participação societária relevante no MBB. Além disso, não se justifica a fragmentação de um mercado ainda muito incipiente, que não chegou a alcançar nem mesmo um volume mínimo de transações suficiente à sua viabilização.

Por essas razões, o Colegiado houve por bem não autorizar o funcionamento de novas entidades de mercado de balcão organizado por um período de dois anos.

Assim sendo, e com base na legislação em vigor, o Colegiado decidiu desconsiderar o pedido de autorização para funcionamento do Mercado Brasileiro de Balcão, que poderá reapresentar pleito no mesmo sentido findo o prazo anteriormente referido.

O Colegiado deliberou, também, que, tendo em vista o interesse no fortalecimento de um sistema de balcão organizado, a CVM poderá reconsiderar a presente decisão de indeferimento antes da data aprazada, caso a entidade já em funcionamento - Sociedade Operadora do Mercado de Acesso S/C Ltda. - SOMA - não acolha as diversas sociedades integrantes do sistema de distribuição em bases eqüitativas com as que foram oferecidas às sociedades afiliadas aos fundadores, por ocasião de sua constituição. Assim, o Colegiado considerou imprescindível que o SOMA reabra as negociações para a admissão de novos sócios, propiciando-lhes condições de ingresso equivalentes às concedidas aos fundadores, inclusive quanto ao pagamento de emolumentos. Para tanto, deverá submeter à CVM, no prazo de 60 (sessenta) dias, a reformulação de seus estatutos e regulamentos, de forma a atender aos requisitos ora estabelecidos.

Adicionalmente, os estatutos deverão ser alterados para permitir à Sociedade contratar, querendo, outros sistemas de negociação, compensação, liquidação e custódia de valores mobiliários. A composição do Conselho de Administração também deverá ser revista, de forma a permitir a representatividade de todos os sócios, além da participação de conselheiros externos sem qualquer vínculo com os integrantes do sistema de distribuição.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 16 DE 07.05.1997

PARTICIPANTES:

- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**

PLEITO DA BOVESPA - OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS DA ODEBRECHT S/A - CARTA BOVESPA 039/97-SG

Reg. nº 1247/97

Relator: DRM

Também presentes: Eucherio Lerner Rodrigues (ASE) e Fernando Cariola Travassos (Coordenador)

A consulta da BOVESPA, envolvendo a presente operação, está dividida em duas partes:

A primeira, relativa à aceitação do seguro de crédito como garantia para as operações nos mercados de derivativos, já foi resolvida através da edição da Instrução CVM nº 262, de 02.05.97.

Quanto à segunda, que diz respeito ao limite de posições para as opções de compra, o Colegiado concordou com o entendimento da BOVESPA no sentido de que no caso da operação em questão, uma vez que a posição ficará coberta até o vencimento, e não se trata de operações de opções padronizadas, não se justifica, portanto, que sejam estabelecidos limites máximos de opções de compra em relação às ações em circulação no mercado.

Dessa forma, por entender que esta operação específica não contraria a regulamentação em vigor, o Colegiado aprovou o pleito da BOVESPA.

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 02.05.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE AUTORIZA A INCLUSÃO DO SEGURO DE CRÉDITO COMO GARANTIA DE OPERAÇÕES NAS BOLSAS DE VALORES E BOLSAS DE FUTUROS - MEMO/SGE/034/97<

Reg. nº 1244/97

Relator: DRM

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 15 DE 25.04.1997

PARTICIPANTES:

- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE REGULA O CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITURAÇÃO DE QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO REGULADOS E FISCALIZADOS PELA CVM - MEMO/SIN/033/97

Reg. nº 1239/97

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - CORRETORA SOUZA BARROS CT S/A - PROC. BOVESPA FG 024/95

Reg. nº 1011/96

Relator: DRM

O Diretor-Relator informou que a questão aqui tratada diz respeito à existência de conflito de competência para julgar reclamação perante o Fundo de Garantia.

A Corretora Souza Barros repassou ordem de cliente à Corretora Irmãos Guimarães, sediada em São Paulo, para a realização de operação no mercado de opções, que foi executada na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro. A Corretora Irmãos Guimarães teve liquidação extrajudicial decretada um dia após a liquidação financeira da operação, tendo o crédito, lançado no dia anterior à liquidação, sido cancelado.

A Corretora Souza Barros, a fim de ressarcir-se do valor adiantado a seu cliente, apresentou reclamação perante o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, por intermédio da Bolsa de Valores de São Paulo. A BVRJ, no entanto, entendeu que não cabia a ela julgar o pleito e que o julgamento do mesmo caberia à Bovespa. O processo foi então encaminhado à CVM pela BVRJ para que, na forma do artigo 50 da Resolução nº 1.656/89, fosse determinado qual o Fundo responsável pelo ressarcimento do prejuízo.

A SMI, ao analisar o processo, não ateu-se apenas ao aspecto da competência, tendo decidido que não cabia, à hipótese em questão, qualquer reclamação perante o Fundo de Garantia, por envolver negócios realizados no mercado de opções.

A SJU, em seu pronunciamento, acatado também pelo SGE, reconheceu a competência do Fundo de Garantia da BVRJ, com base no fato de que, ao autorizar a Corretora Irmãos Guimarães a realizar operações diretamente no Sistema Eletrônico de Negociação Nacional (SENN), a referida Bolsa assumiu o risco delas decorrentes. A Corretora Irmãos Guimarães assinou, inclusive, termo de adesão com a BVRJ, através do qual assumiu o compromisso de submeter-se às decisões do Conselho de Administração dessa Bolsa relativas a processo de Fundo de Garantia envolvendo operações realizadas no âmbito do SENN.

O Relator ressalta, em seu voto, que a Bovespa não assinou nenhum convênio com a BVRJ referente aos negócios realizados no SENN e conclui que a responsabilidade deve, portanto, caber ao Fundo de Garantia da BVRJ.

Em nova manifestação da SJU, ficou esclarecido que, quanto ao aspecto de se tratar de operação realizada no mercado de opções, esse fato não elide a responsabilidade do Fundo pelo ressarcimento dos prejuízos ocorridos.

Esclareceu, ainda, o Relator que, além de ter havido a decretação da liquidação extrajudicial da Corretora Irmãos Guimarães e o estorno do crédito lançado em favor da Corretora Souza Barros, a operação não foi devidamente liquidada pelas contrapartes que eram clientes da Corretora Irmãos Guimarães.

Pelas razões expostas, o Relator votou no sentido de determinar que é competente para apreciar a reclamação apresentada pela Corretora Souza Barros o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, devendo, o presente processo, ser encaminhado a essa Bolsa para sua apreciação e julgamento.

O voto do Relator foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - PROC. 96/0784

Reg. nº 923/96

Relator: DJC

Também presente: Fábio dos Santos Fonseca (SEP, em exercício)

O Colegiado, em reunião realizada em 21.03.97, deliberou que a companhia aberta em questão acrescentasse Nota Explicativa às demonstrações financeiras de 31.12.96, contemplando informações relativas aos problemas detectados pela CVM nas demonstrações financeiras de 1994. A Nota Explicativa deveria conter: a) refazimento "pró-forma" dos itens dos balanços ou dos resultados dos exercícios afetados pelo procedimento contábil incorreto desde a data da sua ocorrência; e b) as circunstâncias em que tal prática foi cometida.

Entretanto, a companhia publicou suas demonstrações financeiras de 31.12.96 dois dias antes dessa deliberação do Colegiado, inviabilizando sua obediência a tal determinação.

A companhia se propôs, então, e de fato o fez, a apresentar à CVM e às Bolsas de Valores Nota Explicativa adicional que contemplasse a citada determinação do Colegiado e assumiu o compromisso de, quando da realização da AGO, que examinará as demonstrações financeiras de 31.12.96, recomendar a aprovação de tais Notas Explicativas, as quais deverão constar da ata da referida AGO.

O Diretor-Relator votou pela aceitação da proposta da companhia, recomendando que a SEP acompanhe a aprovação na AGO.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 14 DE 17.04.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA- PRESIDENTE
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER- DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO- DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO BOZANO SIMONSEN S/A - PROC. 96/2110

Reg. nº 0983/96

Relatora: DIB

Por decisão do Colegiado em reunião de 11.10.96, manifestou-se a SJU a respeito do recurso em questão, através do PARECER/CVM/SJU/Nº 001/97, de 25.02.97, no sentido de que a Taxa de Fiscalização é devida, por ter sido exercido o poder de polícia pela Autarquia, fato gerador desse tributo. Entendeu, ainda, não ser possível, pelas normas vigentes, desconsiderar a protocolização e que a falta da guia de recolhimento da taxa, um dos documentos que devem instruir o pedido de registro, implica ofício de exigência que, se não cumprida, trará como consequência o indeferimento do registro.

A Diretora-Relatora esclareceu que, no presente caso, não foram apresentados diversos documentos exigidos no art. 8º da Instrução CVM nº 205/94, tendo a SEP encaminhado ofícios ao Banco listando todos os documentos necessários para a devida formalização dos processos. Não tendo sido recebidos os documentos, foi o Banco informado pela SEP de que os pedidos de registro estavam sendo desconsiderados e devolvidos os documentos que instruíam o processo, sendo, porém, devida a taxa de fiscalização.

Conclui a Relatora que, se os documentos necessários à formalização do pedido de registro não são apresentados à CVM, não está a Autarquia obrigada a proceder ao exame do pedido de registro. Assim, não terá se completado o fato gerador.

Dessa forma, por entender que, no presente caso, o pedido de registro foi, a rigor, desconsiderado em virtude de não terem sido apresentados os documentos prescritos na citada Instrução, e que, portanto, não se caracterizou o fato gerador, a Relatora votou pelo deferimento do recurso.

O voto da Relatora foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - ITAÚ CV S.A. - PROC. 92/0527-6

Reg. nº 595/95

Relator: DRM

O Diretor-Relator informou que o presente inquérito administrativo de rito sumário foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis infrações a dispositivos da Instrução CVM nº 33/84, relacionadas a informações cadastrais e atrasos nos registros de ordens.

A GMC, ao analisar as razões da defesa apresentadas pela corretora, concluiu pela inexistência de qualquer indício de intenção de prejudicar clientes ou qualquer outra irregularidade, a não ser pequenas falhas no cumprimento das normas da referida Instrução, que já estavam sendo sanadas ou eram irrelevantes.

A SMI decidiu, então, absolver a Itaú Corretora de Valores S.A., levando em conta jurisprudência que vem se firmando sobre a matéria, no sentido de que a punição, em casos como o presente, somente ocorra quando ficar caracterizada a desordem generalizada na corretora ou a falta de controles eficazes.

O Diretor-Relator, concordando com a decisão da SMI, votou pela absolvição da acusada.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 13 DE 09.04.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO PARA A PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, EXIBIÇÃO E INFRA-ESTRUTURA TÉCNICA DE OBRAS AUDIOVISUAIS CINEMATOGRAFICAS BRASILEIRAS

Reg. nº 1231/97

Relator: SGE

Também presentes: Milton Ferreira D´Araújo (SEP) e Fábio dos Santos Fonseca(GE1)

O SGE informou que a minuta de Instrução em epígrafe, elaborada em conjunto pela SEP, SJU e SDM, consolida as Instruções CVM nºs 208/94, 240/95 e 256/96, introduz alguns novos requisitos regulatórios e leva em consideração a matéria disposta pela Decisão-Conjunta nº 1 Ministério da Cultura/CVM, de 15.08.96.

A referida Instrução foi aprovada pelo Colegiado.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA DO REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 6.385/76 - BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL - PROC. 97/0384

Reg. nº 1180/97

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D´Araújo (SEP) e Felix Arthur Castilho de A. Garcia (GER)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - GURGEL MOTORES S/A - PROC. 96/0867

Reg. nº 1200/97

Relator: DJC

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

A Gurgel Motores S.A. interpôs recurso contra a decisão da SEP de cobrança de multa no valor de 1.000 (hum mil) UFIR's, referente a atraso na entrega das informações previstas na Instrução CVM nº 202/93.

A companhia pediu autofalência em fevereiro de 1996 e obteve decretação de falência com data retroativa a 28 de fevereiro de 1994. Assim, alegou, em sua defesa, que as informações solicitadas referiam-se a um período em que a empresa já estava em estado falimentar.

O Diretor-Relator considerou que tal fato não isenta o administrador da companhia aberta das suas responsabilidades naquele período, até porque, durante o período em questão, o Sr. João Augusto Conrado do Amaral Gurgel atuou junto à CVM como representante da administração da companhia. Por essa razão, o Relator votou pela manutenção da decisão da área técnica.

O Diretor Pedro Mello votou pela convalidação da pena de multa em advertência.

Os demais membros do Colegiado acompanharam o voto do Relator, tendo sido mantida, portanto, a decisão de aplicação da referida multa.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - LAVRA CVC S.A. - PROC. 96/4369

Reg. nº 1195/97

Relator: DJC

A SIN aplicou multa de 1.000 (hum mil) UFIR's à Lavra Corretora de Valores e Câmbio S.A., instituição administradora do Lavra Ações - Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre, e ao Sr. Ivan Pelegatti, diretor responsável, devido ao não encaminhamento à CVM, dentro dos prazos legais, das demonstrações financeiras do Fundo acompanhadas do respectivo parecer do auditor independente, relativas aos semestres findos em dezembro/95 e junho/96, conforme dispõe o artigo 36 da Instrução CVM nº 215/94.

Analisando os argumentos apresentados pelos recorrentes, o Diretor-Relator concluiu que os mesmos não justificam o descumprimento da citada norma. Por essa razão, votou pela manutenção da decisão da área técnica, tendo seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 12 DE 04.04.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - SANASA CAMPINAS - PROC. 97/0587

Reg. nº 1209/97

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D´Araújo (SEP)

A Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas teve seu pedido de registro de emissão de debêntures simples e abertura de capital social denegado, por não atendimento às exigências formuladas pela GER e GE1.

Inconformada com a decisão, a SANASA encaminhou à CVM, em 21.02.97, nova correspondência solicitando, alternativamente, a reentrada do processo de emissão de debêntures e abertura de capital com o reaproveitamento da taxa anteriormente recolhida, ou a apresentação de um Recurso ao Colegiado contra a decisão mencionada, alegando basicamente que:

a) o não atendimento das exigências no prazo estabelecido deveu-se à decisão da SANASA de postergar a conclusão do referido processo de emissão de debêntures e abertura de capital, em razão do fim do mandato de seus administradores, que seriam substituídos em consequência da posse do novo Governo Municipal; e

b) a SANASA é uma sociedade anônima de capital misto, cujo controle acionário é detido pela Prefeitura de Campinas, tendo a nova Diretoria sido eleita em 02.01.97, quando então tomou conhecimento das exigências formuladas pela CVM e elaborou o Ofício F-003/97, de 23.01.97, esclarecendo todas as providências tomadas.

O Diretor-Relator, ao rever o processo, considerando o propósito da atual administração da companhia de dar seguimento ao processo de emissão de títulos e considerando, também, que o encaminhamento da exigência da CVM deu-se somente em 06.01.97, votou pelo deferimento do Recurso, nos termos do art. 11 da Instrução CVM nº 13/80.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 11 DE 26.03.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - GRUPO GERDAU - PROCS. 96/4457, 96/4459 E 96/4458

Reg. nº 1178/97

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D´Araújo (SEP), Fábio dos Santos Fonseca(GE1) e José Carlos Bezerra da Silva (GNC)

As companhias abertas Metalúrgica Gerdau S.A., Siderúrgica Riograndense S.A. e Companhia Siderúrgica Guanabara - COSIGUA interpuseram recurso contra a decisão da SEP, que determinou a retificação da AGE de 23.10.96 e de Fato Relevante publicado, no sentido de regularizar a contabilização de extinção extraordinária de partes beneficiárias.

Segundo entendimento da SEP, o registro da operação somente poderia ser efetuado à conta de reserva constituída para esse fim ou em contrapartida ao resultado do exercício em que se deliberou a extinção das partes beneficiárias, e não à conta de lucros preexistentes, em razão de não se tratar de ajuste de exercícios anteriores.

A exigência da SEP baseou-se em manifestação da SNC, que acrescentou que a contrapartida do reconhecimento integral do direito dos titulares das partes beneficiárias representado por uma exigibilidade deve estar refletida no resultado do período, como evento extraordinário, na mesma forma em que vinham sendo reconhecidas como despesas as participações no lucro.

Inconformadas com a determinação da SEP, as empresas recorreram da decisão e apresentaram extensa argumentação, requerendo fosse mantido o registro contábil adotado, ou seja, a débito da reserva de lucros, por serem as aquisições das partes beneficiárias e o seu cancelamento atos estranhos às atividades operacionais, não podendo integrar a conta de resultado do exercício.

O Diretor-Relator deixou consignado que não estava sendo questionada a decisão tomada pelas empresas no sentido de extinguir as partes beneficiárias, mas tão somente o fato de os valores a elas atribuídos terem sido lançados à conta de reservas de lucros e não no resultado do exercício.

Manifestou o Relator, em seu voto, o entendimento de que a solução adotada pelas empresas do Grupo Gerdau estaria conforme a lei, sendo, ainda, a que mais atenderia aos interesses da sociedade e de seus acionistas.

O voto do Relator, acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado, apresentou a seguinte conclusão:

"Assim, concordo com os argumentos do recurso no sentido de que o lançamento da operação no resultado do exercício importaria em reduzir drasticamente o lucro com reflexos no dividendo dos acionistas, criando uma distorção em relação ao passado das companhias e dificultando não só a comparação entre os resultados como também podendo induzir em erro os investidores quanto à sua rentabilidade.

Diante do exposto, por entender que não há nenhuma incompatibilidade na aplicação das normas relativas às ações em tesouraria às partes beneficiárias que permitem a utilização do saldo de lucros ou reservas para a sua compra, VOTO pelo acolhimento dos recursos reformando, em consequência, a decisão da SEP."

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S/A - IMASA - PROC. 96/4239

Reg. nº 1109/96

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D´Araújo (SEP) e Fábio dos Santos Fonseca(GE1)

A companhia em epígrafe interpôs recurso contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega da ITR do 2º trimestre de 1996.

Considerando que as alegações aduzidas pela Recorrente não justificam o não cumprimento de suas obrigações junto a esta Autarquia, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de indeferir o pleito da companhia, mantendo a decisão da área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CARFEPE S/A ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA - PROC. 96/4282

Reg. nº 1117/96

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D´Araújo (SEP) e Fábio dos Santos Fonseca(GE1)

A Carfepe S.A. Administradora e Participadora interpôs recurso contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa por atraso na entrega da ITR do 2º trimestre de 1996.

Alegou a companhia ter interpretado erroneamente a Instrução CVM nº 245/96. Considerando, contudo, que tal fato

não elide o seu dever de cumprir com suas obrigações junto a esta Autarquia, o Diretor-Relator votou pelo indeferimento do pleito e pela manutenção da decisão da área técnica.

O voto proferido pelo Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BRASINOX - BRASIL INOXIDÁVEIS S/A - PROC. 96/4606

Reg. nº 1154/97

Relator: DJC

A BRASINOX apresentou recurso contra a decisão da SEP de aplicação de multa cominatória, cobrada pelo fato de a companhia não ter solicitado registro na CVM de sociedade beneficiária de incentivos fiscais, conforme previsto na Instrução CVM Nº 92/88.

Alegou a Recorrente não estar obrigada a registrar-se na CVM porque, desde março de 1995, por ofício, a SUDENE já considerou como concluído o projeto de implantação do seu parque fabril, não mais tendo a sociedade se beneficiado de incentivos fiscais, estando fora desse sistema de benefícios desde aquele ano e, portanto, antes da expedição da Instrução CVM nº 92/88.

Examinando a legislação pertinente, ou seja, o Decreto-Lei nº 2.298/86 e a referida Instrução da CVM, concluiu o Diretor-Relator que os termos desses diplomas legais não fazem qualquer diferenciação entre sociedades com projetos concluídos ou em implantação, para efeito da obrigatoriedade da obtenção do registro. O elemento diferenciador para este fim é a existência ou não de ações em poder de outros acionistas que não os controladores, estando evidenciado, no presente caso, que há ações de emissão da companhia em poder de terceiros e subscritas com recursos oriundos de incentivos fiscais.

Assim, entendendo não procederem os argumentos da Recorrente para continuar eximindo-se da obrigação legal de efetuar o seu registro na CVM, o Diretor-Relator votou pela manutenção da multa aplicada pela área técnica, tendo sido acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO FININVEST S/A - PROC. 95/0306

Reg. nº 1049/96

Relator: DJC

A SIN instaurou o presente processo administrativo de rito sumário com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na administração do Fundo Fininvest de Investimentos em Ações - Carteira Livre, no período de junho a dezembro de 1994, administrado, à época, pelo Banco Fininvest S.A., que teve, no início de 1995, seu controle acionário transferido para o Banco Icatu e Unibanco.

Tais irregularidades estariam infringindo disposições contidas nos artigos 32, 34 e 49 da Instrução CVM nº 215/94.

Após análise da defesa apresentada pelo indiciados, a SIN entendeu que, com exceção dos itens I e III do art. 34, restaram provadas as demais infrações apontadas. Por essa razão, aplicou a penalidade de advertência ao Banco Fininvest S.A. e ao Sr. Lourival Kos Antunes Maciel, diretor responsável pela administração do Fundo.

Inconformados, os indiciados interuseram o recurso ora em análise.

Apreciando as alegações dos Recorrentes, o Diretor-Relator apresentou o seu voto, no qual acata a tese da inaplicabilidade da punição pretendida em relação ao Banco Fininvest S.A., em virtude do princípio da personificação da pena, tendo em vista a transferência do seu controle acionário. Assim sendo, votou no sentido de reformar a decisão da área técnica relativamente ao citado banco, absolvendo-o da penalidade aplicada. Manteve, entretanto, a pena de advertência para o Sr. Lourival Kos Antunes Maciel, diretor responsável, à época, pela administração do Fundo.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional no que diz respeito ao Banco Fininvest S.A..

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - UNIBANCO S/A - PROC. 96/3607

Reg. nº 1182/97

Relator: DRM

Trata-se de recurso interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e pelo Sr. César Augusto Sizenando Silva contra a decisão da SIN, que lhes aplicou a pena de advertência em processo administrativo de rito sumário, por entender ter se configurado infração ao art. 27 da Instrução CVM nº 215/94, quando do pagamento do resgate de aplicação junto ao Unibanco - Fundo Mútuo de Investimento em Ações.

O Diretor-Relator analisou as alegações apresentadas pelos Recorrentes e as julgou improcedentes, tendo concluído seu voto no sentido de manter a decisão da área técnica de aplicar a pena de advertência ao Unibanco, instituição administradora e ao Sr. César Augusto Sizenando Silva, diretor responsável pelo Fundo.

O voto do Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO VEGA S/A - PROC. 96/4367

Reg. nº 1198/97

Relator: DPM

O recurso em questão foi apresentado pelo Banco Vega S.A. e pelo Sr. Marco Antônio Adnet contra a decisão da SIN, que lhes aplicou multas de 1000 UFIR's, devido ao não encaminhamento do parecer do auditor independente referente às demonstrações financeiras do Apliq Vega - Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre, relativas aos

semestres findos em dezembro/95 e junho/96, contrariando o disposto no inciso II do artigo 36 da Instrução CVM nº 215/94.

Após analisar a argumentação apresentada pelos Recorrentes, o Diretor-Relator concluiu seu voto no sentido de manter a decisão da SIN de aplicação de multas de 1000 (hum mil) UFIR's ao Banco Vega S.A., como instituição administradora do referido Fundo, e ao Sr. Marco Antônio Adnet, na qualidade de diretor responsável, por descumprimento do citado dispositivo legal.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ÁREA TÉCNICA EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - LUIZ FERNANDO PANICO - PROC. SP 96/0062

Reg. nº 1116/96

Relator: DRM

Trata-se de recurso interposto pelo investidor, Sr. Luiz Fernando Panico, contra a decisão da SMI, que não reconheceu o seu direito de ressarcimento pelo Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, relativo a contrato de empréstimo de ações ordinárias de emissão da Cia. Vale do Rio Doce assinado com a Ação S.A. Corretora de Valores e Câmbio.

Com base em manifestação da área jurídica, a SMI decidiu que o pleito não estava amparado pelo Fundo de Garantia, por ter o Reclamante firmado contrato de mútuo diretamente com a Sapucaia Empreendimentos e Participações S.A., à qual foram emprestadas as referidas ações pela Ação Corretora, sem a exigência das garantias previstas na Instrução CVM nº 51/86.

Tendo analisado os documentos constantes do processo, o Diretor-Relator concluiu que o contrato que supostamente estaria em vigor quando do pedido de concordata da Sapucaia não tinha validade, restando comprovado que o mesmo só foi assinado em decorrência da relação de confiança existente entre o cliente e a corretora.

Assim sendo, e por entender que o processo se encontrava suficientemente instruído, dispensando a realização de novas diligências, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de julgar procedente a reclamação do investidor, reformando a decisão da SMI e do Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - ASSETE AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. 97/0371

Reg. nº 1202/97

Relator: DPM

O Colegiado discutiu o assunto e decidiu baixar o processo em diligência. Outrossim, solicitou que o Sr. Eli Loria, Superintendente Regional de São Paulo, proceda a estudo com o objetivo de apresentar proposta de alteração da Instrução da CVM sobre multa cominatória, de forma a melhor adequar a aplicação dessas multas, tendo em vista a relevância das informações a serem fornecidas à CVM ou ao mercado.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - LUIZ PHILIPPE DOS GUIMARÃES BONJEAN - PROC. 92/1841-6

Reg. nº 891/96

Relatora: DIB

O SMI, no uso de suas atribuições legais e nos autos do Processo Administrativo de Rito Sumário em epígrafe, decidiu pela procedência da acusação imputada à Cotibra S.A. CCTVM (atual Equipe S.A. CV), e, com base no artigo 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657/89 e no artigo 11 da Lei nº 6.385/76, aplicou à acusada a penalidade de advertência, e, no tocante ao Sr. Luiz Philippe dos Guimarães Bonjean, decidiu pela sua exclusão do referido processo, já que, à época dos fatos, o citado senhor não mais respondia pela área onde foram verificadas as irregularidades.

Assim, o SMI ofereceu o presente recurso de ofício ao Colegiado de sua decisão quanto à exclusão do Sr. Luiz Philippe dos Guimarães Bonjean.

O Colegiado acompanhou o voto da Diretora-Relatora pela manutenção da decisão da área técnica e determinou recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional no que diz respeito à referida exclusão.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO BRADESCO S.A. - PROC. 96/3234

Reg. nº 1196/97

Relatora: DIB

Trata o presente processo de recurso interposto pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Sr. Mário da Silveira Teixeira Júnior, diretor responsável pela administração do Fundo de Ações, contra a decisão da SIN, que lhes aplicou pena de advertência, por infração ao art. 27 da Instrução CVM nº 215/94, ao deixarem de pagar pedido de resgate de cotas no prazo previsto nessa norma.

Examinando os argumentos apresentados pelos recorrentes, a Diretora-Relatora julgou-os improcedentes e apresentou voto pela manutenção da pena de advertência aplicada pela área técnica.

O voto da Relatora foi acompanhado pelo Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 10 DE 21.03.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA- PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO- DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER- DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO- DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- DIRETOR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE COLEGIADO - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - PROC. 96/0784

Reg. nº 923/96

Relator: DJC

Os ex-administradores da Companhia Energética de Brasília - CEB requerem a reconsideração da decisão adotada pelo Colegiado, em reunião de 28.06.96, que determinou o refazimento das demonstrações financeiras de 31.12.94 da companhia, para que fosse corretamente registrada despesa de competência desse exercício, contabilizada em 1995 como Ajuste de Exercícios Anteriores.

Adotando decisão semelhante à exarada no Processo CVM nº 96/1782, analisado em reunião de 06.03.97 e tratando, também, de Ajuste de Exercício Anterior, o Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator no sentido de que a CEB deverá fazer constar das demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.96 nota explicativa contendo:

a) refazimento "pró-forma" dos itens dos balanços ou dos resultados dos exercícios afetados pelo procedimento contábil incorreto desde a data da sua ocorrência; e

b) as circunstâncias em que tal prática foi cometida.

Acrescentou o Diretor-Relator que tal procedimento não elide a eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal dos agentes, se vier a se caracterizar a ocorrência de um ato ilícito.

Além disso, o Colegiado determinou urgência na elaboração da minuta do competente ato normativo, que deverá ser submetida à Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis, de modo que a orientação de como proceder em casos em que se utilize a conta de Ajuste de Exercícios Anteriores seja divulgada ao mercado em geral.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DELEGA COMPETÊNCIA AO SMI PARA DISPENSAR O CADASTRAMENTO DE COMITENTES NOS SISTEMAS DAS BOLSAS DE VALORES

Reg. nº 1210/97

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ESTATUTO SOCIAL DO UNIBANCO S.A. - PROC. 97/0584

Reg. nº 1206/97

Relatora: DIB

Com base no entendimento expendido pela área jurídica, a GE2 informou ao Unibanco que deveriam ser efetuadas algumas alterações em seu Estatuto Social para que este atendesse à legislação em vigor.

Os itens do Estatuto questionados pela área técnica foram os seguintes:

- Artigo 35, § 3º, letra g, inciso II

"II - parcela variável, fixada em função do montante global das operações de crédito, para a constituição de reserva destinada a assegurar à sociedade adequada margem operacional, até o máximo do valor do capital social;"

- Artigo 35, § 3º, letra f

"f) o saldo terá a destinação que for dada pela Assembléia Geral, observadas as prescrições legais."

Com relação à reserva estatutária, o Colegiado, por unanimidade, deliberou que esta deverá ser adequada aos mandamentos legais, em conformidade com as considerações apresentadas pela SEP.

Quanto à letra f do § 3º do artigo 35 do Estatuto, a Diretora-Relatora entendeu que a afirmativa de que a Assembléia Geral destinará o saldo do lucro líquido, observadas as prescrições legais, em nada contraria a lei societária. Aliás, tal dispositivo não precisaria constar do estatuto. De acordo com a sistemática legal, as únicas reservas de lucros que não dependem de aprovação da A.G.O. são as reservas estatutárias, que devem ser previstas nos termos do art. 194 da lei, e a mínima legal, nos limites impostos no art. 193. As demais têm natureza assemblear e obviamente devem ser observadas as prescrições legais. Por essa razão, o Banco não necessitará alterar a referida letra de seu Estatuto.

O Colegiado acompanhou o entendimento proferido pela Diretora-Relatora.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ALTERA O ITEM II DA DELIBERAÇÃO Nº 204/96 - COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE A

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DAS COMPANHIAS ABERTAS AO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 09 DE 14.03.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA- PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO- DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER- DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO- DIRETOR

RECLAMAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES DO EXTREMO SUL - ESCOTAL ESCRITÓRIO DE CORRETAGEM DE VALORES E CÂMBIO LTDA. - PROC. 94/1263

Reg. nº 600/95

Relator: DPM

O presente processo iniciou-se com a decretação extrajudicial da Escotal, motivada pelo procedimento irregular e fraudulento dos seus administradores, com relação ao portfólio dos clientes da corretora, que acabou gerando um processo junto ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Extremo Sul, devidamente julgado e posteriormente encaminhado à CVM, para decisão em última instância.

Analisado em reunião do Colegiado de 09.05.96, mereceu aprovação quanto ao critério de indenização proporcional (pró-rata) em espécie, proposto pela própria BVES e sugerido no Parecer/CVM/SJU/nº 028/94, tendo suscitado dúvidas, porém, quanto à melhor data-base a ser considerada para efeito das indenizações, face à existência de dois Fundos de Garantia na BVES. A esse respeito foi, então, solicitada a manifestação da área jurídica da CVM.

Reexaminado pelo Colegiado em 09.08.96, o processo voltou em diligência para que a SMI verificasse a existência de decisões da BVES com relação às ações judiciais pendentes relativas à Escotal, bem como a existência de outros pleitos ao Fundo de Garantia daquela bolsa.

Os esclarecimentos prestados pela BVES foram objeto da Análise CVM/GMN/055/96, de 06.09.96, que concluiu que as reclamações que foram dirigidas ao Fundo de Garantia, em razão dos prejuízos causados pela Escotal, e cujos reclamantes entraram também com ações na Justiça, continuam pendentes de decisão por parte da BVES. Concluiu, também, pela inexistência de novas reclamações dirigidas ao Fundo de Garantia daquela bolsa, além da Escotal.

Prosseguindo, o Diretor-Relator, juntamente com o SMI, reuniram-se com o Superintendente Geral da BVES, em 11.11.96, quando foram apresentados QUADROS (anexados ao voto do Diretor-Relator) relativos ao valor das perdas alcançadas pelos clientes da Escotal, apuradas inicialmente em 14.04.93, que foi a data de decretação da liquidação extrajudicial da corretora pelo BACEN e atualizados até 30.09.96 pela UFIR. Também foi apresentada e anexada aos autos a Ata da Reunião do Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Extremo Sul, que aprovou os Relatórios da Comissão Especial do Fundo de Garantia, relativos aos processos de habilitação dos comitentes da Escotal.

Em 23.11.96, o Superintendente Geral da BVES encaminhou ofício à CVM, apresentando os cálculos dos processos de clientes da Escotal, atualizados com base na variação da UFIR, juntamente com o valor do Patrimônio do Fundo de Garantia daquela bolsa em 30.09.96, a ser rateado entre os requerentes habilitados. Os quadros informativos demonstraram que o valor do Patrimônio do Fundo, informado em 30.09.96, nada mais era do que a sua evolução desde 14.04.93, data da decretação da liquidação extrajudicial da Escotal pelo BACEN.

Assim, o Diretor-Relator VOTOU:

- a) no sentido de endossar o procedimento "pró-rata" sugerido no Parecer CVM/SJU/nº 028/94, por julgá-lo o mais adequado quando diversas operações conectadas entre si, ou decorrentes de atuação irregular, implicarem em prejuízo superior aos recursos existentes no Fundo de Garantia e, também, para que a integridade da BVES seja preservada;
- b) para que todos os créditos sejam calculados e pagos, ainda que parcialmente, em espécie, tendo em vista a excepcionalidade do caso e o fato de a CVM poder aceitar, nos termos dispostos no inciso I, artigo 70, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.656/89, procedimento diverso daquele previsto no artigo 44 do Regulamento Anexo à mesma Resolução;
- c) pela aprovação dos processos de habilitação considerados deferidos pelo Fundo de Garantia da BVES e apresentados nos QUADROS I e II;
- d) pela inclusão, entre os processos de habilitação deferidos, dos processos considerados suspensos e apresentados no QUADRO III, uma vez que o motivo da suspensão relacionado ao ingresso dos reclamantes na Justiça Federal não se constitui em justificativa legal, face à total independência verificada entre as esferas administrativa e judicial nos seus processos de julgamento;
- e) pelo deferimento dos processos de habilitação indeferidos de nºs 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 46 e 79, de forma total ou parcial, mencionados no QUADRO IV, cujas justificativas são apresentadas em documento anexo ao voto;
- f) pela aprovação dos processos de habilitação de nºs 93, 94, 6 e 10 total ou parcialmente indeferidos no QUADRO IV, cujas justificativas são também apresentadas em documento anexo ao voto; e
- g) por último, para que se considere o Patrimônio do Fundo de Garantia existente em 14.04.93, data da

decretação da liquidação extrajudicial da Escotal pelo BACEN, com as mutações dos elementos que o compõem, até a data do pagamento efetivo das indenizações, como base de cálculo do rateio a ser realizado, em analogia aos procedimentos de direito falimentar e considerando o disposto no "caput" do artigo 41 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.656/89.

O voto do Diretor-Relator foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BBM PARTICIPAÇÕES S/A - PROC. 97/0167

Reg. nº 1171/97

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Felix Arthur de Azevedo Garcia (GER)

A BBM Participações S.A. interpôs recurso contra a decisão da SEP, que não aceitou a justificativa do preço de conversão das debêntures emitidas pela empresa.

O Colegiado decidiu dar provimento ao recurso, ressaltando, porém, que tais debêntures, em função de suas características (Memo/GER/Nº 11/97), não se enquadram na Resolução CMN nº 2.344/96. Desta forma, não se poderá aceitar a aplicação de recursos de investidores estrangeiros, através do Anexo IV, nas debêntures conversíveis em questão.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S/A - PROC. 96/3791

Reg. nº 1079/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Fábio dos Santos Fonseca (GE1) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

Trata-se de recurso interposto pelo Banco Antônio de Queiroz contra a decisão da SEP, que determinou a devolução, ao caixa da instituição, de quantias recebidas pelos administradores relativas à participação estatutária calculada sobre o lucro obtido pela empresa, com base no resultado apurado nas demonstrações financeiras de 30.06.91.

A Diretora-Relatora mencionou voto proferido em caso semelhante por ex-diretor desta Autarquia, no qual era admitida a tese de que o pagamento de participação estatutária, quando recebido de boa-fé, não precisava ser restituído, tendo em vista que o disposto no artigo 190 conjugado com o § 2º do artigo 201, ambos da Lei nº 6.404/76, equipara o direito dos administradores, nesta hipótese, ao dos acionistas.

Citando parecer do jurista Alfredo Lamy Filho, que dá respaldo a esse entendimento, a Diretora-Relatora apresentou voto pelo provimento do presente recurso.

O Presidente manifestou entendimento contrário ao da Diretora-Relatora, que teve seu voto acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA - PROC. 96/4240

Reg. nº 1106/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Fábio dos Santos Fonseca (GE1) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

A companhia em questão recorre da decisão da SEP, que lhe aplicou multa pelo não encaminhamento das informações trimestrais dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 202/93.

O Colegiado, acompanhando a decisão da área técnica, indeferiu o presente recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A - PROC. 96/4236

Reg. nº 1110/96

Relatora: DIB **Também presentes:** Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Fábio dos Santos Fonseca (GE1) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

A Convap Engenharia e Construções S.A. interpôs recurso contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa pelo não encaminhamento da 2ª Informação Trimestral de 1996 dentro do prazo previsto na Instrução CVM nº 202/93.

Acompanhando a decisão da área técnica, o Colegiado indeferiu o recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS - PROC. 97/0124

Reg. nº 1167/97

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Fábio dos Santos Fonseca (GE1) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

A Companhia Geral de Indústrias interpôs recurso contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa devido ao atraso na entrega das informações trimestrais de 1996, em descumprimento ao disposto na Instrução CVM nº 202/93.

Acompanhando a decisão da área técnica, o Colegiado indeferiu o recurso.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE REGULAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

Reg. nº 1205/97

Relator: SIN

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 DE 06.03.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA- PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO- DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER- DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO- DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE AÇÕES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR PARTE DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Reg. nº 537/94

Relatora: DIB

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - COSIPA - PROC. 96/1845

Reg. nº 972/96

Relator: DJC

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado de 02.08.96, que determinou o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras de Cosipa relativas ao exercício social findo em 31.12.95.

À vista das informações prestadas no pedido de reconsideração e do Memo/SNC/GNC/Nº 018/97, de 05.02.97, bem como de seu anexo, o Colegiado deu procedência ao citado pedido, determinando que a companhia atenda ao disposto no último parágrafo do referido memo, abaixo transcrito:

"Entretanto, conforme sugestão contida no Parecer Técnico (fls. 55) anexo ao Pedido de Reconsideração, consideramos necessário a divulgação de nota explicativa "ampliada e aprimorada de forma a permitir leitura única e inequívoca quanto ao tratamento adotado, quando da apresentação das demonstrações financeiras de 31.12.96, onde as informações relativas a 1995 serão apresentadas para fins de comparabilidade"."

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SP- SABESP - PROC. 96/1782

Reg. nº 973/96

Relator: DJC

Trata-se de pedido de reconsideração de deliberação do Colegiado tomada em reunião de 29.08.96, que manteve a decisão da SEP, que havia determinado a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.95 da SABESP.

O Colegiado aprovou, na íntegra, o voto do Diretor-Relator, cuja conclusão é a seguinte:

"Por esses motivos e fundamentos, meu voto é no sentido de que a Companhia inclua uma nota explicativa nas suas demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1996, contendo: (a) refazimento "pro-forma" dos itens dos balanços ou dos resultados dos exercícios afetados pelo procedimento contábil incorreto desde a data da sua ocorrência e (b) as circunstâncias em que tal prática foi cometida.

Tendo em vista a importância desta matéria, especialmente em um cenário de globalização onde as práticas contábeis das companhias estão sendo objeto de revisão, aproveito a oportunidade para sugerir que, com a devida urgência, seja elaborada minuta do competente ato normativo, a ser submetida à Comissão de Normas Contábeis desta CVM, para posterior deliberação do Colegiado, de modo que o mercado em geral receba a devida orientação de como proceder em casos em que se utilize a conta de Ajuste de Exercícios Anteriores.

Até que tal fato ocorra, voto no sentido de que esta decisão seja disponibilizada na sua íntegra ao mercado."

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - JOEL BARBOSA (AUDITOR INDEPENDENTE) - PROC. 96/2071<

Reg. nº 1069/96

Relatora: DIB

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

O auditor independente - Pessoa Física, Sr. Joel Barbosa, interpôs recurso solicitando reconsideração da decisão proferida pela SNC, que lhe aplicou a pena de multa pecuniária no valor de 500 (quinhentas) UFIRs, devido ao não encaminhamento à CVM das informações anuais definidas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94, dentro do prazo ali estipulado e reiterado pelo Ofício-Circular/CVM/SNC/Nº 28/96, de 23.05.96.

Alegou o recorrente não haver recebido qualquer notificação da CVM, tendo em vista a mudança de endereço de seu escritório, acrescentando que por ocasião do julgamento deste rito, em primeira instância, já havia regularizado sua situação.

Considerando que para manter-se a aplicação da penalidade, é essencial a comprovação do recebimento das instruções da CVM a respeito da forma e prazos corretos para encaminhamento das referidas informações periódicas, a Diretora-Relatora apresentou voto pela absolvição do auditor independente.

O Colegiado decidiu, no entanto, por maioria, convolar a pena aplicada de multa em advertência.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - FUNDOS DRACO FMIA-CL E DIRETO FMIA-CL - PROC. 96/2742

Reg. nº 1073/96

Relatora: DIB

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O Diretor João Laudo de Camargo declarou-se impedido de votar.

O Banco Itaú S.A., administrador dos Fundos Draco FMIA-CL e Direto FMIA-CL, interpôs recurso contra a decisão da SIN, que solicitou o enquadramento dos referidos fundos ao limite determinado no artigo 1º, § 5º, da Instrução CVM nº 215/94.

Os recorrentes alegaram, em linhas gerais, que a criação de tais fundos teve como público alvo exclusivo os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo Mútuo de Ações - FICFMIA administrados pelo Banco Itaú S.A., sendo que o Fundo subscritor das cotas dos dois primeiros agregava centenas de cotistas, não detendo, nenhum deles, mais do que o limite estipulado pela Instrução mencionada. Além disso, argumentaram que essa nova modalidade de fundo de investimento seria salutar ao bom funcionamento do mercado, poupando tempo e custos para a instituição que o administra.

Na conclusão exarada às fls. 31 e 32, a SIN admite o argumento de que os cotistas do Itaú Fac Ações I FICFMIA seriam beneficiados pela não incidência tributária e pela inexistência de carência, entendendo, ainda, que os limites de participação em fundos de ações voltados para cliente FICFMIA poderiam ser revistos.

Considerando que essa matéria já foi discutida quando da edição da Instrução CVM nº 258/97, tendo o Colegiado decidido alterar a norma vigente, a fim de admitir a inaplicabilidade da regra geral que impede o cotista de deter mais de 50% das cotas dos fundos regulados pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, a Diretora-Relatora apresentou voto no sentido de acatar o presente recurso, reformando, por conseguinte, a decisão proferida pela SIN.

O voto da Relatora foi acompanhado pelo Colegiado, com a abstenção do Diretor João Camargo.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A - PROC. 97/0026

Reg. nº 1169/97

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A SEP determinou à João Fortes Engenharia S.A. o refazimento da 2ª Informação Trimestral do exercício social de 1996, face à alocação indevida de juros e encargos financeiros provenientes do financiamento de terceiros para construção de unidades imobiliárias diretamente no resultado, contrariando o disposto no item I da Deliberação CVM nº 193/96.

Inconformada com a decisão, a João Fortes interpôs recurso, argumentando, fundamentalmente, que os procedimentos estabelecidos na referida norma da CVM, se adotados pelas empresas imobiliárias, implicariam em graves conseqüências fiscais e financeiras. Além disso, citou a legislação do Imposto de Renda e Instruções Normativas da Receita Federal para justificar os procedimentos contábeis utilizados.

O voto apresentado pelo Diretor-Relator fez menção à decisão adotada pelo Colegiado, em reunião de 29.03.96, quando foi acolhido recurso interposto pela mesma companhia referente à escrituração de Resultados de Exercícios Futuros.

Assim, considerando os antecedentes concedidos pelo Colegiado à companhia, o Diretor-Relator votou no sentido de acolher o presente recurso, recomendando à SEP e SNC que estabeleçam um tipo de normatização contábil específica para este tipo de empresa, considerando-se a possibilidade de adoção de alguns procedimentos contábeis fiscais, desde que os efeitos resultantes do confronto entre estes procedimentos e os societários sejam divulgados através de Nota Explicativa específica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e solicitou que o SGE coordenasse a elaboração de orientação a ser expedida pela CVM a respeito da matéria.

RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO SOBRE "ASSET FREEZING", SUBMETIDO PELA IOSCO

Reg. nº 1183/97

Relator: SRI

Também presentes: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SRI), Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GRI) e Uwe Kehl (Assessor)

O Colegiado aprovou, com algumas alterações, as respostas elaboradas pela SRI, em conjunto com a SJU, ao questionário submetido pela IOSCO, através da Commission des Opérations de Bourse - COB da França, na qualidade de presidente do "Working Group 4". A versão final do documento deverá ser encaminhada à Secretaria Geral da IOSCO, para que seja disponibilizada para outros reguladores.

CONVENÇÃO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE O BRASIL E A FRANÇA - LEGALIZAÇÃO CONSULAR DE DOCUMENTOS

Reg. nº 1132/96

Relator: DRM

A Convenção de Cooperação Judiciária entre o Brasil e a França dispensa a legalização consular de documentos destinados à e expedidos pelas autoridades de um dos dois países.

A SIN exige dos investidores estrangeiros a consularização dos documentos firmados no exterior destinados à obtenção do registro de que trata o Anexo IV, uma vez que documentos reconhecidos por notário estrangeiro não dispõem de fé pública no Brasil. Para que se consagre a consularização, a assinatura deve ser reconhecida pela representação consular mais próxima.

Porém, os investidores constituídos na França não conseguem do Consulado do Brasil a legalização dos seus documentos, que se apresentam com um carimbo fazendo referência à citada Convenção que dispensa esta consularização.

Devido à dificuldade que investidores sediados na França encontram junto à Embaixada ou Consulados brasileiros para a consularização requerida por nossas leis, a SIN vem aceitando como regulares os documentos provenientes da França, nos quais são apostos carimbos consulares dispensando as formalidades de praxe.

Consultada inicialmente a respeito da Convenção, a SJU manifestou-se ambigualmente em relação ao alcance de atuação que a mesma alcançava, emitindo parecer que a restringia ao Poder Judiciário. Contudo, em reiteração feita em 21.02.97, a GJ-1 exaltou manifestação anterior, que entende a existência de referência expressa quanto à sua repercussão no âmbito do Direito Civil e Administrativo e, ainda, manifestou entendimento de que, por força da Convenção, estão legalmente dispensados de consularização os documentos relativos ao Anexo IV.

Com base na opinião da SJU, o Diretor-Relator apresentou voto, sugerindo que a SIN deixe de exigir a consularização dos documentos de procedência francesa, já que se encontra em vigor a Convenção de Cooperação Judiciária entre o Brasil e a França.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PAES MENDONÇA S/A - PROC. 96/4316

Reg. nº 1144/97

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Felix Arthur de Azevedo Garcia (GER)

Após a Diretora-Relatora ter procedido à explanação a respeito das questões envolvidas no recurso apresentado pela companhia contra a decisão da SEP, no sentido de que fossem republicadas as suas demonstrações financeiras de 31.12.95, o Colegiado decidiu, por unanimidade:

- a) aceitar os argumentos da recorrente quanto à não contabilização dos possíveis ajustes decorrentes da falta de inspeção física dos itens de ativo imobilizado e aos critérios utilizados para constituição de provisão sobre os créditos existentes junto à empresa Serra da Pipoca Agropecuária Ltda.;
- b) determinar a inclusão do montante das contingências trabalhistas na respectiva nota explicativa, aceitando os argumentos relativos aos critérios adotados para a constituição dessa provisão;
- c) acolher decisão da SEP no sentido de que fosse procedida, nas demonstrações financeiras de 31.12.95, a reversão do estorno da provisão para ICMS extemporâneo, no valor de R\$ 51.790 mil;
- d) acatar a proposta da SNC determinando o estorno das demonstrações financeiras de 31.12.94 e a sua contabilização nas de 31.12.95 da reavaliação de ativo imobilizado aprovada na Assembléia de 26.07.95; e
- e) aceitar a sugestão da SNC de que a republicação, contemplando as demonstrações financeiras de 31.12.94 e 31.12.95, seja feita junto com as demonstrações financeiras de 31.12.96.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO - BOVESPA - PROC. 90/0387-8

Reg. nº 919/96

Relator: DPM

A BOVESPA apresentou pedido de reconsideração de parte da decisão promulgada pelo Colegiado, em reunião de 08.11.96, que julgou ser responsabilidade daquela bolsa de valores a reposição ao seu Fundo de Garantia de todos os recursos despendidos na operação de ressarcimento ao cliente, por ter sido a causadora dos prejuízos.

A recorrente alegou, inicialmente, que a decisão do Colegiado, "mesmo que rotulada como irrevogável, permite a apresentação deste recurso, preenchido o pressuposto da sucumbência, uma vez que fomos irregularmente incluídos como parte do processo."

Prosseguindo, a BOVESPA argumentou que à época da propositura da Reclamação do investidor, o Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 922/84 determinava ao Fundo de Garantia a reposição de valores a clientes de Sociedades Corretoras, lesados por atos praticados pela corretora, seus administradores, empregados ou prepostos, cabendo exclusivamente à corretora, indenizar o Fundo de Garantia pelo valor ressarcido aos clientes. Finalizando, argumenta que, também sob a égide do novo Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1656/89, não se admite a indenização ao Fundo de Garantia por outra entidade, que não as Sociedades Corretoras.

O Diretor-Relator, analisando a alegação inicial, entendeu incabível o argumento, porquanto o princípio da sucumbência aplica-se aos Processos de execução civil, onde o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor, o que não é o caso, por tratar-se de processo de natureza administrativa onde a BOVESPA não foi condenada a responder por custas e honorários advocatícios.

Avaliando as demais argumentações, o Diretor-Relator concluiu que, mesmo a Resolução CMN nº 922/84 já trazia, de forma implícita, a idéia das bolsas como entidades equiparadas e intimamente relacionadas às suas corretoras-membro, o que foi posteriormente explicitado com o advento da Resolução CMN nº 1656/89.

Assim, amparado nas disposições contidas no inciso II do artigo 41 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.656/89, o Diretor-Relator votou no sentido de manter a decisão anterior de determinar à BOVESPA a reposição ao seu Fundo de Garantia de todos os recursos despendidos na operação de indenização, por ter sido a causadora do prejuízo.

O voto do Relator foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

ORIENTAÇÃO SOLICITADA PELA SIN SOBRE AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES COM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS POR INVESTIDORES DE ANEXO IV - PROC. 96/2459

Reg. nº 1032/96

Relator: DRM

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

A SIN solicita orientação ao Colegiado, tendo em vista vir recebendo consultas de administradores de Carteiras de Anexo IV interessados em adquirir, para as referidas carteiras, debêntures com participação exclusiva nos lucros de sociedades de propósito específico e empresas de leasing.

Considerando o art. 3º da Resolução CMN nº 2.034/93, que veda a aquisição de valores mobiliários de renda fixa para as Carteiras do Anexo IV, a SIN tem autorizado a aquisição das mencionadas debêntures, desde que não lhe seja atribuída qualquer remuneração oriunda de aplicações financeiras, estando, por este critério, excluídas as DPL's de sociedade de propósito específico, cujo objeto social consistisse exclusivamente na aquisição de recebíveis e companhias de leasing.

O entendimento da SJU, consubstanciado no MEMO/GJ-1/Nº 238/96, de 30.07.96, é de que não existe nada na legislação que proíba essa aplicação para os investidores do Anexo IV.

O Diretor Rogerio Martins apresentou voto manifestando o entendimento de que a SIN não deve fazer qualquer restrição às aplicações por investidor estrangeiro em debêntures com as referidas características, pois entende que, se for do interesse das Autoridades Monetárias impedir que os investidores de Anexo IV invistam neste tipo de valor mobiliário, o mais correto seria baixar competente Resolução pelo CMN.

A Diretora Maria Isabel Bocater acompanhou o voto proferido pelo Diretor Rogerio Martins.

Os demais membros do Colegiado, no entanto, acompanharam o voto do Diretor João Laudo de Camargo, no sentido de "que esta Comissão não deve limitar-se a examinar, formalmente, os atos jurídicos que lhe são apresentados, para efeito de registro de companhia aberta ou para emissão pública de valores mobiliários."

Na opinião do citado Diretor dever-se-á "perquirir da intenção das partes, negando registro quando restar evidenciado que os atos examinados, indiretamente, violam princípios ou preceitos de ordem pública. Nesse diapasão, cabe à CVM desincumbir-se do ônus da prova, demonstrando, de forma fundamentada, em cada caso, a ocorrência de fraude à lei, na forma acima apresentada, o que exigirá o exame da realidade e do conteúdo efetivo dos negócios jurídicos que lhe são submetido."

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 07 DE 28.02.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO DA BOVESPA CONTRA A DECISÃO DA SMI, EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA - SELLER CCTVM - PROC. SP 96/0008

Reg. nº 872/96

Relator: DRM

Trata-se de recurso interposto pela Bolsa de Valores de São Paulo contra a decisão da SMI, que acolheu os pleitos formulados por diversos Reclamantes perante o Fundo de Garantia daquela bolsa, em decorrência da atuação da Seller CCTVM, com exclusão daqueles que já tiveram seus prejuízos ressarcidos por outros meios.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de que as Reclamações dos clientes da Corretora Seller, que tiveram seus valores mobiliários alienados sem sua autorização, estão contempladas na Resolução CMN nº 1.656/89 e, portanto, têm fundamento. Reconheceu, dessa forma, o Relator a procedência das Reclamações por eles apresentadas, conforme discriminado em seu voto.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto do Diretor-Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 05 DE 13.02.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

ALTERAÇÃO DO ITEM II DA DELIBERAÇÃO 204/96, QUE CRIA A COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DAS COMPANHIAS ABERTAS AO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Reg. nº 1062/96

Relator: SEP

O Colegiado aprovou a deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - LAMINADOS DE MADEIRA DO PARÁ S/A - PROC. 96/4605

Reg. nº 1153/97

Relator: DRM

O presente recurso foi interposto por Lamapa - Laminados de Madeira do Pará S/A contra a aplicação de multa pela SEP, em função de a empresa não haver se registrado ou solicitado dispensa de registro junto à Gerência de Empresas Incentivadas da CVM.

A empresa recorreu da decisão, alegando já se encontrar registrada no Finam sob o nº SEP/GER/FINAM - 85/916. No entanto, em se tratando de sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, seu registro é obrigatório como dispõem os arts. 1º e 2º da Instrução CVM nº 92/88.

Por esse motivo, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão da área técnica, indeferindo, desta forma, o recurso.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS PREVISTAS NO ART. 16 DA INSTRUÇÃO 202/93

Reg. nº 1176/97

Relator: SGE

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O Colegiado aprovou a deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SERNAMBETIBA TRUST SPE S/A - PROC. 96/4572

Reg. nº 1161/97

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Felix Arthur de Azevedo Garcia (GER)

Trata-se de recurso da empresa Sernambetiba Trust SPE contra a decisão da SEP, que aprovou o registro de emissão de debêntures simples da empresa, determinando que a alteração das citadas debêntures, para inclusão de garantia real constituída por caução de direitos creditórios, conforme previsto na Escritura de Emissão, deverá ser aprovada por Assembléia de Debenturistas.

O Colegiado entendeu que não é necessária a realização da Assembléia de Debenturistas, acatando, desta forma, o recurso da empresa. Adicionalmente, recomendou que a área técnica verifique a constituição futura da garantia real.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ELEVADORES ATLAS S/A - PROC. 96/3957

Reg. nº 1107/96

Relator: DJC

Trata-se de recurso de Elevadores Atlas S/A, contra decisão da SEP, que determinou o refazimento do 2º ITR, por ter constatado que a companhia contabilizou juros sobre capital próprio por conta de lucros apurados no exercício em curso.

O Diretor-Relator apresentou voto em que manifesta o entendimento de que os juros pagos ou creditados, na hipótese em questão, podem ser calculados com base em balanço intermediário, uma vez que possuem a natureza de dividendo.

Desta forma, entendeu não existir incompatibilidade alguma com o sistema da lei societária a conduta da companhia que, respeitando as normas contidas no art. 204 da Lei nº 6.404/76, pague ou credite juros sobre capital próprio à conta do lucro apurado em balanço intermediário, semestral ou não. Além desse procedimento ser compatível com o sistema da Lei das S.A., não vislumbra o Diretor-Relator norma jurídica alguma que esteja sendo, nessa hipótese, violada, bem como não constata que prejuízo algum esteja sendo causado a quem quer que seja.

O Colegiado, acompanhando o voto do Diretor-Relator, deu provimento ao recurso da empresa.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 04 DE 30.01.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA- PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO- DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - ALDO DIAS ROSA - PROC. 96/2055

Reg. nº 1078/96

Relator: DJC

Também presente: Ronaldo Cândido da Silva (SNC em exercício)

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Aldo Dias Rosa contra a decisão da SNC, que lhe aplicou multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRs, devido ao não encaminhamento de informações periódicas dentro do prazo legal, em descumprimento ao disposto no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94.

O Recorrente alega, em sua defesa, jamais ter exercido a atividade de auditor independente, razão pela qual nunca enviou qualquer informação à CVM.

O Diretor-Relator comunicou ter solicitado à SNC diligência no sentido de que fosse efetuada gestão junto ao Sr. Aldo Dias Rosa para que o mesmo apresentasse pedido formal de cancelamento do seu registro como auditor junto à CVM, uma vez que ficou claro, em sua defesa, o seu desinteresse em tal manutenção.

O pedido foi apresentado e o cancelamento concedido através do Ato Declaratório CVM nº 4174, de 22.01.97.

Assim sendo, e a fim de adotar a mesma linha de procedimento aprovada pelo Colegiado, em reunião de 25.10.96, com relação ao Processo CVM nº 96/2044 (Roberto de Souza Neves - Auditor Independente), o Relator manifestou seu voto pela absolvição do Sr. Aldo Dias Rosa, sem isentá-lo de eventuais responsabilidades anteriores à data de concessão do cancelamento do registro.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 03 DE 24.01.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA- PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO- DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO- DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- DIRETOR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RELATIVO À DECISÃO PROFERIDA NO IA 18/89 - ECONOMUS

Relator: DPM

Os defensores dos acusados Flávio Nelson da Costa Chaves e Ariovaldo Aparecido Raimundo apresentaram ao Diretor-Relator pedido de reconsideração de decisão proferida contra seus defendentes no Inquérito Administrativo 18/89.

Após analisar as alegações dos defensores, o Diretor-Relator apresentou voto em que entende que, "às chamadas **DECISÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DE ATUAÇÃO EXTERNA**, adstritas à letra da lei, quando constituídas através de um ato administrativo perfeito e acabado, como foi este Inquérito Administrativo, **NÃO CABE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** ou Revisão Ex-officio, mas o recurso próprio, definido em norma legal ou regulamentar, que é o recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN."

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, tendo, desta forma, rejeitado o pedido de reconsideração apresentado, determinando o seu encaminhamento, como recurso voluntário, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, conforme solicitado pelos defensores.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A - PROC. 96/2086

Reg. nº 1097/96

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso apresentado em processo de rito sumário, por Angelo Marcos de Lima Cota, Diretor de Relações com o Mercado da Mendes Junior Engenharia S/A, contra decisão da SEP, que lhe aplicou pena de multa pelo atraso no encaminhamento das informações obrigatórias previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, negando provimento ao recurso e mantendo a decisão da área técnica.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS BOLSAS DE VALORES NO TOCANTE A CLUBES DE INVESTIMENTO

Relator: SIN

O Colegiado aprovou a instrução em epígrafe.

SOLICITAÇÃO DA TELERJ

Relator: DJC

O Colegiado determinou, em reunião de 30.12.96, que a Telerj republicasse a 2ª ITR relativa a 1996, com modificações.

A Telerj, em 13.01.97, vem solicitar a adoção dos seguintes procedimentos, com vistas ao cumprimento do deliberado pela CVM:

- a) adotar, em dezembro de 1996, o procedimento contábil constante no Fax/CVM/GE1/nº 630/96;
- b) especificar o fato e os valores envolvidos em Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis de 31.12.96;
- c) apresentar, nas ITR do segundo e do terceiro trimestres de 1997, a posição dos correspondentes trimestres de 1996, ajustada de acordo com o procedimento contábil recomendado pela CVM.

Acatando a posição favorável da SEP, com relação aos procedimentos adotados, o Colegiado aprovou o pleito da Telerj.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 22.01.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 1º DA INSTRUÇÃO CVM Nº 215, DE 08.06.94.

O Colegiado aprovou a minuta em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 02 DE 16.01.1997

PARTICIPANTES:

- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI - ELIAS SALOMÃO NIGRI - PROC. SP/0126

Reg. nº 1094/96

Relator: DRM

O presente recurso foi interposto em virtude de a SMI ter decidido manter a decisão do Conselho de Administração da Bovespa, que julgou improcedente a reclamação formulada pelo Sr. Elias Salomão Nigri perante o Fundo de Garantia daquela Bolsa.

O Diretor-Relator, ao analisar o processo, concluiu que o prejuízo foi causado ao cliente pela Corretora envolvida no caso, e que, em decorrência disso, estaria o mesmo sujeito ao ressarcimento pelo Fundo de Garantia.

Assim sendo, o Relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso, o que implica na reforma da decisão da SMI e da BOVESPA e conseqüente reconhecimento ao direito de ressarcimento pelo Fundo de Garantia dos prejuízos sofridos pelo Reclamante.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI - EXATA DTVM E BOLSA DE VALORES DE MINAS-ESPÍRITO SANTO-BRASÍLIA - PROC. 96/1581

Reg. nº 1111/96

Relator: DRM

O processo em questão trata de reclamação formulada pelo Sr. Alfeu José Smaniotto ao Fundo de Garantia, abrangendo duas situações distintas e envolvendo duas corretoras: a Plus CCTVM Ltda., filiada à Bolsa de Valores Minas-Espirito Santo-Brasília - BOVMESB, e a Exata S.A. CTVM, filiada à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ.

No que concerne à parte da reclamação que envolve a Corretora Plus, verificou-se que o processo foi devidamente instruído e apreciado pelo Fundo de Garantia da BOVMESB, que decidiu pela improcedência da mesma. Apesar disso, a Corretora Plus reconheceu, posteriormente, sua responsabilidade e assinou acordo com o reclamante, que desistiu da reclamação.

Diante desse fato, o Diretor-Relator entendeu não mais persistir razão para a continuidade do processo e determinou o seu arquivamento, neste particular, conforme solicitado pela BOVMESB em seu recurso.

Quanto à parte da reclamação que envolve a Corretora Exata, o Diretor-Relator entendeu que seria competente para apreciá-la o Fundo de Garantia da BVRJ, não tendo sido o processo nem instruído nem examinado por essa Bolsa.

Por essa razão, o Relator concluiu em seu voto:

"Assim, por entender que houve falha processual, acolho a preliminar argüida pela Corretora Exata e determino que a reclamação seja encaminhada à BVRJ e por ela processada na forma prevista no Regulamento anexo à Resolução Nº 1.656/89 do Conselho Monetário Nacional, o que implica em declarar a nulidade da decisão da SMI neste particular."

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - ELUMA S/A - PROC. 96/3642

Reg. nº 1100/96

Relator: DIB

A Diretora-Relatora apresentou sua manifestação de voto no sentido de manter a decisão proferida pela área técnica, que consistiu na interpretação de que as duas alienações de ações efetuadas pelos controladores da ELUMA foram correlacionadas, fazendo parte de um processo global de alienação de controle, e que, portanto, deveria ser estendida aos acionistas minoritários oferta pública de compra de ações, em atendimento às disposições do art. 254 da Lei nº 6.404/76.

Discutida a matéria, os demais membros do Colegiado votaram contra a manutenção da decisão da SEP, porquanto entenderam que as operações analisadas não tinham qualquer correlação, tendo em vista que entre a realização da primeira e da última decorreu mais de um ano, sendo a segunda conseqüência natural da reestruturação societária promovida pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada, que já controlavam a ELUMA, na Paranapanema, que consistiu na transformação dessa última em uma "holding" que passaria a deter o controle dos investimentos realizados em outras empresas do setor.

Entenderam, ainda, que o preço praticado na segunda transação estava acima do apregoado no mercado, por tratar-se de lote significativo de ações ordinárias, cerca de 16% do capital votante, que não estaria disponível para negociação no mesmo.

Dessa forma, o Colegiado, por maioria, deu provimento ao recurso em questão.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI - ABC ROMA CVM S/A E JOSÉ EDUARDO CINTRA LALONI - PROC. 91/1263-4

Reg. nº 1056/96

Relator: DIB

Trata-se de recurso de ABC ROMA CVM S.A. e de Sr. José Eduardo Cintra Laloni contra a decisão da SMI, que lhes aplicou pena de advertência em processo de rito sumário, por descumprimento a dispositivos da Instrução CVM nº 33/84.

A Diretora-Relatora menciona, em seu voto, que "nos casos anteriormente julgados nesta Autarquia, em que as infrações cometidas assemelhavam-se às deste feito, o Colegiado procurou observar se as transgressões cometidas pelas instituições envolviam casos fortuitos ou se a sua prática era continuada, em decorrência de uma eventual inexistência de procedimentos mínimos que assegurassem o fiel cumprimento do que pretendia o legislador ao editar a já citada norma."

Os recorrentes, apesar de não negarem a autoria das irregularidades apontadas, alegam que estas não se revelaram significativas no conjunto das operações realizadas durante o mês de julho de 1991, causando prejuízos irrelevantes.

Tendo considerado razoável toda a argumentação apresentada pelos recorrentes, e uma vez que não ficou caracterizada desordem generalizada na corretora inspecionada ou falta de controles eficazes, a Relatora, seguindo a jurisprudência que vem se firmando nas decisões do Colegiado que tratam da matéria em questão, apresentou voto pela absolvição das pessoas física e jurídica arroladas no presente rito, reformando a decisão da SMI.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora e determinou recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - BRASIL CENTRAL DE HOTÉIS E TURISMO S/A - PROC 96/4276

Reg. nº 1127/96

Relator: DRM

A Brasil Central de Hotéis e Turismo S.A. interpôs recurso contra a decisão da SEP, que lhe aplicou multa cominatória devido ao atraso na entrega das informações relativas ao 2º trimestre de 1996.

O Diretor-Relator, analisando as razões apresentadas pela recorrente, verificou não estar a companhia aberta enquadrada nos termos da Instrução CVM nº 243/96, que disciplinou o mercado de balcão organizado, e sim incluída no mercado de balcão não organizado. Por esta razão, estaria submetida ao prazo de 45 dias estabelecido no inciso VIII, art. 16 da Instrução CVM nº 202/93 e não ao prazo especial de 60 dias mencionado no seu Recurso.

Assim sendo, o Relator apresentou voto no sentido de manter a decisão da SEP, indeferindo, por conseguinte, o presente recurso.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 01 DE 13.01.1997

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA- PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO- DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER- DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SÃO CARLOS S/A - PROC. 96/4353

Reg. nº 1143/96

Relator: SGE

O presente recurso foi interposto por Empreendimentos Imobiliários São Carlos S.A. contra a aplicação de multa pela SEP, em função do atraso na entrega das informações trimestrais relativas ao segundo trimestre de 1996.

Acatando o despacho exarado pelo SGE e considerando não procedentes as alegações da empresa, o Colegiado manteve a decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - BORGHOFF S/A - PROC. 96/4152

Reg. nº 1098/96

Relator: DRM

Em reunião de 22.11.96, o Colegiado manteve a decisão da SEP, que aplicou à empresa em questão multa cominatória por atraso no encaminhamento das informações trimestrais relativas ao primeiro trimestre de 1996.

O recurso ora em análise foi interposto contra a decisão daquela Superintendência de aplicação de multa por atraso no envio das informações relativas ao segundo trimestre de 1996.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter, uma vez mais, a decisão da SEP, tendo em vista que nenhuma razão nova foi apresentada e considerando que a única forma de evitar a cobrança é o cumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução CVM nº 202/93.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS - PROC. 96/4352

Reg. nº 1147/97

Relator: SGE

O presente recurso foi interposto pela Companhia Fabril Mascarenhas contra a aplicação de multa pela SEP, em função do atraso na entrega das informações trimestrais relativas ao segundo trimestre de 1996.

Acompanhando o entendimento do SGE, o Colegiado manteve a decisão da SEP.

SOLICITA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PROC. 96/4573

Reg. nº 1139/96

Relator: DJC

O Bamerindus DTVM Ltda., administrador do Fundo de Investimento Imobiliário Bamerindus Via Parque Shopping, solicita prorrogação do prazo determinado pela CVM para a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.95 e 30.06.96 do mencionado Fundo.

Tendo em vista que a Sociedade em questão se comprometeu a cumprir as exigências formuladas pela CVM e levando em conta os feriados de final de ano, o Colegiado concedeu o prazo solicitado.

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE RITO SUMÁRIO CVM Nº 96/1829

Reg. nº 1059/96

Relator: DRM

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito(SIN)

A SIN instaurou processo administrativo de rito sumário contra a Corretora Prosper e seu diretor responsável, em decorrência de operações realizadas na BVRJ entre o Banco Prosper S.A. e o investidor de Anexo IV, The Manatee Fund Ltd., que estariam infringindo o inciso I do artigo 11 da Instrução CVM nº 82/88.

Ao examinar as razões de defesa, a SIN constatou que a operação foi realizada para corrigir uma situação criada pelo próprio investidor e que no caso não se verificou o conflito de interesses que o art. 11 da citada Instrução pretende evitar. Dessa forma, determinou o arquivamento do processo.

Tendo em vista, contudo, que o processo já caminhou até a fase de apresentação de defesas, o Diretor-Relator apresentou voto no qual concorda com a SIN quanto ao mérito, mas vota pela ABSOLVIÇÃO dos indiciados, a saber:

- Prosper S.A. CVC; e

- Sr. Edson Figueiredo Menezes, Diretor responsável.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema

Financeiro Nacional.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA A CONSTITUIÇÃO DOS FUNDOS REGULADOS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 215/94

Relatora: SIN

O Colegiado aprovou a edição da Instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 11.10.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - POLIFLEX DA BAHIA S.A. - PROC. 95/1281

Reg. nº 709/95

Relator: DPM

Também presentes: Maria da Aparecida Cunha Lana (Gerente), Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor), José de Araújo Barbosa Junior (Advogado)

Tendo analisado o pedido de reconsideração da decisão do Colegiado de 17.11.95, o Diretor-Relator apresentou voto, no qual manifesta seu entendimento de que "a regulamentação da oferta pública para fechamento de capital tem como pressuposto o princípio do tratamento uniforme a todos os acionistas da companhia. Assim, embora a CVM não examine o mérito do preço ofertado pelo controlador, no sentido de determinar se esse preço é adequado ou justo, não pode admitir a prática de preços diferenciados no âmbito de uma oferta pública. Se o acionista controlador decide propor o fechamento do capital da companhia e a regulamentação lhe impõe que, para alcançar tal objetivo, deve fazer uma oferta pública, não pode ele comprar quaisquer dessas ações sem observar todos os requisitos regulamentares.

No caso sob exame, o preço apresentado à CVM, com respaldo em laudo de avaliação, é inaceitável, pois discrepa do preço que o controlador atribuiu à ação, em momento imediatamente anterior à apresentação da proposta à CVM.

Este preço-maior foi pago, pelo controlador, em leilão do FINOR, realizado após a decisão do Conselho de Administração da companhia de fechar o seu capital. Assim, essa operação deve ser vista como parte integrante da oferta pública aos acionistas e o preço a ser ofertado não pode ser inferior ao praticado no leilão, sob pena de se estar admitindo ofertas a preços distintos."

Dessa forma, o Relator concluiu que há indícios de que o controlador, quando adquiriu ações em leilão do FINOR, antes que fosse oferecida ao mercado qualquer divulgação sobre a deliberação de fechar o capital da POLIFLEX, já decidida em Reunião do Conselho de Administração, contrariou expressamente o disposto no parágrafo 4º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e no artigo 3º da Instrução CVM nº 185/92.

Assim, considerando que as condições materiais da oferta terminaram por contrariar dispositivos legais e normativos vigentes, o Relator indeferiu o pedido de reconsideração apresentado e propôs a instauração de competente Inquérito Administrativo, a fim de apurar responsabilidades pelas irregularidades identificadas no curso do processo de cancelamento de registro da empresa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO REAL S/A - PROC. SP 95/0054

Reg. nº 949/96

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Antonio Amboni (Assessor), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pelo Banco Real contra a decisão da SEP, que se manifestou no sentido da obrigatoriedade de atendimento à solicitação de fornecimento de certidão à Horizonte Participações, contendo os nomes de todos os acionistas e o número de ações que cada um possuía, de diversas instituições pertencentes ao Grupo Real.

O Relator apresentou voto pelo indeferimento do recurso, pelas razões a seguir:

"A recusa do Banco Real se deu com base no fato de que não se aplica às ações escriturais, que são regidas pelos artigos 34 e 35 da Lei Nº 6.404/76, o artigo 100 e seu § 1º da mesma lei e, ainda, por estar a hipótese sujeita ao sigilo bancário.

No Parecer de Orientação CVM Nº 30, de 30.09.96, que trata da matéria, o Colegiado referendou o entendimento de que as informações, embora se restrinjam ao que dispõe o inciso I do artigo 100, devem ser prestadas pelas companhias abertas a qualquer interessado.

E, no caso específico de ações escriturais, consignou expressamente que cabe à instituição financeira depositária das ações a obrigação de fornecer as certidões dos assentamentos constantes dos extratos das contas de depósito.

Quanto à invocação do sigilo bancário, previsto no artigo 38 da lei Nº 4.595/64, cabe-me dizer que o mesmo diz respeito apenas às operações ativas e passivas das instituições financeiras com a finalidade de proteger as operações realizadas entre elas e os seus clientes, não guardando nenhuma relação com a obrigatoriedade de fornecimento do nome dos acionistas e da quantidade de ações possuídas decorrente da Lei Nº 6.404/76."

O voto do Relator foi aprovado, na íntegra, pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ARNO S.A. - PROC. 96/1911

Reg. nº 979/96

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

A SEP determinou o refazimento e a republicação das Demonstrações Financeiras da companhia em questão, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.95, por apresentarem na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e na Nota Explicativa nº 13 a contabilização da compensação de valores recolhidos do Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido (ILL) em 1989 e 1990, como Ajuste de Exercícios Anteriores, devendo o registro, no entender da SEP e da SNC, ser efetuado em contrapartida do resultado do exercício de 1995.

O Diretor-Relator acompanhou o posicionamento das áreas técnicas.

O demais membros do Colegiado, considerando que o Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido (ILL) não transitava pelo resultado e levando em conta a política da companhia de distribuir dividendos muito acima do mínimo obrigatório, decidiram, por maioria e em caráter excepcional, acatar o recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A - PROC. 96/2091

Reg. nº 992/96

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Felix Arthur de Azevedo Garcia (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

O presente recurso foi interposto contra a decisão da SEP, que expressou, através do OFÍCIO/CVM/GER/Nº 211/96, de 17.06.96, a opinião de que todas as emissões de quotas de fundo de investimento imobiliário são públicas e, portanto, devem ser registradas na CVM.

Argumenta o recorrente que, afora a primeira emissão, todas as sucedentes seriam privadas por apresentarem os mesmos subscritores iniciais, e isso acarretaria a dispensa do registro de distribuição de novas quotas e o pagamento da taxa de fiscalização correspondente.

Tendo analisado o recurso, a GER/SEP apresentou, através do MEMO/GER/nº 021/96, de 28.06.96, suas justificativas para a manutenção da decisão anterior recorrida. Instada a manifestar-se, a SJU, através do MEMO/GJ-1/Nº 225/96, de 18.07.96, corroborou o entendimento da SEP.

O Diretor-Relator apresentou voto favorável à manutenção da decisão emitida através do OFÍCIO/CVM/GER/Nº 211/96, acima mencionado, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

O Diretor Rogerio Martins deixou consignado que concorda com o voto no caso em questão, mas não em tese.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ORION S/A - PROC. 96/1947

Reg. nº 997/96

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Felix Arthur de Azevedo Garcia (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

A Orion S.A. apresentou recurso contra a decisão da SEP de mandar republicar as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, por não terem as mesmas incluído provisionamento para possível perda em ação judicial referente a contratos de financiamento com o Banespa S.A..

Consultada a respeito, a SNC manifestou-se favoravelmente ao entendimento da SEP, através do MEMO/CVM/SNC/GNC/nº 096/96, de 07.06.96.

Através do MEMO/GE2/nº 149/96, de 01.07.96, a GE2 manifestou-se no sentido de que as alegações e a documentação apresentadas no recurso nada acrescentavam ao processo em termos técnico-contábeis e, portanto, deveria ser mantida a determinação de refazimento e republicação das DF's. Tal entendimento obteve a concordância da SJU, conforme consta do MEMO/CVM/GJ-1/nº 223/96, de 17.07.96.

O Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica, permitindo, porém, à companhia, a opção de refazer as DF's de 31.12.95, por ocasião da publicação das DF's comparativas de 1995/1996.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO BOZANO SIMONSEN S/A - PROC. 96/2110

Reg. nº 983/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Felix Arthur de Azevedo Garcia (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

Trata-se de recurso do Banco Bozano Simonsen S.A. contra decisão da SEP, que desconsiderou o pedido de registro de emissão pública de quotas dos Fundos de Investimento Imobiliário MS, BHS, BS e PS, devido ao não atendimento das exigências no prazo previsto no art. 46 da Instrução CVM nº 205/94. O Banco solicita seja desconsiderada a cobrança da Taxa de Fiscalização, devida pela protocolização do pedido de registro de distribuição pública das quotas dos referidos Fundos.

O Colegiado decidiu encaminhar o processo para a SJU, para que se manifeste sobre se a CVM deve desconsiderar a protocolização, nos casos em que não há o recolhimento da Taxa.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - DIVERSAS COMPANHIAS - PROCS. 96/2187, 96/2157, 96/2169, 96/2132, 96/2215, 96/2196, 96/2216 E 96/2170

Reg. nº 1019/96

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Felix Arthur de Azevedo Garcia (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

Diversas companhias abertas, a que se referem os processos supracitados, interpuseram recurso à CVM, solicitando que fosse relevado o pagamento das multas cominatórias aplicadas devido ao atraso no encaminhamento das informações obrigatórias periódicas, previstas no artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A SEP, analisando os recursos, argumentou que uma empresa, quando se dispõe a abrir o capital, deve possuir um mínimo de estrutura organizacional que lhe permita o cumprimento de suas obrigações para com o mercado, especialmente aquelas relativas às informações sobre sua situação patrimonial, econômica e financeira.

O SGE, através do MEMO/CVM/SGE/Nº 122/96, de 26.08.96, manifestou sua concordância com a posição da SEP.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de rejeitar os recursos em questão e confirmar as multas cominatórias aplicadas pela CVM.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECONHECIMENTO DA EXCEPCIONALIDADE DA OPERAÇÃO DE VENDA DAS AÇÕES DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG - MINUTA DE DELIBERAÇÃO - PROC. 96/2636

Reg. nº 1036/96

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Felix Arthur de Azevedo Garcia (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

Considerando a excepcionalidade da operação, o Colegiado aprovou Deliberação dispensando do registro de distribuição secundária, previsto na Instrução CVM nº 88/88, a venda das ações ordinárias da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL - PROC. 96/2586

Reg. nº 1048/96

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

Trata-se de recurso contra a decisão da SEP, que determinou o refazimento das informações trimestrais de 31.03.96 e 30.06.96 da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, por ter a empresa considerado como ajustes de exercícios anteriores o déficit atuarial para com a Fundação Copel.

Em 13.08.96, a SEP determinou que o reconhecimento da referida provisão fosse contabilizado diretamente no resultado do 1º trimestre deste exercício e não em lucros acumulados.

Inconformada, a empresa recorreu apresentando diversas alegações, entre elas a de que se trata de ajustes de exercícios anteriores decorrentes de efeitos de mudança de critério contábil. Alegou, também, sua pretensão de se inserir no mercado internacional com o lançamento de ADR e por isso está preparando os demonstrativos de acordo com os princípios contábeis norte-americanos. E, ainda, que, por recomendação dos auditores, optou pelo reconhecimento imediato do déficit como ajustes de exercícios anteriores, tendo em vista sua origem não se referir a este exercício.

Consultada a respeito, a SNC manifestou concordância com o entendimento da SEP.

O Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado, com a seguinte conclusão:

"Diante do exposto e considerando que a hipótese em questão não se enquadra como ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudança de critério contábil, à vista das diversas normas baixadas sobre o assunto pela CVM, VOTO no sentido de manter a decisão da área técnica, permitindo, no entanto, que a empresa refaça e divulgue as

demonstrações financeiras, de forma a refletir as mesmas informações a serem encaminhadas à SEC por ocasião da elaboração da "Offering Circular" em que o déficit será alocado nos exercícios de 1993 a 1995 em que, de fato, ocorreram."

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - RMC SOCIEDADE CORRETORA - PROC. 96/3060

Reg. nº 1058/96

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

A RMC Sociedade Corretora interpôs recurso contra a decisão da SEP, que não aceitou a prorrogação do prazo de distribuição pública de quotas do Fundo de Investimento Imobiliário Memorial Office, por ter sido o registro concedido em 15.04.94 e prorrogado em 02.08.95. No entender da SEP, o registro deve ser novamente solicitado, para ser reanalisado, dado o decurso de tempo.

A sociedade corretora apresentou, na solicitação de prorrogação, um quadro detalhado de alterações do prospecto original, todas relacionadas à parte orçamentária, como decorrência da alteração da base monetária ocorrida e, também, pela decisão de se adequar o projeto à nova realidade brasileira.

O Diretor-Relator considerou que os fatos motivadores do atraso foram conjunturais e inteiramente alheios à vontade da sociedade corretora administradora. Assim sendo, votou pela prorrogação do prazo da distribuição de quotas do referido Fundo, até 15.12.96, para que se possa efetuar a formalização oficial dos participantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator pelo provimento do recurso.

COMUNICADO A SER DIVULGADO AO PÚBLICO NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO 178/95, CONTENDO A RELAÇÃO DAS EMPRESAS QUE ESTÃO INADIMPLENTES POR ATRASO NO ENVIO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO SOCIAL FINDO EM 31.12.95, INCLUSIVE.

Reg. nº 1057/96

O Colegiado autorizou a publicação do comunicado supracitado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 23 DE 28.06.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE *
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

(*) não participou da discussão do Proc. 94/2067 e do Proc. 94/0131

CONSULTA DA ABRASCA SOBRE OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE LISTAGENS DE ACIONISTAS QUE LHE SÃO SOLICITADAS, CONFORME FACULTA O § 1º, DO ARTIGO 100, DA LEI Nº 6.404/76

Reg. nº 975/96

Relator: SGE

O SGE informou ao Colegiado que diversas companhias abertas e a associação que as representa - ABRASCA - têm consultado a CVM sobre a obrigatoriedade de fornecimento de listagens de acionistas que lhe são solicitadas, conforme faculta o § 1º, do artigo 100, da Lei nº 6404/76.

A principal preocupação manifestada diz respeito à possibilidade do uso indevido dos dados por instituições que fazem oferta de compra de ações por sistema de mala direta e até mesmo a utilização de procurações falsas.

A SJU manifestou entendimento de que o direito à obtenção de certidões se encontra garantido no inciso XXXIV, alínea "b", do art. 5º da Constituição Federal e no § 1º, do art. 100 da Lei Societária. No entanto, a prestação das informações pelas companhias poderá estar adstrita ao que dispõe o inciso I do citado artigo 100 da Lei nº 6.404/76, que dispõe a respeito do conteúdo obrigatório do Livro "Registro de Ações Nominativas"

Em resumo, a Lei determina que se informe o nome e o número de ações dos acionistas. A obrigatoriedade de fornecimento de endereços dos acionistas somente é tratada na Lei quando a mesma aborda a questão de pedido de procuração (artigo 126, § 3º), ou seja, é facultado a qualquer acionista, detentor de ações que represente 1/2% (meio por cento) ou mais do capital social, solicitar relação de endereços de acionistas, restrito, porém, àqueles aos quais a companhia tenha enviado pedidos de procuração.

O citado parecer ressalta que, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 6.404/76, as dúvidas entre o acionista, ou qualquer interessado e a companhia sobre anotações, lançamentos ou transferências, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, não tendo a CVM competência para dispensar ou autorizar a companhia a fornecer certidões com os endereços e respectivas quantidades de ações de cada um.

O Colegiado, concordando com a posição da SJU, determinou que esta elaborasse Parecer de Orientação com a posição da CVM sobre o assunto.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - PROC. 96/0784

Reg. nº 923/96

Relator: DLC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Adail Blanco (Advogado)

A Companhia Energética de Brasília apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado de 11.04.96, que havia mantido a decisão da SEP de determinar a republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95.

O Colegiado, ao analisar o assunto na última reunião, havia deliberado aguardar manifestação da Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis a respeito do pedido deduzido na petição de reconsideração acima referido: refazimento das demonstrações contábeis de exercícios anteriores, ao invés de adotar o procedimento contábil determinado pela SEP.

A citada Comissão manifestou-se no sentido de que o refazimento das demonstrações financeiras para corrigir enganos contábeis ocorridos no passado, ao invés de utilizar da conta de "ajustes de exercícios anteriores", no caso em questão, é a melhor forma de evidenciação para possibilitar a sua comparabilidade ao longo do tempo.

Desta forma, o Colegiado decidiu determinar o refazimento das demonstrações financeiras de 31.12.94 da Companhia Energética de Brasília, para que seja corretamente contabilizado despesa de competência daquele exercício, erroneamente contabilizada em 1995 como ajuste de exercícios anteriores.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - DATAMEC S/A - PROC. 96/1072

Reg. nº 935/96

Relator: SEP

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A SEP informou tratar-se de recurso da determinação de republicar as demonstrações financeiras de 31.12.95 devido à destinação incorreta dos lucros para a reserva de lucros a realizar e para o pagamento dos dividendos.

O Colegiado, considerando a aprovação da destinação do resultado em AGO, a falta de clareza do estatuto social da companhia no tocante ao dividendo preferencial, as deliberações reiteradas das Assembléias Gerais de Acionistas da companhia e a inexpressividade dos montantes envolvidos, deliberou acatar o recurso.

Adicionalmente, a SEP deverá recomendar o aperfeiçoamento do estatuto, no sentido de ficar claramente determinado o conteúdo do direito a dividendos das ações preferenciais, alertando a companhia para o disposto no § 2º do art. 82, da Lei nº 6.404/76.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 09.05.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

RECLAMAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES DO EXTREMO SUL - ESCOTAL ESCRITÓRIO DE CORRETAGEM DE VALORES E CÂMBIO LTDA. - PROC. 94/1263

Reg. nº 600/95

Relator: DPM

Também presentes: Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor) e Antonio Amboni (Assessor)

O Diretor-Relator informou tratar-se de reclamação perante o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Extremo Sul, promovida por credor da ESCOTAL - Escritório de Corretagem de Valores e Câmbio Ltda., em liquidação extrajudicial, titular de crédito cujo montante ultrapassa o limite do Fundo. A Bolsa pretende ratear o pagamento devido aos clientes.

Segundo informações de sua Superintendência Geral, a BOVESUL, ao tomar conhecimento, em abril/93, de que o montante originado pelas irregularidades praticadas pela Escotal ultrapassaria em muito o valor do patrimônio líquido do seu Fundo de Garantia, tomou a providência de criar, em maio/93, um novo Fundo (Fundo de Garantia-B), tendo o antigo Fundo deixado de receber as contribuições regulares das corretoras.

No despacho referente ao Parecer/CVM/SJU/nº 028/94, a GJ-1 considerou irregular a criação de um segundo Fundo de Garantia, "como se o Fundo de Garantia sofresse um corte no momento da proposição das demandas dos investidores". Ainda segundo a GJ-1, "as contribuições regulares das corretoras devem continuar a integrar o patrimônio do Fundo até o momento do efetivo pagamento, contribuindo para ele."

O PARECER/CVM/SJU/Nº 028/94, de 29.11.94, apresenta opinião favorável ao critério do rateio, estando o Colegiado de acordo com o critério de indenização "pró-rata", tendo ficado em dúvida, porém, quanto à melhor data-base a ser considerada para efeito da apuração do rateio das indenizações.

Assim sendo, o Diretor-Relator solicitou, através de Despacho, a manifestação da SJU, a fim de que esclareça, levando em conta o Patrimônio Líquido dos Fundos, a data correta a ser fixada como base para pagamento das indenizações.

O Colegiado aprovou o Despacho do Relator e determinou o encaminhamento do processo à SJU.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS DO CHILE

Reg. nº 930/96

Relator: SDI

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SDI)

O SDI apresentou o texto do Memorando de Entendimento entre o Brasil e o Chile, que é análogo ao firmado com a Comisión Nacional de Valores da Argentina, com algumas modificações, que se encontram assinaladas na versão em espanhol e a respeito das quais não foi colocado nenhum óbice por parte da SJU.

O Colegiado aprovou o texto do Memorando de Entendimento a ser celebrado entre a CVM e a Superintendencia de Valores y Seguros do Chile.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - GRUPO BANGU - PROC. 94/1226

Reg. nº 014/93

Relator: DLC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (GEO), Ana Maria da França Martins Brito (SIN) e Luiz Américo de Mendonça Ramos (GII)

O Diretor João Laudo de Camargo relatou que a matéria objeto deste Processo está relacionada com a tratada no Processo CVM nº 90/2389-5 (onde foi proferida a decisão do Colegiado que se deseja ver alterada), e ainda com aquela objeto do Processo CVM nº RJ93/0346, este relativo à reclamação formulada por Waldemar Ribeiro, datada de 1992, matérias essas atinentes à alienação de controle das companhias abertas Cia. Bangu de Desenvolvimento e Participações - CBDP e Cia. Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu - CPIB.

A respeito do assunto em questão, o Relator apresentou o voto abaixo transcrito, que foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado:

"1. O pedido de reconsideração ora em exame, visa a obtenção da prática de novo ato administrativo desta CVM, revogando aquele proferido em Reunião de Colegiado datada de 17/08/93. A fundamentação alegada para a prática desse novo ato administrativo é o poder discricionário, possuído pela Administração Pública, de rever seus próprios atos, com base em motivos de conveniência e oportunidade. Diz também o pedido que o ato administrativo que se deseja modificar é viciado (fls. 04 - Processo RJ 94/1226). Questiona, ainda , o pedido a adoção, à hipótese, do princípio jurídico da "reformatio in pejus".

2. Não restando demonstrada a existência dos alegados vícios, sob esse fundamento não procede o pedido de se rever

o ato administrativo hostilizado. No tocante à adoção do "reformatio in pejus" no âmbito administrativo, a posição da Autarquia foi meridianamente demonstrada às folhas 221 e 222 no Voto do Processo 90/2389-5, de 30/10/90, no recurso interposto pela SPARTA S.A., sendo assim desnecessário reproduzi-la. No que se refere ao poder discricionário da Administração rever seus próprios atos, estamos entendendo que o interesse público a ser protegido no presente caso é o de agilizar a concretização da Oferta Pública aos acionistas minoritários das empresas CBDP e CPIB, uma vez que desde a data da alienação já decorrem seis longos anos, o que é totalmente despropositado com situações desta natureza.

Nesta linha, meu voto é no sentido de dasacolher o pedido de reconsideração apresentado por SPARTA S.A., por entender que o mesmo é inoportuno e inconveniente, não restando qualquer justificativa para o desfazimento da deliberação do Colegiado desta Autarquia de 17 de agosto de 1993.

Conseqüentemente, deverá ser determinado ao adquirente do controle a apresentação dos respectivos editais de oferta pública de compra de ações pertencentes aos acionistas minoritários, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, findo o qual, no caso de não atendimento à determinação, deverá a SEP retornar o assunto ao Colegiado com proposição de medidas administrativas a serem adotadas."

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BETA S.A. IND. E COMÉRCIO - PROC. 95/4346

Reg. nº 886/96

Relator: DLC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (GEO), Ana Maria da França Martins Brito (SIN) e Luiz Américo de Mendonça Ramos (GII)

O Diretor-Relator informou que o processo teve origem em reclamação de dois acionistas da Beta S.A. Indústria e Comércio, a respeito de não instalação de Conselho Fiscal.

O investidor Vértice Fundo de Investimento em Ações apresentou Declaração de Protesto durante a realização da AGE da Beta, realizada em 11.10.95, quanto à não instalação do Conselho Fiscal a pedido de acionistas que representavam 5% do capital social sem direito a voto. Na referida AGE, foi aprovado um aumento de capital social, através da emissão de novas ações.

A SEP, em 20.01.96, comunicou à companhia da necessidade de se convocar nova AGE para instalar o Conselho Fiscal, decisão contra a qual a Beta interpôs recurso.

O Relator, acatando a manifestação contida no MEMO/GJ-2/Nº 019/96, apresentou o seguinte voto:

"1 - Conforme o bem lançado parecer de fls. 19, o Conselho Fiscal da Beta S.A. Indústria e Comércio deveria ter sido instalado em 11.10.95, quando da realização da sua AGE.

2 - Também não havia motivo para o mesmo órgão não ter sido instalado quando realizada a AGE de 23.11.95, mesmo sem a presença dos acionistas que requereram sua instalação em 11.10.95, pois os membros do Conselho Fiscal teriam para com a companhia os mesmos deveres, independentemente de terem sido eleitos por grupo ou classe de acionistas (art. 165 e parágrafo 1º do art. 154 da Lei nº 6.404/76).

3 - Em virtude do acima exposto, nossa posição é a de se manter a decisão recorrida, determinando-se a convocação de nova AGE, de modo a se corrigir a falta ocorrida em 11.10.95, com a instalação do Conselho Fiscal, o qual deverá, inclusive, examinar e se manifestar sobre as Demonstrações Financeiras da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31.12.95."

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, tendo sido decidido adicionalmente que, caso já estivesse convocada a AGO, a instalação do Conselho Fiscal deveria se dar no início dessa Assembléia e, em seguida, ser a mesma suspensa para exame e manifestação do Conselho Fiscal a respeito das contas do exercício de 95.

SOLICITAÇÃO DA ABRASCA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DAS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS

Reg. 934/96

Relator: SGE

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

Considerando que a CVM deseja estimular a adoção da apresentação das informações trimestrais em disquete; que será reiniciada a aplicação da multa cominatória por atraso na apresentação de informações de companhia aberta; que a ABRASCA solicitou que o prazo de apresentação da 1ª ITR fosse adiado, de forma a permitir que as companhias abertas possam, facultativamente, apresentar também as demonstrações financeiras apuradas de acordo com o sistema de correção monetária integral, o Colegiado aprovou a edição de Deliberação dilatando o prazo de apresentação da informação trimestral devida em 15 de maio de 1996 para 31 de maio de 1996.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 09.08.1996

PARTICIPANTES:

- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO- DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER- DIRETORA**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- DIRETOR**

PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE MULTA APLICADA AO DRM DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS - PROC. 96/0862

Reg. nº 926/96

Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

Atendendo à solicitação do Colegiado, em reunião de 09.05.96, a SJU elaborou o PARECER/CVM/SJU/Nº 011/96, de 18.07.96, a respeito da possibilidade de se anular decisão administrativa, eivada de erro, em processo de rito sumário.

Tendo apreciado o referido parecer, o Colegiado determinou que o processo ora em exame retorne à SEP para que essa Superintendência reveja sua decisão, anulando-a e cancelando a multa aplicada ao Sr. Erico Sodré Quirino Ferreira.

A SEP deverá proceder à intimação do efetivo Diretor de Relações com o Mercado da companhia, concedendo-lhe prazo para a interposição de defesa, reiniciando, assim, este mesmo feito administrativo, em razão do princípio da economia processual. Além disso, deverá comunicar ao Sr. Erico Sodré Quirino Ferreira que foi dado provimento aos termos de sua defesa.

RECLAMAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES DO EXTREMO SUL - ESCOTAL ESCRITÓRIO DE CORRETAGEM DE VALORES E CÂMBIO LTDA. - PROC. 94/1263

Reg. nº 600/95

Relator: DPM

O Diretor Pedro Mello, por motivo de força maior, não pôde participar da reunião, mas, devido à urgência de solução para a pendência, considerou oportuno solicitar a apreciação, pelo Colegiado, do Despacho por ele exarado no presente processo.

O Colegiado, acompanhando o referido Despacho, decidiu baixar o processo em diligência, a fim de que a SMI verifique se, no caso da Escotal, existem decisões da Bolsa de Valores do Extremo Sul com relação à matéria objeto de ações judiciais pendentes, bem como se, além do caso da Escotal, há outros pleitos junto ao Fundo de Garantia daquela Bolsa.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONTABILIZAÇÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PREVISTOS NA LEI Nº 9.249/95

O Colegiado aprovou a minuta em epígrafe e determinou a sua colocação em audiência restrita, devendo a mesma ser submetida a algumas entidades representativas do mercado de valores mobiliários e àquelas que se ocupam da matéria de que trata a presente Deliberação.

A SNC ficará encarregada de receber as sugestões e comentários até o próximo dia 28 de agosto.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 02 e 05.08.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR (*)

(*) não participaram da discussão dos assuntos disponibilizados

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PAES MENDONÇA S/A - PROC. 96/0092

Reg. nº 840/96

Relator: DPM

Também presentes: Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor), Antonio Carlos de Santana (SNC) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

Solicitada pelo Colegiado, em reunião de 29.03.96, a se manifestar a respeito do cerne da questão envolvendo este processo, ou seja, a constitucionalidade do PIS, objeto do recurso interposto pela companhia, a SJU elaborou o PARECER/CVM/SJU/Nº 008/96, de 13.06.96, através do qual endossou o entendimento mantido pela SEP.

O Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão recorrida, proferida pela SEP, que determinou à empresa o refazimento e a republicação das suas demonstrações financeiras de 31.12.94, provisionando o montante cabível para recolhimento do PIS, bem como a reapresentação dos ITR's relativos aos três primeiros trimestres de 1995. Foi permitido, no entanto, à companhia utilizar-se da alternativa de efetuar o refazimento e a republicação das DF's de 1994, por ocasião da publicação comparativa com as DF's de 1995.

Os demais membros do Colegiado presentes acompanharam o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MARCOPOLO S/A - PROC. 96/0944

Reg. nº 917/96

Relator: DPM

Também presentes: Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor), Antonio Carlos de Santana (SNC) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

O presente recurso foi interposto contra a decisão da SEP de determinar o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras da companhia, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.95, devido à contabilização indevida do valor de R\$ 1.810 mil como "Ajustes de Exercícios Anteriores", quando o correto seria debitar o resultado do exercício.

O Colegiado, acompanhando o voto elaborado pelo Diretor-Relator, manteve a decisão da SEP. Contudo, considerando a imaterialidade do montante do ajuste, foi decidido que a companhia poderá, alternativamente à republicação, refazer as demonstrações financeiras de 31.12.95, quando apresentadas comparativamente às de 31.12.96.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COSIPA - PROC. 96/1845

Reg. nº 972/96

Relator: DPM

Também presentes: Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor), Antonio Carlos de Santana (SNC) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

A SEP, analisando as demonstrações financeiras da Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.95, constatou irregularidades no Ajuste de Exercícios Anteriores, contabilizado em Prejuízos Acumulados na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 1994/1995, razão pela qual determinou, com a concordância da SNC, o refazimento e a republicação das referidas DF's.

Inconformada com a decisão, a companhia interpôs recurso, apresentando como fato o seu entendimento de que os ajustes efetuados na rubrica de prejuízos acumulados, sob a denominação de ajuste de exercícios anteriores, referem-se a retificação de erros imputáveis ao exercício social em questão.

A área técnica examinou o recurso e concluiu, através do MEMO/CVM/GE-1/Nº 112/96, de 20.06.96, que somente o item relativo aos efeitos da reclassificação dos empréstimos compulsórios da Eletrobrás para as contas pode ser considerado como um erro imputável à Ajustes de Exercícios Anteriores, devendo os demais serem contabilizados no Resultado do Exercício.

O Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica, determinando que sejam refeitas e republicadas as demonstrações financeiras da COSIPA relativas ao exercício social findo em 31.12.95, com a transferência de R\$ 154.641 mil de Ajustes do exercício anterior para uma conta de despesa do Resultado do Exercício, permanecendo apenas na classificação antiga as despesas de R\$ 18.072 mil, correspondentes aos ajustes efetuados junto aos empréstimos compulsórios da Eletrobrás.

Além disso, o Relator apresentou à companhia a alternativa de efetuar o refazimento e a republicação de suas DF's de 1995, por ocasião da publicação comparativa com as DF's de 1996.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - AVIPAL - PROC. 96/1846

Reg. nº 977/96

Relatora: DIB/DJC

Também presentes: Gerson de Jesus Ferreira (Assessor) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

Trata-se de recurso interposto contra a determinação da SEP de que fossem republicadas as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, em virtude de a companhia não ter observado o disposto no artigo 186, § 1º, da Lei 6.404/76, artigo 11, § 1º, da Instrução CVM nº 59/86 e o Item 10 do Parecer de Orientação CVM nº 18/90, quanto à apropriação de valores na rubrica Ajustes de Exercícios Anteriores.

Tendo pedido vistas do processo, em reunião de 26.07.96, o Diretor João Laudo de Camargo votou acompanhando o voto apresentado pela Diretora-Relatora, pela manutenção da decisão proferida pela área técnica.

O outro Diretor presente à reunião acompanhou, igualmente, o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - GIANNINI S/A - PROC. 96/0866

Reg. nº 987/96

Relator: DJC

Também presentes: Gerson de Jesus Ferreira (Assessor), Raymundo Aleixo Filho (Assessor) e Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor)

Trata-se de recurso contra a decisão de cobrança de multa no valor de 1.000 UFIRs, referente a atraso na entrega das informações previstas na Instrução CVM nº 202/93, aplicada pela SEP através de Processo Administrativo de Rito Sumário.

Entendendo não haver motivo que justifique a não aplicação da multa e considerando o fato de que ainda nenhum dos documentos devidos deste exercício foi apresentado, conforme consta do MEMO/GE2/nº 156/96, de 05.07.96, o Colegiado manteve a decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ECIL S.A. - PROC. 96/2254

Reg. nº 995/96

Relator: DJC

Também presentes: Antonio Carlos de Santana (SNC), Gerson de Jesus Ferreira (Assessor) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A companhia em questão interpôs recurso contra a aplicação, pela SEP, de multa por atraso na entrega do ITR do 1º trimestre de 1996.

O Colegiado considerou os argumentos apresentados pela empresa insuficientes para o cancelamento da multa, indeferindo, assim, o presente recurso.

RECURSO DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADO AO CRSFN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO ARQUIVADO PELA SIN - NORCHEM DTVM S.A. - PROC. 96/1905

Reg. nº 985/96

Relator: DPM

Também presentes: Ana Maria da França Martins Brito (SIN), Gerson de Jesus Ferreira (Assessor), Raymundo Aleixo Filho (Assessor) e Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor)

Foi instaurado, pela SIN, Processo Administrativo de Rito Sumário devido ao fato de a NorChem DTVM S.A. não ter encaminhado, no prazo estabelecido pela Deliberação CVM nº 191/96, a relação de quotistas provenientes de Fundos DL 157.

Após analisar os argumentos apresentados, tempestivamente, pela NorChem em sua defesa, a SIN decidiu pelo arquivamento do presente processo, conforme consubstanciado no RELATÓRIO/SIN/GII/Nº 004/96, de 04.07.96.

Em 08.07.96, a SIN enviou ao SGE o MEMO/SIN/065/96, relatando o processo e a decisão de arquivá-lo, lembrando a obrigação de encaminhá-lo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, como recurso de ofício.

Nesse sentido, o Diretor-Relator apresentou Despacho à SJU para que se manifeste sobre a necessidade de se encaminhar este processo àquele Conselho, caso seja mantida pelo Colegiado a decisão de arquivamento já proferida pela SIN.

O Colegiado acompanhou o Despacho exarado pelo Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 29.08.1996

PARTICIPANTES:

- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SABESP - PROC. 96/1782

Reg. nº 973/96

Relator: DRM

A Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP interpôs recurso contra a decisão da SEP, que determinou o refazimento e a republicação das Demonstrações Financeiras de 31.12.95, devido à contabilização indevida em Ajuste de Exercícios Anteriores e à destinação equivocada do lucro do exercício para Reserva de Lucros a Realizar.

À vista da evidência das faltas cometidas pela companhia, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica e, conseqüentemente, pelo indeferimento do recurso da SABESP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO ALTERANDO A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação, que altera o item II da Deliberação CVM nº 186, de 08.12.96, incluindo o Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON e o Forex Clube Brasileiro como participantes da supracitada Comissão.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 12 DE 29.03.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BAMERINDUS CIA. DE SEGUROS - PROC. 95/4586

Reg. nº 825/95

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

O Diretor-Relator, considerando o contido no MEMO/GE2/Nº 028/96, de 27.02.96, votou no sentido de que a informação do terceiro trimestre de 1995 seja refeita e disponibilizada, com as devidas correções, por ocasião da divulgação comparativa com as informações do terceiro trimestre de 1996 (3º ITR).

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - PROC. 96/0509

Reg. nº 874/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A Diretora-Relatora informou que a Fator Empreendimentos Imobiliários S.A. interpôs recurso ao Colegiado, em virtude de o OFÍCIO-CIRCULAR/SEP/SNC/nº 05/95, de 20.12.95, ter determinado à empresa que adotasse, na elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, as disposições contidas na Lei nº 6.404/76, para o registro contábil dos resultados apurados nas vendas a prazo ou a prestação de unidade imobiliária. Conforme mencionado no referido ofício, diversas companhias abertas do setor imobiliário registram essas vendas com base em orientação contábil fixada na legislação fiscal, que é caracterizada pela utilização do regime de caixa.

Apesar de verificar que, sob o aspecto técnico-contábil, o procedimento adotado pela empresa é conflitante com as disposições contidas na lei societária, a Relatora apresentou voto pelo acolhimento do recurso, por reconhecer que, ao cumprir as exigências contidas naquele Ofício-Circular, a companhia poderia colocar em risco a sua saúde financeira.

Assim, considerando que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus respectivos regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema, a Relatora propôs, em seu voto, a suspensão do procedimento determinado no Ofício-Circular supracitado e a constituição de um grupo de trabalho, composto por técnicos da SNC e da SJU, para apreciar a matéria em questão, em conjunto com a Coordenação do Sistema Tributário.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, encarregando a SEP e a SNC de prepararem novo Ofício-Circular suspendendo a aplicação do de nº 05/95, de 20.12.95, até que se chegue a um consenso sobre a matéria.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. - PROC. 96/0491

Reg. nº 875/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A Diretora-Relatora informou que a João Fortes Engenharia S.A. interpôs recurso ao Colegiado, em virtude de o OFÍCIO-CIRCULAR/SEP/SNC/nº 05/95, de 20.12.95, ter determinado à empresa que adotasse, na elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, as disposições contidas na Lei nº 6.404/76, para o registro contábil dos resultados apurados nas vendas a prazo ou a prestação de unidade imobiliária. Conforme mencionado no referido ofício, diversas companhias abertas do setor imobiliário registram essas vendas com base em orientação contábil fixada na legislação fiscal, que é caracterizada pela utilização do regime de caixa.

Apesar de verificar que, sob o aspecto técnico-contábil, o procedimento adotado pela empresa é conflitante com as disposições contidas na lei societária, a Relatora apresentou voto pelo acolhimento do recurso, por reconhecer que, ao cumprir as exigências contidas naquele Ofício-Circular, a companhia poderia colocar em risco a sua saúde financeira.

Assim, considerando que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus respectivos regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema, a Relatora propôs, em seu voto, a suspensão do procedimento determinado no Ofício-Circular supracitado e a constituição de um grupo de trabalho, composto por técnicos da SNC e da SJU, para apreciar a matéria em questão, em conjunto com a Coordenação do Sistema Tributário.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, encarregando a SEP e a SNC de prepararem novo Ofício-Circular suspendendo a aplicação do de nº 05/95, de 20.12.95, até que se chegue a um consenso sobre a matéria.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - GAFISA PARTICIPAÇÕES S.A. - PROC. 96/0664

Reg. nº 885/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A Diretora-Relatora informou que a Gafisa Participações S.A. interpôs recurso ao Colegiado, em virtude de o OFÍCIO-CIRCULAR/SEP/SNC/nº 05/95, de 20.12.95, ter determinado à empresa que adotasse, na elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, as disposições contidas na Lei nº 6.404/76, para o registro contábil dos resultados apurados nas vendas a prazo ou a prestação de unidade imobiliária. Conforme mencionado no referido ofício, diversas companhias abertas do setor imobiliário registram essas vendas com base em orientação contábil fixada na legislação fiscal, que é caracterizada pela utilização do regime de caixa.

Apesar de verificar que, sob o aspecto técnico-contábil, o procedimento adotado pela empresa é conflitante com as disposições contidas na lei societária, a Relatora apresentou voto pelo acolhimento do recurso, por reconhecer que, ao cumprir as exigências contidas naquele Ofício-Circular, a companhia poderia colocar em risco a sua saúde financeira.

Assim, considerando que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus respectivos regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema, a Relatora propôs, em seu voto, a suspensão do procedimento determinado no Ofício-Circular supracitado e a constituição de um grupo de trabalho, composto por técnicos da SNC e da SJU, para apreciar a matéria em questão, em conjunto com a Coordenação do Sistema Tributário.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, encarregando a SEP e a SNC de prepararem novo Ofício-Circular suspendendo a aplicação do de nº 05/95, de 20.12.95, até que se chegue a um consenso sobre a matéria.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE TRATA DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS, ELABORADAS NA FORMA DA INSTRUÇÃO 191/92

Reg. Col nº 858/96

Relator: DLC

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC),

O Colegiado aprovou a edição de Instrução, dispondo sobre a elaboração e a divulgação de demonstrações financeiras e informações trimestrais adaptadas às disposições contidas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.249/95 e tornando facultativa a sua elaboração e divulgação em moeda de capacidade aquisitiva constante.

A SNC ficou encarregada de elaborar Parecer de Orientação, com o objetivo de orientar as companhias abertas, fundos de investimentos imobiliários e demais entidades reguladas pela CVM, quanto à elaboração e à divulgação voluntária de demonstrações financeiras e informações periódicas em moeda de capacidade aquisitiva constante.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 08.11.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE CRIA A COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE A POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DAS COMPANHIAS ABERTAS AO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Reg. nº 1062/96

Com a presença dos Srs. membros Anastácio Ubaldino Fernandes Filho, Augusto de Almeida Lyra, Agílio Leão de Macedo Filho, Carlos Alberto Rocha, Joel Sant'Ana Júnior, José Estevam de Almeida Prado, José Fernando Monteiro Alves, Luiz Nelson Guedes de Carvalho, Maria Amália Coutrim, Milton Amilcar Silva Vargas, Nelson Laks Eizirik e Nelson Barroso Ortega foi constituída, através da Deliberação CVM nº 204, desta data, a Comissão Consultiva sobre a Política de Divulgação de Informações das Companhias Abertas ao Mercado de Valores Mobiliários.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI - ROBERTO LIMA MATHIAS DA SILVA - PROCS. 86/1630 E 90/0387-8

Reg. nº 919/96

Relator: DPM

A Diretora Maria Isabel Bocater absteve-se de votar.

Trata-se de reclamação apresentada por Roberto Lima Mathias da Silva, inicialmente ao Fundo de Garantia da BVBASEAL, contra a BANEBCVM S.A. e, posteriormente, à BOVESPA, tendo como reclamada a corretora BANESPA.

O Diretor-Relator apresentou voto com a seguinte conclusão:

"Assim, impõe-se o acolhimento do pedido de ressarcimento formulado pelo reclamante, relativo ao pedido de maio/85 a janeiro/96, quando se iniciaram as aquisições de Ações Villares PP sem a liberação da BOVESPA (fls. 02 a 06 - 1º volume e fls. 117 - 2º volume), devendo o valor do ressarcimento ser levantado por ocasião da liquidação da decisão pelo **Fundo de Garantia da Bovespa**, podendo ser usado como parâmetro, um levantamento dos juros debitados na conta-corrente do Reclamante constante das fls. 69/71 do Processo nº 90/0387-8 de 02.02.90.

Ressalta-se ainda, que pelo fato de ter sido causadora dos prejuízos do Reclamante, caberá à própria BOVESPA, repor ao seu Fundo de Garantia todos os recursos dispendidos nesta operação.

Concordo também, com a reposição das ações Sharp e Ferbasa pelo **Fundo de Garantia da BVBASEAL** proposta pela área técnica de mercado, com todos os direitos a elas inerentes desde 17.01.86, tendo em vista o fato de que as mesmas não poderiam ser alienadas sem autorização, para cobertura de saldo devedor em conta-corrente, por se encontrarem à época, livres e desimpedidas.

Face a todo o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da área técnica no tocante à reposição das ações Sharp e Ferbasa, pelo **Fundo de Garantia da BVBASEAL** porém reforma a decisão relativa ao ressarcimento, por considerar ser o mesmo devido ao reclamante pelo **Fundo de Garantia da BOVESPA**."

O Colegiado, com a abstenção já citada, acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - MILBANCO CCV S.A. - PROC. 95/4692

Reg. nº 990/96

Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A SIN aplicou a pena de multa equivalente a 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRs à Milbanco CCV S.A., administradora da Carteira de Anexo IV do Improver International Fund Ltd., e ao Sr. José Eustáquio Mesquita, responsável pela administração da carteira, por infração ao inciso II do artigo 11 da Instrução CVM nº 82/88.

Alegaram os recorrentes que não descumpriram as vedações contidas no artigo 11 da referida Instrução, porquanto as operações objeto deste processo não foram realizadas entre o administrador da carteira do Improver International Fund Ltd., Sr. José Eustáquio Mesquita, e seu filho, Sr. Hélio Eduardo Leite Mesquita, mas sim entre a administradora do Fundo, a Milbanco CCV S.A., e o Sr. Hélio Mesquita.

Em seu voto, a Diretora-Relatora citou que, além da exceção prevista no inciso I do artigo 11 da Instrução CVM nº 82/88, outra foi introduzida na regulamentação através da Instrução CVM nº 231/95, permitindo autorização expressa para o administrador ser contraparte também em operações que envolvam carteiras coletivas.

No caso em questão, a Relatora considerou que a exceção prevista na Instrução nº 231 poderia ser aplicada ao Sr. Hélio Eduardo Leite Mesquita, concluindo não existir base legal para atribuir responsabilidade à corretora ou ao Sr. José Eustáquio Mesquita. Votou, dessa forma, pelo arquivamento do presente processo de rito sumário.

Entretanto, acrescentou a Relatora ser necessária a investigação, por parte da SMI, quanto à origem dos valores mobiliários vendidos pelo Sr. Hélio Eduardo Leite Mesquita ao Improver International Fund Ltd. nos pregões realizados nos dias 09 e 10.05.95 na BVRJ, a fim de se perquirir a ocorrência de eventual prática não-equitativa e, existindo tais indícios, caberia apurar o ilícito em inquérito administrativo de rito ordinário.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, recorrendo de ofício ao CRSFN.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - PROC. 96/2304

Reg. nº 1013/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A SEP havia determinado à empresa a republicação de suas demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.95, pelas seguintes razões:

a) teriam sido registrados indevidamente, como ajustes de exercícios anteriores, os valores referentes a contingências trabalhistas, provisão para complementação de aposentadoria de ex-autárquicos, e encargos adicionais relativos ao período de 1992 a 1994, resultantes da renegociação, pelo Governo Federal, da dívida externa com bancos franceses; e

b) a companhia não constituiu adequadamente provisão sobre contas a receber de responsabilidade de Prefeituras Municipais, o que foi alvo de ressalva no parecer dos auditores independentes.

Discutida a matéria, o Colegiado decidiu que:

- quanto às contingências trabalhistas e aos encargos adicionais decorrentes da renegociação da dívida no âmbito do Clube de Paris, a companhia deverá refazer as demonstrações financeiras, em atendimento à determinação da SEP, por entender que o registro dos mesmos não poderia ser tratado como mudança de critério contábil ou erro imputável a exercícios anteriores, pois as contingências trabalhistas somente foram quantificadas em 1995 e os encargos adicionais deixaram de ser contabilizados em 1994, apesar de conhecidos;

- relativamente à provisão para complementação de aposentadoria de empregados ex-autárquicos, poderia ser acatado o procedimento contábil utilizado pela companhia, de registrar tais valores a débito de resultados acumulados como ajuste de exercícios anteriores, uma vez que, por não ter a CVM, até hoje, exigido das companhias abertas o registro de valores dessa natureza pelo regime de competência, poder-se-ia equiparar a iniciativa da empresa a uma mudança de critério contábil;

- no que concerne à não constituição de provisão para os débitos em atraso das Prefeituras Municipais, merecia ser acolhida a argumentação da companhia, que esclareceu que a partir do primeiro semestre de 1996, através da FAMURS - Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul, vem negociando contratos de repactuação das dívidas dessas Prefeituras, devendo, entretanto, a companhia, ao republicar suas demonstrações financeiras, informar, na Nota Explicativa nº 3, a evolução desses acordos até a data da republicação.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - NORCHEM DTVM S.A. - PROC. 96/1905

Reg. nº 985/96

Relator: DPM

A SIN instaurou Processo Administrativo de Rito Sumário contra a NorChem DTVM S.A., devido ao não encaminhamento da relação de quotistas provenientes de Fundos DL 157 no prazo previsto na Deliberação CVM nº 191/96.

Considerando os argumentos apresentados pela defesa, a SIN decidiu pelo arquivamento do presente processo.

Em reunião de 02.08.96, o Colegiado determinou o encaminhamento do processo à SJU para que se manifestasse sobre a necessidade de se recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, caso mantida pelo Colegiado a decisão de arquivamento.

Em resposta, a Superintendência Jurídica emitiu o Parecer CVM/SJU/nº 015/96, de 22.10.96, concluindo pela inexistência de recurso de ofício em casos de arquivamento de processo administrativo de rito sumário e pela interposição de recurso de ofício nas decisões absolutórias, conforme já se manifestara sobre a matéria no Parecer/CVM/SJU/Nº 041/95.

O Colegiado considerou, no entanto, que em ambas as situações, de acordo com a legislação em vigor, há que se recorrer ao CRSFN.

Dessa forma, tendo sido mantida a decisão da área técnica no caso em questão, o Colegiado determinou recorrer de ofício àquele Conselho.

RECIBOS TELEBRÁS

Reg. nº 1088/96

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A BVRJ comunicou a suas associadas e Permissionárias, através do Ofício/SUPGE-091/96, a abertura de séries de opções com Recibos de Telebrás.

O Colegiado proibiu, temporariamente, o lançamento das séries, determinou que a SMI solicitasse à BVRJ os fundamentos econômicos para essa abertura e decidiu que só irá reexaminar o assunto após dispor de tais informações.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA - PROC. 96/3817

Reg. nº 1084/96

Relator: DRM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A respeito da matéria objeto do recurso em questão, o Colegiado aprovou a edição de uma Instrução alterando os artigos 13 e 25 da Instrução CVM nº 208/94, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

VIII - efetuar, no prazo de 48 horas após o recebimento, o depósito dos recursos captados, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.685/93, podendo descontar as importâncias destinadas ao pagamento da intermediação financeira, nos termos e limites estabelecidos quando da formulação do pedido de registro.

....."

"Art. 25

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da contratação de intermediação financeira incluem-se entre os custos orçamentários, podendo ser deduzidas dos recursos captados, nos termos do inciso VIII do Art. 13 desta Instrução."

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 35 DE 25.10.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

EMIÇÃO DE AÇÕES SEM DIREITO A VOTO POR COMPANHIA CONTROLADA POR CAPITAL ESTRANGEIRO - ART. 40 DA LEI 4131/62

Reg. nº 592/95, Reg. nº 620/95 e Reg. nº 707/95

Relatora: DIB

A Diretora-Relatora informou ter o advogado Francisco Antunes Maciel Müssnich apresentado recurso contra decisão do SGE, a respeito de consulta em tese por ele formulada à CVM acerca da vigência do art. 40 da Lei nº 4.131/62.

Sustenta o advogado que o referido dispositivo legal teria sido revogado ou pela Lei nº 4.728/65, que teria regulado inteiramente a matéria, ou pela promulgação da Constituição Federal de 1988, à vista do comando contido em seu art. 171.

Em outro recurso, a PIRELLI Pneus S.A. e a PIRELLI Cabos S.A. igualmente contestaram entendimento da CVM, em virtude de lhes ter sido exigido pela SEP, por ocasião de pedido de registro de distribuição secundária de ações, justificativa da operação, à vista do disposto no art. 40 da Lei nº 4.131/62.

Consultada sobre a matéria objeto dos mencionados recursos, a SJU manteve o entendimento que vigorava desde 21.01.80, quando o Colegiado determinou que fosse observado o disposto no citado artigo, de modo que não fossem colocadas no mercado secundário ações sem direito a voto, emitidas por companhias de capital estrangeiro.

Tendo em vista, porém, a promulgação da Emenda Constitucional nº 06, de 15.08.95, manifestou-se a SJU no sentido de que, diante da alteração da Lei Maior, que eliminou o conceito de empresa brasileira de capital nacional, revogado estava o referido dispositivo.

Acompanhando o voto da Relatora, o Colegiado decidiu, por ora, acatar a tese da revogação do art. 40 da Lei nº 4.131/62 pela Emenda Constitucional nº 06/95, deixando para um momento posterior a apreciação da tese de revogação do dispositivo pela Lei nº 4.728/65.

Assim, somente as companhias com sede no exterior ficam impedidas de realizar distribuições públicas de ações, sem direito a voto, no mercado nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CAUCAIA INDUSTRIAL S/A - PROC. 96/2289

Reg. nº 1012/96

Relator: DJC

O presente recurso foi interposto contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega do ITR do 1º trimestre de 1996.

Analisando os argumentos apresentados pela companhia, o Colegiado, em conformidade com o despacho exarado pelo SGE, entendeu não existirem fundamentos legais que permitam seja relevada a cobrança da multa cominatória.

Dessa forma, foi mantida a decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TOBASA-TOCANTINS BABAÇU S/A - PROC. 96/2611

Reg. nº 1031/96

Relator: DPM

Trata-se de recurso contra a decisão da SEP, que aplicou multa cominatória em função do atraso no encaminhamento à CVM das informações trimestrais referentes ao 1º trimestre de 1996.

A companhia alegou, em seu recurso, problemas ocorridos no seu sistema de processamento de dados.

O Diretor-Relator, considerando que a norma não contempla exceções e que a companhia deveria manter um grau mínimo de segurança e reserva no seu setor de informática, apresentou voto pela manutenção da multa aplicada pela área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ALIENAÇÃO DE CONTROLE DA KEPLER WEBER S.A. POR PARTE DA BB DTVM S/A - PROC. 96/2379

Reg. nº 1060/96

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Yara Maria Vieira Ferreira (Advogada)

O caso em tela versa sobre a aquisição de ações ordinárias por parte de uma distribuidora, no bojo de um processo de alienação de controle formalizado através de instrumento particular.

O SGE, através do MEMO/CVM/SGE/Nº 125/96, de 28.08.96, manifestou o entendimento de que o caso, envolvendo alienação de controle de companhia aberta e, em consequência, oferta pública de extensão aos acionistas ordinários minoritários, deveria ser considerado exceção à regra geral, uma vez que caracteriza-se por seu caráter especialíssimo, a fim de evitar a postergação da oferta e a ocorrência de prejuízo aos minoritários. Tal entendimento foi corroborado pela SJU, conforme consta do MEMO/CVM/GJ2/Nº 234/96, de 12.09.96.

No que concerne à irregularidade da operação, menciona o citado memo da GJ2 que a Resolução CMN nº 1.656/89 abre perspectiva de reenfoque do tratamento para a matéria, quiçá excepcionando-se hipóteses, como a que ora se apresenta, da vedação de negociação fora de bolsa.

O Colegiado considerou não se justificar, no presente caso, a instauração de inquérito administrativo e, acompanhando o entendimento manifestado pelo SGE e pela SJU, determinou que fosse dado prosseguimento à oferta pública de extensão aos acionistas ordinários minoritários.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - ROBERTO DE SOUZA NEVES - PROC. 96/2044

Reg. nº 1037/96

Relator: DJC

A SNC instaurou Processo Administrativo de Rito Sumário contra o Auditor Independente - Pessoa Física, Sr. Roberto de Souza Neves, devido ao não encaminhamento, no prazo legal, das Informações Periódicas previstas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94.

O auditor apresentou defesa, na qual alegou não ter prestado serviços de auditoria a qualquer empresa fiscalizada pela CVM, em virtude de problemas de saúde, tendo solicitado o cancelamento do seu registro.

A SNC, considerando a natureza da irregularidade cometida pelo auditor, que não realizou trabalhos de auditoria, e diante de sua solicitação de cancelamento de registro, decidiu absolver o auditor, sem isentá-lo de responsabilidades anteriores à data de concessão do cancelamento.

O Colegiado acompanhou a decisão da área técnica e determinou recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - ANTONIO ROCHA DE SOUZA - PROC. 96/2053

Reg. nº 1039/96

Relator: DPM

A SNC instaurou Processo Administrativo de Rito Sumário contra o Auditor Independente - Pessoa Física, Sr. Antonio Rocha de Souza, devido ao não encaminhamento, no prazo legal, das Informações Periódicas previstas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94.

Entretanto, após o recebimento de expediente enviado pelo Sr. Antonio Rocha de Souza, constatou-se ser indevida a instauração do processo administrativo, tendo em vista que o auditor já havia encaminhado as informações em tempo hábil e que estas não foram consideradas por erro de controle.

Assim, a SNC determinou o arquivamento do presente processo, sem a aplicação de qualquer penalidade ao auditor.

O Diretor-Relator apresentou voto mantendo a decisão da área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - PEDRO CELSO PEREIRA - PROC. 96/2040

Reg. nº 1051/96

Relator: DPM

O Auditor Independente - Pessoa Física, Sr. Pedro Celso Pereira, encaminhou as Informações Periódicas, previstas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94, fora do prazo legal, além de apresentá-las fora dos padrões estabelecidos no mencionado artigo.

Como decorrência, foi instaurado pela SNC Processo Administrativo de Rito Sumário e intimado o auditor a apresentar suas razões de defesa.

Analisada a defesa apresentada e julgado o Processo pela SNC, foi decidido a aplicação de advertência ao Auditor Independente, informando-se ao mesmo do prazo de 10 dias para a interposição de recurso ao Colegiado da CVM.

O Diretor-Relator analisou o recurso e apresentou voto no sentido de confirmar a pena de ADVERTÊNCIA aplicada ao Auditor Independente, considerando que a irregularidade praticada foi reconhecida pelo Recorrente, que apenas tentou explicá-la como decorrência do mau funcionamento do órgão gestor de incentivos fiscais do FUNRES e da própria CVM que, segundo suas alegações, não fiscaliza esse mercado como deveria.

O Colegiado manteve a pena de ADVERTÊNCIA aplicada ao referido Auditor.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - PAULO ROBERTO DE CASTRO LOBÃO - PROC. 96/2039

Reg. nº 1070/96

Relator: DPM

Trata-se de recurso interposto pelo Auditor Independente - Pessoa Física, Sr. Paulo Roberto de Castro Lobão, contra a decisão da SNC, que instaurou Processo Administrativo de Rito Sumário e aplicou ao referido Auditor a multa de 500

(quinhentas) UFIRs, por ter o mesmo deixado de encaminhar, em tempo hábil, as Informações Periódicas definidas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94.

Inconformado com a decisão, o Auditor Independente apresentou defesa, onde declarou que o não atendimento ao artigo 20 da citada Instrução deveu-se ao fato de o mesmo não haver efetuado nenhum trabalho de auditoria desde o seu registro como auditor independente nesta Autarquia.

Solicitou, ainda, o Auditor, anistia da referida multa, pelo fato de não ter o que declarar e, também, a suspensão temporária do seu registro na CVM.

O Diretor-Relator, acatando em parte as argumentações apresentadas pelo Auditor, apresentou voto no sentido de transformar a pena de multa de 500 UFIRs em pena de ADVERTÊNCIA, sugerindo, ainda, que a SNC proceda ao cancelamento temporário ou definitivo do registro do Auditor junto à CVM.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO E RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTES A BDR'S

Reg. nº 831/96

O Colegiado aprovou a Instrução em epígrafe.

Determinou, além disso, que as áreas técnicas atentem para o fato de que o acolhimento da tese de revogação do dispositivo da Lei nº 4.131/62, em virtude da superveniência da Emenda Constitucional nº 06/95, conforme decisão constante do item 4 desta Ata, não possibilita a colocação de ações sem direito a voto no mercado nacional, por companhias com sede no exterior, controladas por capitais estrangeiros e que, conseqüentemente, só deve ser autorizada a colocação no mercado brasileiro de BDRs que tenham como ativo subjacente ações com direito a voto.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 44 DE 30.12.1996

PARTICIPANTES:

- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - PROC 96/3808

Reg. nº 1093/96

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo(SEP), Antonio Carlos de Santana(SNC), Fábio dos Santos Fonseca(GE1).

Trata-se de recurso contra a decisão da SEP de mandar refazer a ITR do 2º trimestre de 1996, na qual a companhia contabilizou expectativa de receitas.

Acatando o entendimento contido no MEMO/CVM/GE1/Nº 198/96, de 30.10.96, o Diretor-Relator Substituto apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica de mandar republicar a 2ª ITR da TELERJ relativa à 1996, com as modificações determinadas.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - CIA. PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-COPEL - PROC 96/2586

Reg. nº 1048/96

Relator: SEP

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo(SEP), Antonio Carlos de Santana(SNC), Fábio dos Santos Fonseca(GE1).

O presente recurso foi interposto contra a decisão da SEP, que determinou o refazimento das informações trimestrais de 31.03.96 e 30.06.96 da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, por ter a empresa considerado como ajustes de exercícios anteriores o déficit atuarial para com a Fundação Copel. Em 13.08.96, a SEP determinou que o reconhecimento da referida provisão fosse contabilizado diretamente no resultado do 1º trimestre de 1996 e não em lucros acumulados.

Em reunião de 11.10.96, o recurso da COPEL foi apreciado pelo Colegiado, que concluiu que a hipótese em questão não se enquadrava como ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudança de critério contábil, mantendo, assim, a decisão da SEP.

Contudo, em função do que foi decidido pelo Colegiado em 08.11.96, quando foi acatado o recurso da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, na parte que tocava a ajuste de exercícios anteriores quando da complementação de aposentadoria de empregados, a SEP solicita agora o reexame do recurso da COPEL, visando a que seja adotada a mesma linha de entendimento.

O Colegiado decidiu rever a decisão tomada em 11.10.96 e acatar o recurso da COPEL, determinando que seja adotado, para este caso, o mesmo entendimento aprovado no processo da CEEE.

SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA CVM SOBRE DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE ADR DA ARACRUZ CELULOSE S/A - PROC. 95/4676

Reg. nº 860/96

Relator: DRM

Com relação a despesas de manutenção de programa de ADR's, o Colegiado confirmou o entendimento manifestado em reunião de 29.11.96.

Contudo, tendo em vista que as datas informadas pela SEP indicam a intempestividade do recurso interposto pela Aracruz Celulose S.A., o Colegiado negou provimento ao mesmo.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC - RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. 96/2042

Reg. nº 1053/96

Relator: DJC

Também presente: Antonio Carlos de Santana(SNC).

A Rio Branco Auditores Independentes S/C interpôs recurso contra a decisão da SNC, que, tendo instaurado processo administrativo de rito sumário, aplicou ao Sr. Alfredo Claro Ricciardi, sócio responsável técnico da Recorrente, a pena de advertência, devido ao não encaminhamento das informações periódicas exigidas pelo artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94 dentro do prazo legal.

Entendendo que os argumentos do recurso não são suficientes para reformar a decisão recorrida, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a penalidade de ADVERTÊNCIA aplicada pela área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE CONVÊNIO ENTRE A CVM E O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC

Reg. nº 1141/96

Relator: SNC

Também presente: Antonio Carlos de Santana(SNC).

O Colegiado aprovou a minuta do convênio a ser celebrado entre a CVM e o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas ao intercâmbio de informações sobre os profissionais da contabilidade e auditores independentes.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 22.11.1996

PARTICIPANTES:

- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MINASMÁQUINAS S/A - PROC. 96/1192

Reg. nº 1033/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Sophia Alves Maia Daniel (GE2) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

Trata-se de recurso contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/92, 31/12/93, 31/12/94 e 31/12/95 da MINASMÁQUINAS S/A, devido ao não atendimento ao disposto nos artigos 189 e 201 da Lei nº 6.404/76.

O Colegiado, acompanhando a posição da SEP, corroborada pela SNC, determinou a republicação das demonstrações financeiras de 1995, comparativamente às de 1994, de forma a refletir de maneira adequada, nesses exercícios, os valores de bens, obrigações e operações no período.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - ESTACON ENGENHARIA - PROC. 96/0861

Reg. nº 1023/96

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Antonio Amboni (Assessor)

A SEP instaurou processo administrativo de rito sumário contra o Diretor de Relações com o Mercado da Estacon Engenharia S/A, em decorrência da não prestação de informações periódicas e eventuais referentes ao exercício encerrado em 31.12.94 e dos três primeiros trimestres de 1995.

O processo foi julgado sem que o acusado apresentasse qualquer defesa, sendo-lhe aplicada a pena de multa de 3.000 UFIR's.

Informado da decisão do julgamento, o Sr. Antonio Marcos Loureiro apresentou recurso ao Colegiado, com base nas seguintes razões:

- . foi informado verbalmente em 02.04.96 que a intimação não estava correta e seria retificada;
- . todas as informações devidas foram apresentadas; e
- . o atraso na entrega das informações ocorreu em função de problemas de ordem operacional no sistema de computação.

O Diretor-Relator analisou o recurso e apresentou voto no sentido de que, "embora a empresa tenha atualizado as informações após a instauração do presente processo e se mantenha em dia, entendo que esse fato não é suficiente para apagar a infração cometida, que é de natureza objetiva, estando o elemento vilitivo presente na própria ação ou omissão contrária ao mandamento regulamentar".

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, pela manutenção da decisão da área técnica, não sendo acatado, desta forma, o recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BORGHOFF S/A - PROC. 96/3517

Reg. nº 1067/96

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Antonio Amboni (Assessor)

Trata-se de recurso contra a decisão da SEP, que aplicou multa cominatória à Borghoff S/A, por atraso no encaminhamento à CVM das informações trimestrais relativas ao 1º trimestre de 1996.

O Diretor-Relator, ao analisar os argumentos apresentados pela companhia, entendeu que, embora as alegações estejam suportadas em documento, os prazos estabelecidos pela Instrução CVM nº 202/93 são os máximos e independentemente de qualquer justificativa devem ser rigorosamente cumpridos. No caso, cabe, ainda, esclarecer que, de acordo com informação prestada informalmente pela SEP, a empresa continua devendo o 2º ITR deste ano.

O Colegiado acompanhou o voto do relator Diretor-Relator no sentido de manter a multa cominatória aplicada, não acatando, em consequência, o recurso.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 17.11.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

ACORDO DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS BOLSAS BRASILEIRAS E AS DOS EUA

Reg. Col nº 602/95

Relatora: DIB

A Diretora Maria Isabel Bocater informou que, após reuniões realizadas com a United States Securities and Exchange Commission - SEC, foi possível chegar à versão final da "carta de entendimentos" sobre a assistência da CVM, quando do pedido de informações entre bolsas brasileiras e americanas, cuja minuta havia sido encaminhada à CVM, para aprovação, pela SEC.

A Diretora esclareceu que a SEC concordou em retirar do documento as questões que abordavam o sigilo bancário e a assistência do Judiciário para a obtenção de informações no Brasil, em nome da SEC.

Foi ainda acrescentado no documento a hipótese de reciprocidade entre as duas Comissões, com relação à troca de informações.

Assim sendo, foram ratificados, através de ofício da CVM, os termos da "carta de entendimentos" assinada pela SEC.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - POLIFLEX DA BAHIA S.A. - PROC. 95/1281

Reg. Col nº 709/95

Relator: DPM

O Colegiado, acompanhando o voto do Diretor-Relator, indeferiu o recurso, mantendo a decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PETROLUSA - PROC. 95/1959

Reg. Col nº 735/95

Relator: DLC

O Colegiado indeferiu o recurso, mantendo a decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PERSICO PIZZAMIGLIO S.A. - PROC. 95/1509

Reg. Col nº 764/95

Relator: DLC

O Colegiado indeferiu o recurso, mantendo a decisão da área técnica.

CLUBES DE INVESTIMENTO - CONSULTA DA COPEL - PROC. 95/1407

Reg. Col nº 736/95

Relatora: DIB<

O Colegiado aprovou, em caráter excepcional, a participação da Fundação Copel como associada do clube de investimento dos funcionários da empresa, bem como a entrada como sócios do referido clube de alguns sindicatos de categorias específicas daquela empresa.

Tendo em vista que a legislação vigente estabelece que somente pessoas físicas podem fazer parte de clubes de investimento, o Colegiado determinou que a SIN proceda à elaboração de proposta de alteração da Instrução que regulamenta a matéria, a fim de prever expressamente casos dessa espécie.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 208/94, QUE DISPÕE SOBRE REGISTRO DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL

Reg. Col. nº 801/95

Relator: SGE

Também presente: Milton Ferreira D'Araujo (SEP)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução alterando os artigos 13, 14, 22 e 23 da Instrução CVM nº 208, de 07.02.94, conforme proposta apresentada pela SEP, através do MEMO/GEI/Nº 055, de 06.11.95.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 19 DE 17.08.93

PARTICIPANTES:

- LUIZ CARLOS PIVA – Presidente
- HUGO ROCHA BRAGA – Diretor
- MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora

ALIENAÇÃO DE CONTROLE DO GRUPO BANGU

Interessados: Sparta S.A., Ricardo Haddad, Senso DTVM e Waldemar Ribeiro e minoritários

Reg. Col. nº 014/93

Anexo: Proc. 90/2389-5

Relator: DHB

Trata, o presente caso, de contestação da metodologia de cálculo para oferta pública aos acionistas minoritários, utilizada pela CVM, em contraposição à apresentada pela SENSO DTVM, para a alienação indireta de controle das companhias abertas do Grupo Bangu: Cia. Bangu de Desenvolvimento e Participações (CBDP) e Cia. Progresso Industrial do Brasil – Fábrica Bangu (CPIB).

O Presidente apresentou preliminar, na qual, embora reconhecendo que o recurso interposto pela Sparta S.A. questione apenas o preço fixado pela SEP, julgou oportuno examinar a obrigatoriedade da oferta pública de extensão aos acionistas minoritários no caso de alienações de controle indireto de companhia aberta.

Pelos fundamentos apresentados em voto em separado, concluiu que, em se tratando de venda de controle de sociedade "holding", a única hipótese inquestionável de necessidade de oferta pública é quando esta for companhia aberta.

Assim sendo, votou no sentido de que, nas operações de alienação de sociedade "holding" fechada, que implique a transferência do controle indireto de companhia aberta, só seja obrigatória a oferta pública de extensão aos acionistas minoritários se realizada com o intuito de fraudar a lei. Dessa forma, entendeu que, no presente caso, é descabida a oferta pública aos acionistas minoritários da Companhia Bangu de Desenvolvimento e Participações e da Companhia Progresso Industrial do Brasil, razão pela qual se absteve de votar o recurso em questão.

Os demais, membros do Colegiado não acataram a preliminar levantada pelo PTE, tendo o relator passado à análise do mérito do recurso.

Por maioria de votos, com a abstenção do PTE, aprovaram o indeferimento do recurso sob exame, acompanhando o relator, Diretor Hugo Rocha Braga, determinando a imediata oferta pública aos minoritários das companhias abertas CBDP e CPIB, pelos valores constantes dos demonstrativos anexos, corrigidos monetariamente até a data da liquidação financeira da oferta.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 11.10.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor**

SOLICITAÇÃO DE PRAZO ADICIONAL PARA ADITAMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – PROC. 94/1226

Reg. Col. nº 014/93

Relator: SEP

Após ser discutido o assunto juntamente com a SEP e a GEO, o Colegiado decidiu aprovar a solicitação da Companhia. Segundo informação do Sr. Carlos Augusto, gerente da Gerência de Operações Especiais, a direção da empresa se comprometeu a apresentar à CVM, no prazo de 30 dias, proposta alternativa de nova metodologia de cálculos que atenda às normas legais e que será então analisada, retornando o assunto ao Colegiado oportunamente, se for o caso.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 40 DE 29.11.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

SEDE SOCIAL DE INVESTIDOR ESTRANGEIRO - BANCO BOZANO SIMONSEN S/A - MEMO/SIN/103/95

Reg. nº 804/95

Relator: DRM

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

A SIN vem observando que alguns investidores, inclusive já autorizados, no passado, pela CVM, a constituir no país carteiras de valores mobiliários, apresentam como sede social número de caixa postal, no que seria seu país de origem.

Como não há na legislação que regula a matéria qualquer referência expressa à sede social do investidor, e por entender que a inexistência de uma instalação física possibilita o entendimento de que seja este mero registro formal, sem a devida transparência de suas atividades, a SIN propõe que, daqui por diante, sejam indeferidos os pedidos de investidores que não estejam regularmente estabelecidos e que seja modificada a Instrução CVM nº 169/92, especificando que deverá ser indicado um endereço como sede social.

O Diretor-Relator manifestou entendimento de que o alcance da jurisdição da CVM se restringe ao território nacional, e que a legislação brasileira já requer a indicação de uma instituição administradora com domicílio no Brasil, não vendo, desta forma, motivo para modificarem-se os procedimentos adotados pela SIN e nem a necessidade de se comunicar o fato às autoridades monetárias e fiscais, como sugerido no despacho ao Memo/GJ-2/138/95.

O Colegiado acompanhou a manifestação do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - PRIMUS CVC S/A - PROC. 94/2088

Reg. nº 929/96

Relator: DJC

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

Trata-se de recurso apresentado por Primus CVC S/A contra a decisão da SIN, que determinou a devolução de parcela da taxa de administração cobrada indevidamente aos quotistas do Fundo Primus Mútuo de Investimento em Ações, no período de 08.11.94 a 13.06.95.

Durante a análise do processo, a SIN verificou que a decisão de alterar a taxa de administração foi tomada por AGE, realizada em 08.11.94, em primeira convocação e pela maioria das quotas presentes, e não pela maioria das quotas emitidas, conforme determina a Instrução CVM nº 215/94.

Em 13.06.95, conforme determinado pela SIN, foi realizada nova Assembléia Geral que, em segunda convocação, deliberou o aumento da taxa de administração para 8%, retroativamente a 08.11.94.

Em 31.07.95, a Primus foi informada da não aceitação, por parte da CVM, da retroatividade do referido aumento.

Ao analisar o recurso apresentado, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que, embora o assunto em análise estivesse sujeito a algumas situações pouco usuais, tais como greves de funcionários, impossibilidade de a CVM apreciar a questão dentro do prazo legal, envio de documento para endereço equivocado etc, por terem os fundos de investimento a natureza jurídica de condomínio, não seria pertinente aplicar-se à hipótese as normas jurídicas próprias da lei societária invocadas no recurso, razão pela qual deveria ser mantida a decisão recorrida.

O Colegiado, desta forma, acompanhou o voto do Relator no sentido de não acolhimento do Recurso.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - RUBENS COLTRO - PROC. 96/2046

Reg. nº 1040/96

Relator: DRM

A SNC instaurou processo administrativo de rito sumário contra o Auditor Independente Rubens Coltro, em decorrência do não encaminhamento das informações anuais previstas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94, dentro do prazo legal.

O auditor apresentou defesa, na qual alegou que não prestou serviços de auditoria a qualquer empresa fiscalizada pela CVM, em virtude de problemas de saúde.

À vista das informações apresentadas, e considerando a natureza da irregularidade cometida e o atenuante da grave enfermidade, a SNC absolveu o auditor.

O Colegiado manteve a decisão da SNC pela absolvição e determinou recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - AUDITASSE AUDITORES INDEPENDENTES

S/C - PROC. 96/2066

Reg. nº 1052/96

Relator: DRM

A SNC instaurou processo administrativo de rito sumário contra a Auditasse Auditores Independentes S/C, em decorrência do não encaminhamento das informações anuais previstas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94, dentro do prazo legal.

A empresa de auditoria alegou, em sua defesa, que o não encaminhamento das informações se devia à grande carga de trabalho e à substituição do profissional responsável pelo envio das informações à CVM.

Em decisão que levou em conta a justificativa apresentada e o fato de que a Auditasse não possuía nenhum cliente fiscalizado pela CVM, a SNC aplicou-lhe a pena de advertência.

O Diretor-Relator analisou a defesa apresentada pelo recorrente e apresentou voto no sentido de que, "em que pese as alegações e o fato de não possuir nenhum cliente fiscalizado pela CVM, a Instrução CVM nº 216/94 não estabelece nenhuma exceção, o que significa que enquanto a AUDITASSE mantiver o registro permanece conseqüentemente obrigada a prestar as informações exigidas pela referida norma. Esses fatos servem, quando muito, como de fato serviram, para atenuar a pena, mas jamais para excluí-la.

Assim, por entender que a pena de advertência foi adequadamente aplicada e que a infração ficou devidamente comprovada, VOTO pela manutenção da decisão da área técnica."

O Colegiado acompanhou o voto do relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA INTER-ATLÂNTICO DE PARTICIPAÇÕES S/A - PROC. 96/3515

Reg. nº 1068/96

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Ana Maria da França Martins Brito (SIN) e Felix Arthur de Azevedo Garcia (GER)

Trata-se de recurso apresentado pela Companhia Inter-Atlântico de Participações S/A contra decisão da SEP, que determinou que fosse definida de forma precisa a destinação dos recursos a serem captados com a emissão de debêntures pretendida pela empresa.

O Colegiado manteve a posição da área técnica, indeferindo, desta forma, o recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO DE BOSTON S/A - PROC. 96/3652

Reg. nº 1072/96

Relator: DRM

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

Trata-se de processo em que a SIN solicitou, por ocasião do pedido de inclusão do investidor Legion Fund, Ltd. na conta coletiva Morgan Stanley & Co., documentação comprobatória de seu enquadramento no inciso VI, alínea "d", do artigo 1º da Instrução CVM nº 169/92.

Posteriormente, o Banco de Boston foi informado que o parecer de auditoria encaminhado, assinado por Clifford A. Johnson, sócio da Coopers & Lybrand das Bahamas, não atendia às recomendações do Ofício-Circular/SIN/SNC/nº 001/96, que exigia que o auditor independente, nos termos da Instrução CVM nº 216/94, deveria estar registrado na CVM.

Contra a decisão recorreu o Banco de Boston, solicitando que o processo de registro do investidor fosse revisto e alegando, em suma, que as recomendações do Ofício-Circular/SIN/SNC/nº 001/96, no que tange ao registro do auditor, não se aplicam por se tratar de auditor estrangeiro.

O Diretor-Relator apresentou voto em que manifesta seu entendimento de que a exigência de prova de que o investidor se enquadra na categoria indicada, ainda que prevista na Instrução CVM nº 169/92, não conclui que cabe ao auditor independente fornecê-la. A única referência que a Instrução faz a parecer de auditor é para o fim específico de atestar o correto atendimento às obrigações legais relativas às normas contábeis, tributárias e cambiais.

Entende também o Relator que, "por outro lado, se a exigência de parecer já é questionada que dizer-se da exigência de que o auditor estrangeiro esteja registrado na CVM, conforme estipulado no Ofício-Circular/SIN/SNC/nº 001/96. Percebe-se, assim, com facilidade que o disposto na Instrução CVM Nº 216 é de todo inaplicável ao caso, uma vez que seu alcance se circunscreve ao exercício da atividade no território nacional.

É oportuno esclarecer, ainda, que a exigência que se faz na Instrução CVM Nº 169 quanto ao registro e regulação por autoridade governamental competente reconhecida pela CVM diz respeito tão-somente ao administrador da carteira e não ao auditor independente ou ao investidor.

À vista disso, VOTO pelo acolhimento do recurso, o que implicará na revisão do processo de registro do investidor recorrente, conforme solicitado."

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C - PROC. 96/2076

Reg. nº 1077/96

Relator: DRM

A SNC instaurou processo administrativo de rito sumário contra a Audilex Auditores Associados S/C, em decorrência do não encaminhamento das informações anuais previstas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94, dentro do prazo legal.

Devidamente intimada, a empresa de auditoria não apresentou qualquer defesa, tendo sido a ela aplicada a pena de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's.

O Diretor-Relator analisou o recurso e entendeu que, em que pesem as alegações e o fato de a AUDILEX não possuir nenhum cliente fiscalizado pela CVM, é oportuno ressaltar que a obrigatoriedade da prestação das informações decorre do registro. Assim, enquanto não for cancelado o registro, o dever de informar persiste, tenha o auditor prestado ou não serviços a empresas sujeitas à fiscalização da CVM.

Desta forma, por considerar que a infração, por ser de natureza objetiva, ficou caracterizada, apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA CVM SOBRE DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE ADR DA ARACRUZ CELULOSE S/A - PROC. 95/4676

Reg. nº 860/96

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Felix Arthur de Azevedo Garcia (GER)

Com o objetivo de incentivar a captação de recursos externos através da colocação de ADR's, foi editado o art. 92 da Lei nº 8.383/91, que reduz a "zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre valores remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, destinados ao pagamento de comissões e despesas"....."incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas domiciliadas no Brasil."

Tendo em vista que, para obtenção do citado benefício fiscal, há necessidade de autorização do Bacen e da CVM, a Aracruz Celulose S/A solicitou a esta autarquia aprovação para os valores relativos às despesas de caráter periódico incorridas por ela no ano de 1995 para a manutenção de seu programa de ADR.

Tal solicitação foi negada pela SEP com a justificativa de que a previsão contida na citada norma legal aplica-se apenas às despesas incorridas nas operações de colocação de ações no exterior, não abrangendo aquelas referentes à manutenção do programa de ADR.

A Aracruz solicitou reavaliação de seu pleito, tendo a SEP revisto sua posição, entendendo que, neste caso, as despesas de manutenção poderiam ser consideradas como despesas de complementação do programa.

Ressaltando que o recurso é intempestivo, a SEP encaminhou o assunto ao Colegiado, para fixação de política para casos semelhantes.

O Diretor-Relator apresentou voto em que manifesta seu entendimento de que "considerar as referidas despesas abrangidas pelo citado dispositivo legal não é uma atitude que contrarie o espírito público de que estão imbuídas as leis fiscais, é, sim, deixar prevalecer o sentido, o fim, a razão da lei eis que a captação de recursos externos através de ADR's que a citada lei pretende estimular traz benefícios diretos e indiretos para a economia do país, e só se realiza plenamente com a execução das despesas em tela que são acessórias daquelas e que também, por isso, devem receber o mesmo tratamento dispensado às outras."

Desta forma, propôs que sejam consideradas abrangidas pelo art. 92 da Lei nº 8.383/91, as despesas e comissões incorridas a partir do ano em curso no exterior por companhias abertas domiciliadas no Brasil, relativas à manutenção de programa de ADR's.

Propôs, ainda, que a relação de tais despesas somente seja aprovada, em cada caso, mediante a avaliação da pertinência, necessidade e importância das mesmas relativamente à forma de operacionalização dos ADR's e a comprovação de sua realização e do ingresso dos recursos no país.

Quanto ao recurso da Aracruz Celulose S.A., já que nos autos não há prova da data em que a empresa teve ciência da decisão, o Diretor-Relator entende que, se tempestivo, seja o mesmo acolhido e, caso contrário, rejeitado. A verificação do prazo deverá ser efetuada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o entendimento do Diretor-Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PRAZO PREVISTO NA DELIBERAÇÃO CVM Nº 183/95 PARA REVERSÃO DAS REAVALIAÇÕES CONTABILIZADAS ANTES DE 01.07.95, SOBRE A POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA RESERVA DE CORREÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 8.200/91

Relator: SEP

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Felix Arthur de Azevedo Garcia (GER)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.